



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

TÍTULO

PROCESSO DE INVENTÁRIO EM ANGOLA

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
Especialidade em Ciências Jurídicas-Processuais

Autor: Octávio Dinis Chipindo

Orientador: Dra. HELENA C. TOMAZ

Dezembro de 2015

Lisboa

DEDICATÓRIA

Aos Meus Rebentos, Marcia, Lutchi, Djilva, Nerivaldo e em especial ao Erivaldo e a Yoleli, que por serem os mais pequenos, deixaram de desfrutar O carinho que mereciam na altura, por conta do destino que a Natureza nos remeteu, pois, a Zinha, mamãe, já não estava, devido a sua partida Prematura.

Estamos certos que o Senhor a tem nos seus imensos braços e continua a sua energia viva.

Amém.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais, gratidão imensurável a Deus Criador, pela saúde que me proporcionou a mim e a minha família, para poder redigir estas linhas.

Ninguém caminha razoavelmente, sem o apoio dos outros. Por isso, ainda que estas palavras não expressem a minha profunda gratidão, tenho o dever de agradecer a Sra. Professora Helena Tomaz, minha orientadora, que com os seus conhecimentos, espírito de investigação científica e paciência, me obrigou a ler mais e cada vez mais, direcionando o meu trabalho para o caminho devido. Obrigado Sra. Dra!

Não deixarei de mandar os meus agradecimentos a Pamby minha cúmplice, ao Companheiro Astragildo, Dr. Jolima, Dr Ngongo, meu camarada na Cadeira de Processo Civil, ao PHD Helder Chipindo, aos Pais Arão e Laurinda Chipindo, Sr. Fausto, à Mira Mendonça, ao Anacleto Chipindo e aos anónimos, por me terem apoiado em todos os sentidos e encorajado para esta pequena empreitada.

A tí Barbara Saldanha, minha companheira, amiga e conselheira, agradeço imensamente por tudo que tens feito para a minha felicidade, que contribuiu imensamente para o término deste trabalho. Conto contigo!!!

A todos os meus sinceros e profundos agradecimentos. Bem Haja.

Octavio Chipindo

RESUMO

Confrontado com a realidade nos Tribunais angolanos, onde já algum tempo exerço funções, particularmente na área cível, ví a necessidade de fazer um estudo em volta da tramitação do processo de inventário.

Ora, o presente estudo, tem como escopo a análise do regime processual do Inventário, estudo comparado com o actual regime em Portugal e demonstração dos traços culturais em volta das questões de sucessão por morte das gentes de Angola.

Como resultado do mesmo, concluimos que há necessidade de se actualizar o nosso regime, não só porque antiquado, mas em nosso entender, não corresponde a actual realidade socio - cultural.

Palavras-chave:

O processo de Inventário – Regime jurídico Angolano.

ABSTRACT

Faced with the reality in the Angolan courts, where some time I exercise functions, particularly in the civil area, saw the need to do a study around the course of the inventory process.

Now, this study has the objective to analyze the procedural Inventory regime, the study compared to the current regime in Portugal and demonstration of cultural traits around the succession issues death of the people of Angola.

As a result of it, we concluded that there is need to modernize our system, not just because old-fashioned, but in our view, does not correspond to actual reality sociocultural.

Keywords:

The inventory process - Angolan legal regime.

DEDICATÓRIA	2
AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	4
ABSTRACT	5
ÍNDICE	6
PARTE I - INTRODUÇÃO	
1.1. Delimitação do tema	8
1.2. Conceito	11
1.3. Âmbito ou função	13
1.4. Natureza Jurídica	15
1.5. Conformação Constitucional	21
1.6. Princípios Subjacentes	23
1.7. Pressupostos Processuais	25
PARTE II – TRAMITAÇÃO ACTUAL DO PROCESSO DE INVENTÁRIO	
2. Requerimento Inicial	
2.1. Requisitos	38
2.2 . Indeferimento liminar e arquivamento	42
2.3 . O cabeça-de-casal e sua função	44
2.4 . Designação do cabeça-de-casal	46
2.5 . Substituição, escusa e remoção	53
2.6. Juramento e declarações de cabeça-de-casal	58
2.6 .1. Apreciação dos fundamentos para prossecução do processo	62
2.7 . Citações e notificações dos interessados	64
2.8 . Oposições e impugnações dos citados	72
2.9 . Exercício do direito de preferência	
2.9.1. Direito Substantivo	76
2.9.2. Direito Adjectivo	79

2.10. Relação de bens	80
2.11. Reclamações Contra a Relação de bens	89
2.12. Avaliação	96
2.13. Dívidas	99
2.14. Conferência de Interessados	105
2.15.1. Acordo que ponha termo ao processo	112
2.16. Partilha	116
2.17. Partilha em alguns casos especiais	127
2.18. Recursos	129
2.19. Custas e outros encargos	132
2.20. Formas do processo findar	133
2.21. Diagrama da marcha do processo	135
PARTE – III	
Conclusões	143
PARTE - IV	
Anexos	145
Bibliografia	151

Parte I

INTRODUÇÃO

1.1 Delimitação do Tema

Regime Jurídico do Processo de Inventário Angolano.

Vamos incidir o nosso estudo fundamentalmente no formalismo processual do processo de inventário por morte, na realidade angolana, sem deixar de fora o processo de inventário para partilha de bens, que surge nos casos de dissolução de casamento ou união de facto reconhecida.

O nosso dia-a-dia nos tribunais, tem demonstrado que o regime jurídico ainda vigente sobre os inventários, não se harmoniza à realidade cultural e social objectiva do país, pois apesar do actual Código de Processo Civil, indicar nos artigos 1326º a 1408º os caminhos que devem ser seguidos, têm-se adaptado várias formas para a sua tramitação, derivado, por um lado, ao aumento exponencial da quantidade de processos que nos últimos anos entram nos tribunais, e por outro, às causas da sua propositura.

De um tempo para cá, fruto do índice de crescimento económico que temos vindo a assistir, particularmente no que diz respeito ao tímido incremento de rendimentos dos cidadãos, têm sido tomadas medidas no sentido do incentivo à bancarização, é o caso das chamadas “banquitas” contas abertas sem a exigência de depósitos obrigatórios, situação que elevou o número de cidadãos utentes de depósitos bancários.

Assim, associado ao elevado índice de mortalidade que, infelizmente, ainda graça o país, aparece a febre de inventários que maioritariamente, (noventa por cento) se destina ao levantamento de dinheiro existente nos bancos e à habilitação dos interessados ao benefício da pensão a que têm direito junto do Instituto Nacional de Segurança Social e outras instituições vocacionadas a atribuir pensões por morte.

Para vermos a grande demanda na tipologia de tais processos, tivemos acesso aos dados estatísticos dos Tribunais Provinciais, do Huambo e do Bié, que no presente ano, até ao final do mês de Setembro do ano de 2015, tinham registado a entrada de **trezentos e noventa e cinco (395) e quatrocentos e oitenta (480) processos**, respectivamente.

Então, como se pode imaginar, os tribunais são procurados todos os dias por inúmeros interessados, sendo certo, que o fim último é o supra apontado, porque de resto,

são inexistentes bens e se existem, são pequenos terrenos agrícolas de família (sem existência de título atributivo de tal direito)¹, casas de construção provisória, algumas cabeças de gado bovino, etc. Este estado de coisas, tem obrigado os aplicadores do direito a encontrar soluções mais céleres e por vezes distantes do regime jurídico actual, dada a necessidade de se despachar os processos, porque do lado de fora os interessados carecem daquele dinheiro e dos benefícios sociais “*postmortem*” sobretudo porque em muitas situações o “*de cujus*” era a única pessoa que suportava as despesas familiares.

Veja-se por exemplo a instrução proveniente de uma instituição bancária pública, cuja identidade não vamos referir aqui, com o título: Movimentação de contas de clientes falecidos:

“...2. Os familiares de clientes falecidos devem:

- a) Dirigir-se ao respectivo Tribunal Provincial, Sala do Cível e Administrativo, para abrir um processo de inventário orfanológico, caso o falecido tenha deixado herdeiros menores, por conseguinte, findo o processo, dever-se-á apresentar ao banco o respectivo ofício sobre a nomeação do cabeça-de-casal ou a Sentença proferida no âmbito do referido processo, ou:*
 - b) Dirigir ao Cartório Notarial para tratar a habilitação de herdeiros e, depois, ao Bairro Fiscal mais próximo para pagar o imposto sucessório, caso todos os herdeiros sejam maiores;*
 - c) Em qualquer destes casos devem juntar as fotocópias da Certidão e do Boletim de Óbito, documento de identificação do falecido, documentos de identificação dos herdeiros, Certidão do Casamento e documentos do cônjuge, caso o falecido, no momento da morte, tenha sido casado no regime de comunhão de bens adquiridos;*
- 3. Os documentos referentes aos clientes falecidos, verificados os requisitos descritos nas alíneas a) ou b), conforme os herdeiros sejam menores ou maiores, deverão ser apresentados à Agência onde está domiciliada a conta do falecido, que remeterá à Direcção Jurídica e de Contencioso do banco, para merecerem o devido tratamento;*

¹ Lei nº 9/04 de 9 de Novembro –Lei de Terras ; Decreto nº 58/07 de 13 de Julho - Regulamento da Lei de Terras; PACHECO, Fernando, in A Questão da Terra em Angola *Ontem e Hoje*, Caderno de Estudos Sociais, 2005.

4. *Para as contas tituladas por duas ou mais pessoas em regime de conjunção ou solidariedade, na morte de qualquer deles, o banco deve imediatamente cativar a conta até decisão do tribunal...*”

Por outro lado, na maior parte dos casos, depois da cerimónia fúnebre, os familiares decidem o destino dos bens (aspectos culturais) deixados pelo falecido e quase sempre, tais deliberações são consensuais, o que torna as decisões dos tribunais sobre tais matérias, ineficazes ou meramente homologatórias.

Ora, nos casos referidos, não se levantam questões de facto e direito, que exijam a intervenção do poder jurisdicional, pois, não há verdadeiros conflitos de interesses, apesar de o nosso actual código de processo civil, não incluir a matéria em causa no capítulo votado aos processos de jurisdição voluntária² por nele se discutirem aspectos relativamente aos quais os interessados estão em conflito³.

Verificam-se ainda, formas diversas de tratamento dos processos, como por exemplo, em alguns tribunais, depois da audição da pessoa indicada, para exercer o cargo de cabeça-de-casal, emitem-se certidões⁴ para movimentar a (s) conta (s) do *de cujus* e em nome dos interessados, tratar dos benefícios sociais; Tribunais há que exigem em todas as situações, a audição do conselho de família (questões culturais), em detrimento da conferência de interessados e realizam todos os actos (declarações de cabeça-de-casal, conselho de família, mapa de partilha e sentença homologatória, no mesmo dia). Outros ainda, depois de feita a partilha e homologada a sentença, ordenam o arquivamento dos autos, procedimento que contrasta com outros tribunais, que chegada àquela fase, emitem ofícios para os bancos, a solicitar a entrega dos valores monetários existentes nas contas dos inventariados. Não menos importante, têm sido as recorrentes partilhas adicionais⁵.

Como se percebe, estamos-nos, a referir com alguma incidência, ao inventário por morte, porque, o outro, (inventário por dissolução de vínculos conjugais), para além da baixa demanda existente, não tem sido objecto de tratamento diferenciado, do que determina a lei.

²Cfr. arts. 1409º a 1507º C.P.C

³ Sobre a matéria, vide LEITÃO, Hélder Martins, DO INVENTÁRIO, pag. 13, 10ª Ed., Porto 2006.

⁴ Vide o anexo V.

⁵Artº 1395º do C.P.C

Face à situação exposta, achamos pertinente fazer um estudo sobre o assunto e consequentemente, encontrar ao nível da prática, doutrina e jurisprudência local e estrangeira, uma orientação equilibrada para a solução da questão em estudo, no sentido de:

- ✓ Procurar a melhor interpretação jurídica dos princípios e critérios reguladores da tramitação do inventário nos tribunais angolanos;
- ✓ Contribuir para a uniformização de opiniões e divergências sobre a tramitação do inventário nos tribunais angolanos;
- ✓ Sugerir a revisão do regime legal em análise, adaptando-o cada vez mais à realidade sociocultural em Angola;
- ✓ Encontrar a tramitação adequada ao processo de inventário, ultrapassando-se as diferenças e dificuldades que se vivem nos diferentes tribunais do país que estão desprovidos de quadros e meios suficientes para acudir a demanda, enquanto o recurso mais precioso (tempo) despendido pelos magistrados e oficiais com aqueles, devia ser investido para as decisões de questões que justificam efectivamente a tutela jurisdicional, cuja pendência é grande.

Reside aí a razão para o presente desafio, que enfim, nos propomos e auguramos conseguir.

1.2 - Conceito

Diremos genericamente que o inventário é o meio processual que se destina a pôr termo à comunhão hereditária.⁶

No entanto, a partilha da herança, pode fazer-se extrajudicialmente no caso de haver acordo de todos os interessados, ou, por inventário judicial⁷, e aqui, o legislador preveniu aqueles casos de inexistência de acordo.

Por sua vez, o inventário judicial, subdivide-se em inventário obrigatório (orfanológico)⁸ e facultativo.

De acordo com as normas supra citadas, estaremos em presença de Inventário Obrigatório, sempre que a lei exija aceitação beneficiária da herança, e, ainda, nos casos

⁶ Artº 1326º do C.P.C.

⁷ Artº 2102º do C. Civil

⁸ Artºs 2053º e 2102º do C. Civil

em que algum dos herdeiros não podia, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

Assim, acontecerá nos casos em que a herança é deferida a menor, interdito, inabilitado, ausente ou a pessoa colectiva - cuja capacidade sucessória é regulada nos termos do artº2033º, nº2, alínea b), do Código Civil - sendo necessária a intervenção do Ministério Público, nos termos dos artigos 14º e 15º do C.P.C.

Aqui, relativamente às pessoas colectivas, deve ser entendida nos termos do artº157º do C. Civil, sendo aplicável às associações que não tenham, por fim, o lucro económico, às fundações com fins sociais e às sociedades cujos fins o justifiquem, excluindo-se as sociedades comerciais que são representadas, por quem, a lei designar e nos termos do artº21º do C.P.C.

Haverá inventário facultativo, sempre que não haja necessidade de intervenção do Ministério Público nos termos expostos, ou seja, quando a herança é deferida para maiores, com personalidade e capacidade judiciária e que não estejam de acordo quanto à partilha extrajudicial. Sobre estes dois pressupostos processuais, faremos maior abordagem no ponto dedicado à matéria.

Importa aqui referir, que no âmbito do estudo comparado que fizemos, particularmente do regime português, há mais de vinte anos, deixou de vigorar a modalidade de inventário obrigatório, fruto das alterações introduzidas pelo DL 227/94, de 8 de Setembro, podendo-se dizer que o inventário é **sempre** facultativo. Tal decisão fundamentou-se no princípio geral de que *«ninguém melhor do que os pais ou representantes legais do menor para definir, em cada caso, o que, de forma mais eficaz, defende os interesses deste»*.⁹

Apesar disso, *“situações há em que o legislador incumbiu a tarefa ao Ministério Público de poder requerer o inventário (não sendo então viável a partilha por acordo). Trata-se daqueles casos em que a protecção de algum ou alguns interessados fica mais assegurada com a aceitação beneficiária”*¹⁰.

Para lá da existência de inventário facultativo por morte, o Código de Processo Civil vigente em Angola, prevê nos seus artigos 1404º e seguintes, casos especiais de

⁹ SÁ, Domingos Silva Carvalho de, in *Do inventário 2014*, 7ª Ed. Almedina.

¹⁰ PITÃO, José António de França, in *Processo de Inventário*, Coimbra, 1995, pp 29 e ss.

partilha de bens em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento. Aqui, qualquer cônjuge pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime do casamento for o de separação de bens, já que neste regime, todos os bens são próprios ou em compropriedade. No entanto, os cônjuges lançam mãos ao inventário em caso de dissenso quanto aos termos da partilha, porque de contrário, pode ser resolvido por meio de uma acção de divisão de coisa comum, que fará cessar a compropriedade dos cônjuges sobre o bem adquirido em compropriedade, pelos cônjuges ainda no estado de solteiros¹¹. Relativamente aos bens adquiridos pelos cônjuges no estado de solteiros, fazem parte dos chamados bens próprios, que nada têm a ver com a partilha dos bens comuns, cuja divisão será impulsionada pelo fim da união conjugal.

1.3 – Âmbito ou Função

Regra geral o processo de inventário comporta duas fases, designadamente a relação de bens e a partilha (acto que permite dividir os bens deixados pelos herdeiros, que assim vão preencher a sua quota com bens certos e determinados) dos mesmos bens.

Esmiuçando, tal como foi referenciado, o processo de inventário destina-se a por termo à comunhão hereditária mediante prova de morte do autor da herança, no caso, inventário por morte, ou para partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges.¹²

O actual regime jurídico do inventário em Portugal consagra tal função no artº2º onde se diz que “1.O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança....

3.Pode ainda o inventário destinar-se, nos termos previstos nos artigos 79º a 81º, à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges”.

Desta norma podemos retirar que hoje em Portugal o inventário tem as seguintes funções: Partilha de bens comuns - Inventário divisório (por sucessão, por separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, nos regimes de comunhão;

¹¹ SOUSA, Luís Filipe Pires de, in Acções Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas, pp 18 e ss.

¹² Nº 1 do artº1326º e 1404º do C. P. Civil.

Inventário arrolamento – no caso de não ser necessária a partilha (para relação de bens objecto de sucessão; base para liquidação da herança e verificação de inoficiosidades.

Assim, a partilha de bens pode ter lugar, fora do inventário, em procedimento simplificado de sucessão hereditária (procedimento de partilha e registos – artº210º a 210º -N do Código do Registo Civil. No caso de acordo dos interessados – artº2102º, nº1, do C.C. e artº210º-N do C.R.C.

A partilha é feita em processo de inventário, sempre que não haja acordo sobre a mesma entre os interessados – artº2102, nº2, alínea a) do C.C.

Estamos diante das razões que justificam a abertura de um inventário. Só haverá inventário se houver herança/bens. Se não houver acervo hereditário, bens a partilhar, não haverá causa de pedir.

Para Hélder Martins Leitão¹³ *“Duas condições, pois, para o pedido de abertura de inventário: a existência de bens, sem os quais nada há a partilhar e um acontecimento (funesto), a morte, sem a qual não há abertura da sucessão... Quando atrás se disse que sem bens não pode haver partilha, deve entender-se que quando existam bens mas de diminuta importância, também não haverá partilha”*.

Por sua vez, EDUARDO SOUSA PAIVA E HELENA CABRITA¹⁴, consideraram a relação de bens como *“peça fundamental no inventário, quer seja divisório (para partilha da herança, por vários interessados), quer se trate de inventário arrolamento (com interessado único, destinado apenas a relacionar os bens para permitir a aceitação da herança...”*.

Já o Direito Brasileiro e aqui cito os ensinamentos de VICENTE GREGO FILHO¹⁵ diz que *“o inventário é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade declarar a transmissão da herança e a atribuição de quinhões aos sucessores”*.

¹³ Do Inventário, 10ª Ed., pp. 36 e ss.

¹⁴ MANUAL DE PROCESSO DE INVENTÁRIO À LUZ DO NOVO REGIME, Coimbra Editora, 1ª Ed. 2013, pp.,68 e ss.

¹⁵ 2009, Pág. 253, citado por, RANGEL, Tauã Lima Verdan, in Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, nº 78, Jul. 2010, disponível em: « <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index>. Acesso em Out. 2014.

Sem querer fugir da temática que nos ocupa, no nosso estudo não aprofundado do regime brasileiro, constatamos que no ordenamento jurídico brasileiro existe a prática do chamado inventário negativo, que “*trata-se de processo destinado à obtenção de provimento judicial que declare a inexistência de bens a partilhar*”.¹⁶

O actual regime do processo de inventário em Angola, faz subentender nos artigos 1327º, nº4, 1º parágrafo, 2ª parte e 1328º, nº1, todos do C.P.C, que a relação de bens é um dos pressupostos para o prosseguimento do inventário.

Mas, atentos à realidade nos tribunais, entendemos que não devia ser pressuposto para prosseguimento, mas sim, para se iniciar o inventário, pelas razões que justificaremos posteriormente na abordagem sobre a tramitação processual.

Para concluir este ponto, diremos com certeza que o âmbito do inventário é a partilha de bens, artigos 2102º e 2103º do C.C, traduzindo-se em “*...medida de protecção que se destina a evitar prejuízos e a distribuir, fiel e equitativamente, todo o património de uma herança, e assim o que nele interessa sobretudo apurar é toda verdade para que a partilha seja efectuada com igualdade e justiça*”¹⁷

1.4 – Natureza Jurídica

Este capítulo, provocou em nós, a necessidade do estudo da natureza jurídica do inventário, atendendo às suas peculiares particularidades.

Ora, partimos do princípio de que o processo de inventário, no âmbito do C.P.C. se encontra regulado na parte dos processos de jurisdição contenciosa, constituindo o limite “fronteira” com os processos de jurisdição voluntária, que estão regulados a partir do artº1409º.

Antes, impõe-nos recordar os traços característicos dos processos de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas, 2010, pág. 430 e 431.

Iniciamos esta pequena abordagem, com a questão da natureza dos interesses em jogo: Nos processos de jurisdição contenciosa há um conflito de interesses entre as partes, a resolver pelo tribunal de acordo com o direito substantivo aplicável.

Nos processos de jurisdição voluntária há um interesse fundamental tutelado pelo direito, que ao Juiz cumpre regular, nos termos mais convenientes, atento ao interesse das partes.

Nestes processos a função do Juiz não é tanto de interpretar e aplicar a lei, sendo por isso classificada como uma função administrativa.

Um dos critérios de distinção apontados procura aí a sua fundamentação: a jurisdição voluntária implica o exercício de uma actividade essencialmente administrativa, ao passo que a jurisdição contenciosa implica o exercício de uma actividade verdadeiramente jurisdicional¹⁸.

Na mesma senda, Lebre de Freitas¹⁹, diz que “ *a submissão destes casos aos tribunais resulta de se ter considerado necessária uma cuidadosa avaliação dos interesses particulares em jogo, que o juiz, melhor que uma entidade administrativa, está em condições de assegurar*”.

Ainda no plano doutrinal há uma grande controvérsia em volta da distinção entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, não se tendo chegado a critérios precisos e uniformes de delimitação entre as duas espécies de jurisdição, que nem sempre foram acolhidos pelo legislador.

Várias correntes em volta do assunto surgiram no passado e fundamentalmente na doutrina jurídica Italiana e que evoluiu até aos dias de hoje no direito Português. Dentre as citadas doutrinas, destacamos as seguintes, citadas por JOSÉ JOÃO BAPTISTA²⁰:

Dias Ferreira (1837-1909) e Mortara (1885-1967), entendem que “*Enquanto o processo contencioso regula os actos de jurisdição que se exerce entre contendores “inter invitos”, que não estando de acordo pedem a intervenção dos tribunais para lhes administrar justiça em conformidade com a lei, o processo gracioso ou de jurisdição voluntária exerce-se “inter volentes”, ou seja a requerimento de uma pessoa ou a*

¹⁸Cfr. Reis, José Alberto dos, in Processos Especiais, Vol. II, pág.398.

¹⁹ Introdução ao Processo Civil, pág.51

²⁰Cfr. Processo Civil I, Parte Geral e Processo Declarativo, 8ª Ed., Coimbra, 2006, pág 123 a 126.

requerimento de varias pessoas que, estando de acordo, pretendem que o tribunal, pela sua intervenção e actuando no uso de poderes discricionários, dê cunho de autenticidade a certo ou certos actos”.

Para Chiovenda (1872-1937), *“Enquanto a jurisdição contenciosa teria uma função essencialmente declarativa, visando dar realização ao direito existente, a voluntária teria uma função constitutiva, criando novos estados de facto ou de direito ou desenvolvendo relações já criadas”.*

Na mesma época surgiu a corrente de Galante, referindo que *“A jurisdição voluntária não é por sua natureza verdadeiramente jurisdicional, mas predominantemente administrativa e, só por força de longa tradição, está organicamente confiada aos tribunais”.*

Já Castro Mendes (1929-1983), julga que *“ Enquanto a jurisdição contenciosa tem por fim a composição de litígios, a voluntária ou graciosa visa a regulamentação de situações anómalas de interesses mas que não são litigiosos, embora possam envolver controvérsia.”.*

Explicou ainda que, estas situações anómalas podem ser muito variadas, o que dificulta a sua classificação; no entanto, seria possível distinguir, segundo aquele processualista, três tipos:

- Interesse ou grupo de interesses independentes, cuja realização ou satisfação será determinada pelo tribunal – exemplo: venda de bens de incapazes sujeita à autorização judicial.
- Interesses Solidários – exemplo: divórcio por mútuo consentimento.
- Interesses desarmónicos – exemplo: exercício de direitos sociais, quando há divergência entre os interesses dos sócios e os da sociedade.

Por último, faremos alusão à posição do conceituado Professor Português, que viveu até aos nossos dias, Antunes Varela, dizendo que *“Na jurisdição voluntária, há um interesse fundamental, tutelado pelo Direito (acerca do qual podem formar-se posições divergentes) que ao Juiz cumpre regular, como conveniente, e não tanto como intérprete e aplicante da lei como na jurisdição contenciosa (por ex: o interesse do menor, na regulação do poder paternal).*

Para José João Baptista, (*Manual* citado), nem todas estas doutrinas são totalmente adequadas à explicação do direito positivo que adoptou um critério de classificação baseado apenas em razões de conveniência de tradição histórica.

Em oposição, e em volta da diferença baseada na existência de litígio, referiu-se por exemplo, ao facto de que na categoria legal de processos de jurisdição voluntária, existem vários processos em que há autêntico litígio, tal como nos de jurisdição contenciosa. Por outro lado, não concorda com a natureza eminentemente administrativa da jurisdição voluntária, argumentando que na função administrativa o Estado visa, em primeira linha, a prossecução de interesses próprios, enquanto nos processos de jurisdição contenciosa o tribunal intervém a pedido dos interessados e “super-partes”.

Ainda, atacando a posição de Chiovenda que considera que os processos de jurisdição voluntária têm uma função eminentemente constitutiva, disse não concordar, porque tal natureza não explica a distinção adoptada pelo direito positivo, porque no sistema legal vigente a jurisdição contenciosa compreende “acções constitutivas”, citando para justificar tal posição no artº4º, nº2, alínea c), do C.P.C.

Continuando com a problemática em discussão, JOÃO DE CASTRO MENDES²¹, referiu que *“A distinção resulta, não da existência ou não existência de controvérsia (como diz DiBlasi-Giurisdizione Volontária, in Novissimo Digesto Italiano VII, 1095, o slogan inter volentes fez o seu tempo), mas da existência ou não existência de litígio. Os processos de jurisdição voluntária – e isso os caracteriza – têm por objecto uma situação anómala de interesses, diferente de um litígio”*.

Não deixarei de fora, as valiosas contribuições ao tema, feitas pelo renomado processualista do Século XX, FRANCISCO CARNELUTTI²², que depois de ter feito alguma incursão em volta dos conceitos de jurisdição, processo e litígio, concluiu que o processo contencioso tem a finalidade de fazer encerrar a contenda, o que não quer dizer fazer cessar o conflito, mas compô-lo mediante aplicação do direito. Segundo Carnelutti, essa composição da lide é realizada por meio do direito, da equidade e da justiça, sendo “a justa composição da lide” a finalidade maior do processo.

²¹ Direito Processual Civil, Vol.I, Obras Completas, 2012, pág.,53.

²² Sistema del diritto processuale civili, 1936-38, pág., 78 e segs.

Por outro lado, entendeu que o processo voluntário, tem como fim específico a prevenção da lide que se dá por meio de regulação com justiça ou por meio de determinação de certezas relativas às relações jurídicas nos casos graves de injustiça ou falta de certeza.

Agora, lancemos um olhar aos princípios que norteiam os processos de jurisdição voluntária, que no geral se opõem aos processos de jurisdição contenciosa.

- ✓ Princípio do inquisitório, que permite ao Juiz investigar livremente os factos, que está previsto no nº2 do artº1409º, sobrepondo-se, ao princípio do dispositivo, no qual, a iniciativa e impulso processual cabe às partes.
- ✓ Princípio da conveniência e oportunidade, que significa dar prevalência à equidade sobre a legalidade estrita, excepto no caso de normas imperativas. Aqui o Juiz enquadra a solução que julgue mais conveniente e oportuna artº1410º, actuando como árbitro com poder de julgar “*ex aequo et bono*”²³.

Relativamente à equidade, Augusto Pais do Amaral²⁴, citando o Ac. do S.T.J de 10/0298, C.J.ST.J., Tomo I, 65, argumenta que “*a equidade é a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente dos critérios normativos fixados na lei, ...pelo que o julgador deve ter em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida...*”

- ✓ Princípio da não cristalização, que se traduz no facto de as decisões do Juiz (resoluções), tomadas naqueles processos, não formarem caso julgado e podem por isso, ser alteradas, logo que circunstâncias antes desconhecidas o justifiquem – artº1411º. Pelo contrário, nos processos de jurisdição contenciosa o poder de julgar do magistrado esgota-se com a decisão, artº666º.
- ✓ Princípio da não recorribilidade para o Supremo, pelo facto de não se colocar em jogo a resolução de questões de direito, mas a simples gestão mais conveniente da situação de facto. Ou seja nunca é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, qualquer que seja o valor da causa –

²³Cfr. Reis, José Alberto dos, in Processos Especiais, Vol. II, pág.400.

²⁴Cfr. Direito Processual Civil, 2011, 10ª Ed., Almedina, pp 80

artº1411º, nº2, ao contrário do que acontece com os processos de jurisdição contenciosa – artº678º, nº1.

As várias correntes aqui vistas, permitem-nos conhecer as fronteiras entre os processos de jurisdição voluntária - graciosos e os processos de jurisdição contenciosa – litigiosa.

Por sua vez, e na mesma senda, o nosso Código de Processo Civil, particularmente alguns artigos que estabelecem o formalismo do processo de inventário, como por exemplo, dos artigos, 1329º (a citação do MºPº, os interessados na partilha e seus cônjuges, credores da herança e donatários); 1332º (oposições e impugnações da parte dos citados); 1339º a 1351º (relativamente à relação de bens, exame da relação por outros interessados citados, acusação de falta de bens, sonegação de bens, exclusão de bens, reclamação de créditos e dívidas, avaliação e conferência de interessados); 1355º (verificação da dívida pelo Juiz, no caso de falta de acordo dos interessados); 1390º (habilitação dos sucessores dos interessados falecidos, com recurso aos artigos 302º a 304º e 371º); 1396º (recursos); 1397º (carácter definitivo das decisões), podemos chegar à seguinte conclusão:

Apesar das controvertidas correntes doutrinárias em volta do tema, no plano legislativo, o processo de Inventário, situa-se na parte que regula os processos de jurisdição contenciosa, portanto, até ao artº1408º; Pelo contrário, o legislador, qualifica expressamente os processos de jurisdição voluntária e estão sujeitos às regras específicas constantes dos artigos 1409º e seguintes.

Outrossim, do nosso estudo percebemos que no processo de inventário em Angola predomina o contraditório, no caso de citação e oposição dos interessados nas várias fases; o inquisitório e a oficiosidade relativamente à intervenção do Juiz no esclarecimento de situações de conflitos entre os interessados e até na falta de acordo; a recorribilidade das decisões proferidas e o seu carácter definitivo.

Pelas razões expostas concluímos que há de certa maneira conflito de interesses que devem ser compostos pelo tribunal, aparecendo o Juiz como intérprete e aplicador do direito e por isso o processo de inventário em Angola é de natureza contenciosa.

No âmbito do direito comparado, o processo de inventário em Portugal tem uma natureza complexa e até certo ponto, mista entre o graciosos e o contencioso, força da

reforma operada pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, e regulamentada pela Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, pois, as funções do Juiz, no processo, passaram a ser exclusivamente jurisdicionais, em certos momentos é apenas a de homologar os acordos a que chegaram os interessados e noutros a missão de instruir e julgar certas questões que lhe são colocadas que devido à sua complexidade não possam ser resolvidas pelo notário.

Como se nota, os processos passaram a ser tramitados nos cartórios notariais, sob direcção dos notários, com competências de decisão e condução dos processos. Compreende-se efectivamente que está consagrada a competência do notário como regime regra e a intervenção excepcional e limitadas dos tribunais. Também, a sua tramitação deixou de constar do processo civil.²⁵

1.5- Conformação Constitucional

A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento, para além de outros, o primado da Constituição e da Lei, sendo esta, a Lei suprema, da qual o Estado se subordina, e funda-se na legalidade devendo respeitar e fazer respeitar as leis, que só são válidas se forem conforme a Constituição²⁶.

Ora, como não deixaria de ser, o actual Código de Processo Civil angolano, onde está regulado o processo de inventário, tem como primeiríssima fonte a C.R.A, se não, logicamente, tais normas não seriam válidas.

Na verdade, há um esforço no sentido de cada vez mais e com as iniciadas revisões ao referido código e outros, nos aproximarmos ao desejo do legislador constituinte expresso na Constituição de 2010, no que tange à conformação das leis à Constituição, que é uma tarefa inadiável, imprescindível e necessária, porém, como se sabe, este é um dever.

Apesar disso e de forma geral, entendemos que no processo de inventário encontramos traços relativos aos capítulos dos Direitos e Deveres Fundamentais,

²⁵Cfr. PAIVA, Eduardo Sousa, CABRITA, Helena, in Manual de Processo de Inventário à Luz do novo regime, Coimbra, 2013; SÁ, Domingos Silva Carvalho de, in Do Inventário 2014, Descrever, Avaliar e Partir, 7ª ed. Almedina, Março de 2014.

²⁶Artº 2º e 6º do C.R.A de 05 de Fevereiro de 2010.

particularmente nos seus princípios gerais e dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, dos quais se destacam:

- ✓ O Princípio da Igualdade, previsto no artº23º da C.R.A, no qual se afasta a possibilidade de surgimento de tratamento desigual entre cidadãos perante a Constituição e a Lei;
- ✓ Princípio da Maioridade, artº24º, conferindo aos cidadãos que tenham atingido tal idade, uma amplitude de direitos e deveres públicos e plena capacidade para regerem as suas pessoas e bens, na ordem jurídica privada. Atente-se que o princípio em causa, está regulado pela Lei nº 68/76 de 5 de Outubro.
- ✓ O Princípio do Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efectiva, que consta do artº29º, que se reflecte na criação pelo estado, de instituições e mecanismos que facilitem os cidadãos ao acesso à justiça e verem resolvidos de forma célere, prioritária a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações de seus direitos;
- ✓ O Direito a Família, Casamento e Filiação, artº35º, onde se realça a função da família como núcleo da organização da sociedade e por isso, objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher e a igualdade entre os filhos perante a lei.
- ✓ A Garantia do Direito de Propriedade Privada a todos e sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei, artº37º.
- ✓ O Princípio Constitucional, segundo o qual, apenas aos tribunais compete o exercício da função jurisdicional, dirimindo conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, artº174º. Como se percebe, está subjacente aqui o princípio da reserva do Juiz, que impede que qualquer outra entidade exerça a função jurisdicional.
- ✓ O Princípio da Protecção pelos tribunais dos interesses legítimos dos cidadãos, artº177º. É por via dos tribunais que qualquer cidadão deve exigir que os seus interesses (pessoais e patrimoniais) sejam protegidos, evitando-se a justiça privada (por mãos próprias).

- ✓ O Princípio do Exercício pelo M^oP^o do Patrocínio Judiciário (representação) de incapazes, de menores e de ausentes - artº186º, concretizado pela iniciativa processual daquela entidade no caso de inventário obrigatório, nº2, do artº1326º do C.P.C.

1.6 – Princípios Subjacentes

Os princípios constituem hoje as pedras angulares do direito em geral e do processo em especial, aos quais o sistema deve obediência e devem ser acatados e respeitados na interpretação e aplicação do direito, substantivo e adjectivo.

Tal como refere LEBRES DE FREITAS,²⁷ o estudo dos princípios do processo iniciou há duas décadas depois de HANS KELSEN ter posto, pela primeira vez na Europa, a questão da necessidade duma jurisdição constitucional em sentido amplo como complemento da garantia da vinculatividade [obligatoriedade que resulta da constitucionalidade] da norma jurídica²⁸, o último pós-guerra marcou o início do movimento de «constitucionalização das garantias processuais»²⁹ e, com ele, o de uma atenção cada vez maior dos princípios gerais do processo civil, que os sistemas autoritários haviam desprezado. Reposta, de modo institucionalizado, a interrogação sobre os valores enformadores dos sistemas jurídicos, inclusive no campo processual, constitucionalistas e processualistas foram reequacionando os princípios fundamentais da jurisdição e do processo, desenvolvendo o sentido das normas constitucionais que os reafirmam e a estas procurando adaptar os códigos e as práticas da sua aplicação.

Assim, o processo de inventário como parte de um conjunto de institutos que constituem o actual Código de Processo Civil Angolano, comporta princípios gerais do

²⁷ Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais, 2ª Ed. Coimbra Editora, 2009, pág.80 e 81.

²⁸ KELSEN, Hans, *TEORIA PURA DO DIREITO*, 7ª Ed. Almedina, pág., 268 e segs., diz que: “...desta formulação da proposição jurídica ressalta a posição que o chamado Direito Constitucional- isto é, as normas que regulam a produção das normas jurídicas gerais – ocupa nos quadros de uma ordem jurídica. Essas normas não são normas autónomas, normas perfeitas, pois apenas determinam os pressupostos do acto de coerção estatuído pelas outras normas jurídicas. Por isso, a circunstância de as normas do direito constitucional não estatuírem actos de coerção não é razão suficiente para – como por vezes se pensa – rejeitar a definição do Direito como ordem de coerção. Só através da verificação, efectuada na decisão judicial, de que uma norma geral a aplicar ao caso apresentado perante o tribunal é vigente – e tal norma é vigente quando foi criada constitucionalmente – se torna esta norma aplicável ao caso concreto e se cria, através dela, para este caso, uma situação jurídica que antes da decisão não existia”.

²⁹ CAPPELLETTI-VIGORITI, *Fundamental guarantess of the parties in civil litigation* Milano, Giuffrè, 1973, p. 514.

processo civil, muitos dos quais não encontram a sua manifestação directa nas normas que compreendem a sua tramitação, mas aplicáveis por serem parte do sistema.

Sobre tais princípios, já nos referimos em supra, de forma geral, mas como este ponto se destina ao estudo em particular, nada repugna que voltemos a falar deles.

São os casos dos princípios do dispositivo (artº264º); do inquisitório (nº3 do artº264º); o princípio da preclusão e da auto - responsabilidade; da cooperação artigos 266º e 519º; o princípio da imediação artº621º; bem como, os da oralidade, concentração, livre apreciação da prova, e da economia processual.

Especificamente para o processo de inventário, existem manifestações do princípio do dispositivo (*disponibilidade de tutela jurisdicional*)³⁰, traduzido pela autonomia de vontade dos titulares da herança em requerer por meio de acção o fim da comunhão hereditária, artº1326º do C.P.C.

Também, há predominância do princípio da legalidade no que tange à marcha do próprio processo; do contraditório, expresso no nº1 do artº 1329º, 1340º e nº1 *in fine* do artº1390º todos do C.P.C, que se concretiza com a citação dos interessados na partilha e os seus cônjuges, os legatários, os credores da herança e os donatários, para, se o acharem, deduzir oposição nos termos do artº1332º. Como se nota, qualquer dos citados têm direito de deduzir oposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e inclusive a própria competência do cabeça-de-casal.

Ainda na senda do contraditório, a oposição oferecida será notificada ao impugnado e aos outros interessados, vide o nº2 do citado artº1332º.

O legislador impôs aos interessados e até ao cabeça-de-casal o dever de cooperação (princípio da cooperação) na recolha de informações relativamente a existência ou não de bens artigos 1337º a 1344º do C.P.C.

Nota-se igualmente alguma intervenção do Juiz (inquisitório, oficiosidade), designadamente ao ordenar diligências para apreensão de bens que não estejam na disponibilidade do cabeça-de-casal, a fim de serem relacionados - nº3 do artº1339º, nº3 do 1342º; no caso de adiamento da conferência de interessados por iniciativa do Juiz, nº1 do artº1353º; a verificação pelo Juiz da dívida, artº1355º; designação pelo Juiz de bens

³⁰ FREITAS, José de Lebre, ob. cit. Pág. 137.

que devem ser vendidos na falta de dinheiro da herança para pagamento de dívidas, quando, não exista, acordo dos interessados na indicação de tais bens – nº2 do artº1357º; o poder do Juiz decidir a questão de indivisibilidade de determinado bem, nº2 do artº1364º; No caso de desacordo dos interessados quanto à adjudicação das tornas, o Juiz decide, por forma, a conseguir maior equilíbrio dos lotes, nos termos do nº4 do artº1377º.

Igualmente, há no inventário, a consagração do princípio da recorribilidade das decisões, com a admissão de recursos nos termos expostos no artº1396º e ainda o princípio da cristalização, ou seja as decisões transitam em julgado e tornam-se definitivas, vide o artº1397º.

Identicamente estão presentes, os princípios da celeridade e de economia processual, ao permitir-se a cumulação de inventários para partilha de heranças diversas, visando a resolução conjunta, completa e correcta de todas as questões envolventes, nos termos do artº1394º.

1.7 – Pressupostos Processuais

Antes de dar prosseguimento a qualquer processo e particularmente o civil é necessário “indagar” se a relação jurídica foi constituída com o preenchimento daqueles requisitos, considerados indispensáveis para o efeito desejado. Estes requisitos, são os chamados *pressupostos processuais*, estabelecidos pela lei de processo, que devem ser observados num processo para que o Juiz se debruce sobre o mérito da causa.³¹

Segundo BAPTISTA, José João, os pressupostos, “*são requisitos ou condições prévias que tornam possível ao tribunal apreciar e julgar sobre a questão de fundo que constitui o objecto ou a matéria controvertida que é a razão de ser do processo (em regra um determinado litígio ou conflito de interesses)*”.

Desde já o inventário não pode ser requerido de um lado por quem não tem personalidade e capacidade judiciárias, pois, implica antes de mais, que se esteja diante de pessoa com susceptibilidade de ser parte.

Importa dizer que nos termos do nº2 do artº5º do C.P.C., a personalidade jurídica, coincide ou equipara-se, à personalidade judiciária. Assentando, esta, naquela, pode ser parte em processo civil quem tiver “susceptibilidade de ser titular de situações

³¹Ob. cit., pág. 164

jurídicas.”³² Assim, as pessoas singulares, as pessoas colectivas, isto é, as associações e fundações, as sociedades comerciais a partir do registo definitivo do contrato que as constitui, as pessoas colectivas públicas, que têm personalidade jurídica no campo substantivo, têm personalidade judiciária e portanto podem ser partes. Entretanto, o contrário não acontece e não é verdadeiro, porque a lei processual, por motivos de ordem prática, atribui personalidade judiciária a entidades que não tenham personalidade jurídica para a defesa mais eficiente e rápida dos interesses dos credores dessas entidades ou até delas próprias.

Para lá dos casos referidos, a lei atribui (estende) ainda personalidade judiciária à “herança jacente” e aos “patrimónios autónomos semelhantes”, mesmo não tendo personalidade jurídica nos termos expostos dos artigos 5º a 8º do C.P.C.

Do outro lado, temos a susceptibilidade de a pessoa estar, por si, em juízo, sem necessidade de ser representado. É a capacidade de exercício de direitos processuais, que correspondem à capacidade de exercícios dos direitos materiais (substantivos) que se discutem no processo.

Relativamente à capacidade, importa recordar que no caso de os interessados serem incapazes (menores, interditos, inabilitados, ausentes) a lei prevê várias formas de suprimimento da mesma, nomeadamente por intermédio da representação, tal como dispõem os artigos 10º a 16º do C.P.C.

Seguidamente temos a **legitimidade**, que se alinha com o interesse directo que as partes têm com a questão de fundo, genericamente consagrado no artº26º, mas, no que diz respeito ao nosso tema, pode aferir-se a partir do direito de requerer, previsto nos nºs 1 e 2 do artº1326º, conjugado com os artigos 2101º e 2102º do C.C.

Ora, da análise das referidas normas, concluiu-se que têm legitimidade para requerer o inventário, as pessoas directamente interessadas na partilha (herdeiros), sendo que pode ser pelo Ministério Público, no caso de existência de incapacidade de facto (menoridade – artigos 122º e ss.; interdições – artigos 138º e ss.; inabilitações artigos - 152º e ss.; pessoas colectivas - artigos 167 e ss.; fundações - artigos 185º e ss., todos do CC.), sem representante legal nomeado, e até ausente em parte incerta“...*poderão, a este propósito, citar-se dois tipos de situações. Uma delas diz respeito à ausência em lugar*

³²OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito civil – Teoria geral, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, I, p. 37.

distante da sua residência habitual, muito embora nos pareça que tal ausência tem de ser acompanhada da falta de notícias, que deve ser analisada em termos objectivos; ou seja, é necessário que o ausente não só não dê notícias, mas também que ninguém saiba do seu paradeiro (situação semelhante à prevista na al. b) do artº1781º, em matéria de fundamento de divórcio litigioso). A outra prende-se com a regulamentação estabelecida em matéria de ausência em sentido jurídico, ou seja, nos casos em que alguém que desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador, casos em que pode ser requerida à curadoria provisória (artigos 89º e ss. do CC) ou mesmo a curadoria definitiva, quando se requer a justificação da ausência (artigos 99º e ss. do CC). O mesmo parece já não ser de aplicar quando seja declarada a morte presumida, já que esta produz os mesmos efeitos da morte (artº115º), retroagindo-se à sua declaração ao dia das últimas notícias que houve do ausente (artº114º, nº3, in fine), o que nos remeterá para o instituto do direito de representação (artigos 2039º e ss.) ou até mesmo para a transmissão do direito de aceitar a herança (artº2058º) ”³³sem curador provisório nomeado. Aí, estaremos diante do inventário obrigatório.

Em face do exposto, não podem requerer inventário, nem os legatários, nem os donatários, nem os credores da herança, por falta de interesse directo na partilha.

O cônjuge do herdeiro apenas terá legitimidade, se tiver interesse directo na partilha, mas, no caso de ter contraído matrimónio cujo regime seja o regime regra, ou seja o da comunhão de bens.

Citando Carvalho de Sá³⁴, “quanto aos legatários e segundo a opinião da maioria dos autores, deverá abrir-se excepção relativamente aos beneficiados com o usufruto da parte da herança sem determinação de valor e objecto, os quais teriam legitimidade para o requerer, ... por razões de ordem prática.” Esta questão está acautelada no C.C. angolano, no nº4 do artº2030º, conjugado com os artigos 1439º e 1440º, do mesmo diploma legal.

Um outro pressuposto que nem sempre é chamado para os processos de inventário por morte no nosso sistema, é o Patrocínio Judiciário.

³³ PITÃO, José António de França, Ob. Cit., pp 39 e ss.

³⁴Ob. cit. pág. 42

*O patrocínio judiciário é a representação das partes por profissionais do foro (advogados, candidatos à advocacia ou solicitadores) na condução e orientação técnico-jurídica do processo, mediante a prática dos actos processuais adequados.*³⁵

O patrocínio judiciário, encontra justificação nos seguintes fundamentos: De um lado, por razões técnicas, pois, normalmente as partes carecem de preparação, de conhecimentos para a prossecução dos seus interesses em tribunal, sendo, por isso, necessário, que tal tarefa seja levada a cabo por uma pessoa tecnicamente habilitada para o feito. Por outro lado, razões de ordem psicológica ligadas à serenidade, ponderação e racionalidade para a defesa de seus próprios interesses (direitos e deveres).

O nosso legislador, exige o patrocínio judiciário, apenas nas causas da competência de tribunais com alçada, por causa da admissibilidade de recurso ordinário; nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor; nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores, alíneas, a), b) e c) do artº32º do C.P.C.

Relativamente aos inventários, não há obrigatoriedade de intervenção de advogado, seja qual for a sua natureza ou valor, excepto para suscitar ou discutir questões de direito (*...nomeadamente, no caso de oposição ao inventário fundada em não haver fundamento legal para se proceder a ele, a impugnação da competência do cabeça-de-casal, a impugnação da legitimidade das pessoas citadas como herdeiros, o exercício do direito de preferência, o requerimento de resposta ao cabeça-de-casal ou ao donatário que negar a obrigação de conferir ou tiver levantado questões sobre quais os bens que têm obrigação de conferir, a dedução da excepção de incompetência do juízo, a interpretação de testamento ou escrituras, a forma da partilha...*)³⁶, nº3 do já referido artigo.

A prática demonstrou que no caso angolano, são contados os inventários nos quais se exige a intervenção obrigatória de advogado, pois, quase nunca se levantam e discutem questões de direito por conta de maior parte deles, se destinarem à partilha de pequenos valores deixados pelo falecido em contas bancárias e a inexistência de bens com algum valor e que levante dificuldades de interpretação e aplicação de normas jurídicas.

³⁵ MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil, IIº Vol., rev. e act. 1987, pág., 148 e ss.

³⁶ PITÃO, José António de França, ob. cit., pp 41 e ss.

Esta norma, não tem sido entendida assim por muitos aplicadores do direito, pois, casos houve, que se exigiu a constituição de advogado para instaurar inventários facultativos.

O nosso entendimento é diverso, no sentido da não existência de obrigatoriedade na constituição de advogado até nos inventários facultativos, porque o legislador permite que se houver necessidade para discussão de questões de direito, os interessados devem constituir advogado, isto no decurso do processo. Ora, por esta razão, entendemos que a constituição de advogado não pode ser requisito indispensável para o recebimento do inventário, salvo se da análise feita ao requerimento inicial, constatar-se que estão em causa questões de direito.

Esta situação verifica-se igualmente no regime português, como dispõe o nº1 do artº13º da Lei nº 23/2013, de 5 de Março.

Seguidamente, faremos referência ao pressuposto da competência.

Segundo a doutrina³⁷ a *“competência dos tribunais em geral é a medida de jurisdição dos diversos tribunais; o modo como entre eles se fracciona e reparte o poder jurisdicional, que, tomado em bloco, pertence ao conjunto dos tribunais.”*

Há a denominada *competência abstracta dum tribunal* que é a medida da sua jurisdição; a fracção do poder jurisdicional que lhe é atribuída ou seja, a determinação daquelas causas que lhe cabem decidir; e a *competência concreta dum tribunal* que é exactamente a competência para certa causa, o poder de julgar (exercício da actividade processual) num determinado processo.

Por isso, o sistema encontrou regras ou normas de competência, com vista a orientar, balizar a repartição do poder jurisdicional entre os diversos tribunais existentes em determinada ordem jurídica.

Importa fazer uma breve alusão à distinção entre *jurisdição e competência*. Enquanto a primeira diz respeito ao poder jurisdicional atribuído em conjunto aos

³⁷ ANDRADE, Manuel Augusto Domingues De; VARELA, Antunes e ESTEVES, Herculano, in *Noções Elementares de Processo Civil*, pág. 88 e ss; GONÇALVES, Marco Carvalho, in *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol. II, pág., 302 e ss.

tribunais, a segunda, refere-se ao fraccionamento desse poder (jurisdicional) entre os diversos tribunais.

Passando para o nosso ordenamento jurídico, diremos que a competência (internacional e interna) obedece a factores determinados pelos artigos 62º e 65º, do C.P.C.

No caso da competência interna, que é a que mais nos interessa aqui, depende de factores como a *matéria*, o *valor da causa*, a *hierarquia judiciária* e o *território*, prevendo-se também que em casos especiais, se tenha em conta a *qualidade do réu*.

Salienta-se que a competência *fixa-se no momento em que a acção se propõe*, e não são atendidas as modificações de facto e direito que ocorram posteriormente, excepto *se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta; se deixar de ser competente em razão da matéria e hierarquia; se lhe for atribuída competência, de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa* – nº1 e 2 do artº63º.

No ordenamento jurídico actual em Angola, os inventários são causas que em razão da matéria competem aos *tribunais comuns (civil)*, cuja *plenitude de jurisdição pertence em primeira instância ao Tribunal Provincial* – artº66º e 67º. Note-se que antes se denomina, tribunal de comarca, mas foi introduzida pelos artigos 6º e 27º da Lei 18/88 de 31 de Dezembro - Lei do Sistema Unificado de Justiça a denominação *Tribunal Provincial*. No entanto, foi aprovada em 2014, a Lei nº2/15 de 2 de Fevereiro, de organização judiciária, que entrou em vigor a 1 de Março de 2015, na qual foi reposta a denominação *tribunais de comarca*, que “*São Tribunais Judiciais de primeira instancia, com jurisdição na área territorial da respectiva Comarca, designando-se pelo nome do município em que se encontram instalados*”-nº1 do artº41º.

Os inventários, no âmbito da nova lei, serão da competência das salas de Família, Menores e Sucessões, naqueles tribunais com competências especializadas, al. c) do artº52º.

Os tribunais provinciais, *conhecem todas as causas, seja qual for o valor, quando não haja tribunais inferiores, e das que excedam o valor marcado como limite à competência deste, quando os haja* – artº69º, conjugado com os artigos 31º, nº1 al. a) e 38º al. a) da Lei 18/88 e na nova lei no artº42º.

Então quanto à competência territorial, no que toca aos inventários e habilitação, existe a regra estabelecida no artº77º do C.P.C., que atribui competência ao tribunal da abertura da sucessão. Esta norma remete-nos para o artº2031º do C.C. que diz: “*A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele.*”

Feita a conjugação destas normas, podemos concluir que o tribunal competente é o do último domicílio do *de cujus*.

No caso do *de cujus succioneagitur* ter falecido no exterior, a questão é resolvida pela conjugação dos artigos 65º nº1, alínea a) e no nº2 do artº77º, relevando a situação dos imóveis ou o lugar da maior parte dos móveis, na falta dos primeiros e não tendo deixado bens em Angola, é competente para habilitação, o tribunal do domicílio.

Mas para se chegar ao epílogo supra, a lei exige que se lance mão dos princípios da *coincidência, da actualidade, da reciprocidade e da necessidade*, que podem ser encontrados na interpretação que podemos fazer nas alíneas a), b), c) e d) do nº1 do artº65º.

Sobre o assunto, concluiu o *Ac. RL, de 1/2/83 (BMJ), 331º, 595*: “*Conjugando os arts.65º, nº1, alínea a) e 77º, nº2, alínea a), ambos do C. P. Civil, é de concluir que só em relação aos bens situados em Portugal, o tribunal português tem competência internacional para a sua partilha e consequentemente, para o seu arrolamento*”.

Nós concordamos com esta conclusão, por estar claro da interpretação que se faz das referidas normas do nosso Código de Processo Civil, que não tendo o *de cujus* deixado, bens em Angola, tem competência o tribunal do último domicílio.

A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e ainda das regras de competência internacional, excepto quando haja mera violação dum pacto privativo de jurisdição, despoletam a incompetência absoluta do tribunal, que para além de poder ser arguida pelas partes é de conhecimento oficioso (*poder e dever*)³⁸, em qualquer estado de processo, desde que não haja sentença transitada em julgado que

³⁸REIS, José Alberto dos, in Código de Processo Civil Anotado, pág.240 e ss., Vol.I, 3ª Ed. 1948, Coimbra Editora, 2004.

conheça o mérito da causa (caso julgado material) – artº101º, 102º, nº1, e artº671º, nº1, todos do C.P.C.

Já, se a incompetência for em razão do território ou do valor da causa, gera-se a chamada incompetência relativa, cuja consequência no caso de ser julgada procedente, a excepção é a remessa para o tribunal competente – artigos 108º e 111º, nº3.

Fazendo um estudo comparado sobre o assunto, em Portugal, por força do actual RJPI, embora a competência do tribunal seja determinada pela competência territorial do cartório, verifica-se que a competência deste depende em certa medida, da própria competência do tribunal.

Assim relativamente à competência internacional, não ficou de fora o *princípio da coincidência* previsto no artº62º, alínea a), do Código de Processo Civil Português.

Note-se que, por força do Regulamento da Comunidade Europeia nº 44/01 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que diz respeito à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões sobre matéria civil e comercial, não é aplicável aos processos de inventário – art.1º, nº2, alínea a).

Quanto à matéria, é competente para os processos de inventário, o *juízo comum*. Da análise que se retirado artº81º, al. c), da Lei 3/99, de 13 de Janeiro, aos tribunais de família cabem apenas aqueles inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como, dos procedimentos cautelares relacionados com os referidos processos.

Os *Tribunais Cíveis de 1ª Instância*, de competência genérica, são os competentes em razão da hierarquia e do valor para conhecer os processos de inventário – artº66º do Código de Processo Civil.

Em razão do território, nos termos do artº3º, nº1, do RJPI, compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão. Tal como no regime angolano, quanto à competência territorial, a lei optou pelo critério do lugar da abertura da sucessão “ *último domicilio dele, ou seja, do inventariado* ” nos termos do artº2031º, do CC, com a diferença de que em Portugal são os cartórios notariais que têm a competência (regra) para a prática, em geral, de todos actos e termos de processo de inventário e aos tribunais estão reservados actos específicos.

Citando EDUARDO SOUSA PAIVA E HELENA CABRITA³⁹, das competências reservadas ao Tribunal são de destacar as seguintes:

- *Proceder à designação do cabeça-de-casal, quando todas as pessoas referidas no art.2080º do CC se escusarem ou forem removidas (artigo 2083º do CC);*
- *Decidir o recurso da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns (artº 16º nº4, do RJPI);*
- *Decidir a impugnação do despacho determinativo da forma da partilha (artigo 57º, nº4, da RJPI);*
- *Proferir decisão homologatória do acordo dos interessados, que ponha termo ao inventário na conferência (artigo 66º, nº1, ex vi artigo 48º, nº7. ambos do RJPI);*
- *Proferir a decisão homologatória da partilha (artº66º, nº1, do RJPI);*
- *Determinar quais os processos e incidentes que são de especial complexidade, para efeitos de aplicação dos honorários acrescidos previstos na Coluna B... à Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, conforme previsto pelo seu artigo 18º, nº4;*
- *Fixar o concreto montante dos honorários devidos pelos incidentes do processo de inventário que o anexo...Portaria nº278/2013, de 26 de Agosto...*
- *Decidir a reclamação da nota final de honorários e despesas, caso o notário não proceda à revisão da nota nos exactos termos requeridos (artº24º nº2, da Portaria nº 278/2013, de 26 e 3 Agosto);*
- *Proferir decisão sobre o levantamento do sigilo bancário quando tal se revele necessário;*
- *Impugnação de decisões do notário que ponham termo ao processo (sobre a procedência de determinadas excepções).*

Estes actos são da competência do juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, nos termos da Lei 23/2013, de 5 de Março.

³⁹ Ob. Cit., pág., 25.

O Regime Jurídico em análise estabelece que tendo o inventariado falecido no estrangeiro a situação é regulada no artº3º, nº5.

Assim, aberta a sucessão fora do país, temos o seguinte quadro:⁴⁰

- a) *Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o lugar onde estiver a maior parte dos móveis;*
- b) *Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.*

A regra exposta admite, todavia, excepções designadamente: *No caso de inventário do cônjuge supérstite – artº74º do Regime Jurídico do Processo de Inventário; nos inventários cumulados – artº18º; no caso de o interessado falecido na pendência do inventário ou depois de feita a partilha – artº1 390º e 1391º do C.P.C, revogados pelo artº3º, do Decreto-lei nº 227/94, de 8/9.*

Havendo violação das regras de competência do cartório, remetem-se com as devidas adaptações as regras relativas aos tribunais.

Continuando a citar os ensinamentos dos mesmos autores conclui-se que “ *na hipótese de o inventário ser proposto no cartório notarial que não é o territorialmente competente para a sua tramitação, coloca-se a questão de saber se o notário poderá conhecer oficiosamente da questão. Sendo omissa o RJPI, temos de recorrer ao regime subsidiariamente aplicável, por força do seu artº82 e por se tratar de matéria de incompetência territorial, que, por regra, não é de conhecimento oficioso, tendo, portanto, de ser arguida (artº103º do CPC), não podendo o notário, oficiosamente, declarar a incompetência territorial do seu cartório notarial, só o podendo, portanto, fazer se a questão lhe for suscitada. No caso, de ter sido levantada a incompetência territorial, a consequência é a remessa do processo de inventário para o cartório territorialmente competente, por aplicação subsidiária do artº105º do C.P.C.*

Uma nota não deixarei de dar à questão da **litispendência e caso julgado**.

⁴⁰ CÂMARA, Carla; OUTROS, ob., cit., pág., 31.

As exceções da litispendência e do caso julgado, *pressupõem a repetição de uma causa* – 1ª parte do nº1 do artº497º e 498º do C.P.C.

O citado normativo legal, define a diferença existente entre as duas figuras, referindo que estaremos diante da litispendência, *se a causa se repete estando a anterior ainda em curso* e do caso julgado, *se a causa se repete, depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário*.

Pensamos que tal diferença não oferece dificuldades, porquanto já foi e tem sido alvo de tratamento por parte de vários estudiosos do processo civil, particularmente do direito português.

Aqui interessa-nos a sua aplicação no processo de inventário. Diga-se, que percorrido o capítulo eleito para o processo de inventário, não encontramos normas que regulem especificamente situações ligadas às exceções em estudo.

Importa referir que havendo repetição de uma causa, tem de haver antes de mais, identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, pressupostos exigíveis para se levantar qualquer das exceções.

As exceções citadas, visam impedir que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, colocando em causa a certeza e segurança jurídicas, sobre tudo no caso de decisões divergentes.

O nosso sistema admite a possibilidade de surgirem questões de litispendência e caso julgado no processo de inventário?

Entendemos que sim, pois, o processo de inventário faz parte de um todo do sistema de normas jurídicas que constituem hoje o direito processual civil, pelo que o facto de não existir referência expressa, não afasta a aplicação de aspectos gerais reguladores do processo civil.

Então quando pode ocorrer a litispendência? Do estudo feito, concluímos, que haverá litispendência quando depois da propositura de um processo de inventário por parte de qualquer interessado e na sua pendência é proposto um outro, por pessoa igualmente interessada, para a partilha da mesma herança.

Portanto, um dos elementos essenciais para que tal ocorra, é a partilha nos dois casos, de herança pertencente ao mesmo *de cujus* (inventariado). Neste caso, ao abrigo do disposto na 1ª parte do nº1 do artº499º do C.P.C. a questão deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar, tendo em atenção a data de entrada do requerimento inicial na secretaria do tribunal.

A nossa lei prevê situações de cumulação de inventários no artº1394º que é questão diferente da litispendência, visto que aquela diz respeito à *partilha de heranças diversas* quando: a) sejam as mesmas pessoas pelas quais tenham de ser repartidos os bens; b) se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges ou no caso de uma das partilhas esteja dependente de outra ou das outras).

Haverá lugar à exceção de caso julgado, quando é intentado um segundo processo depois de ter corrido um processo de inventário anterior (*para partilha da herança aberta por óbito do mesmo inventariado*) cuja decisão de partilha ou decisão de acordo de partilha, tenha sido homologada, com trânsito em julgado, ou seja, que não admita recurso ordinário e forma o caso julgado.

Relativamente ao caso julgado, seus efeitos e funções, nunca é demais recordar aqui as lições do Prof. Antunes Varela, dizendo que “ *tanto o caso julgado, material, como o caso julgado formal, pressupõem o trânsito em julgado da decisão. O caso julgado material cobre a decisão proferida sobre o fundo ou mérito da causa, enquanto o caso julgado formal aproveita as decisões sobre questões de carácter processual*”⁴¹

Com certeza, tais situações têm surgido nos tribunais angolanos e pior ainda, na prática, se a questão não for suscitada por qualquer interessado, são ineficazes os mecanismos de controlo existentes, apesar de a lei impor a obrigatoriedade do registo da partilha de imóveis na respectiva conservatória, por conta da mudança de titularidade dos bens por conta da partilha operada.

Admitamos, que por força da realidade angolana, situações de litispendência e caso julgado tenham acontecido, aliás, veja-se hipoteticamente o caso de o *de cujus* ter coabitado com mais de uma mulher (*poligamia ou relações ocasionais*) e teve filhos com as mesmas, em regiões diversas do país (Benguela, Cunene, Cabinda e Cuando Cubango), nas quais tenha deixado vários bens ou valores monetários. Falece, sem deixar testamento e o inventário é proposto no local da sua morte, onde viveu nos últimos dias com a última mulher que conheceu. Prefigure-se, que os herdeiros não se conhecem e o falecido nunca se referiu à existência de outras relações e filhos.

Neste caso, pode acontecer que os interessados que estejam noutras regiões proponham igualmente inventários para partilha dos bens deixados pelo falecido. A experiência diz-nos que, não são os interessados que suscitam tais questões, mas os parentes do falecido com os quais partilhou aspectos da sua vida, que vêm a tribunal

⁴¹In Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 2ª Edição, pág. 309.

dizer que para além dos herdeiros e bens indicados existem outros. Se não houver tal informação, pode haver, sim, repetição de inventários.

No entanto, tais situações poderão ser controladas com a informatização dos serviços do registo civil em curso.

Comparando com o regime em Portugal nota-se um grande avanço relativamente ao nosso sistema, pois, recorrendo mais uma vez às lições de EDUARDO SOUSA PAIVA E HELENA CABRITA⁴² percebe-se que *“Essencial, para que se possa aferir das excepções de litispendência e caso julgado no que diz respeito ao inventário, é o cumprimento do disposto nos artigos 202º-A e 202º-B do C. R. Civil, dos quais, resulta, que o notário, deverá comunicar, a qualquer conservatória do registo civil, a instauração do processo, por forma, a que, tal seja, mencionado no assento respectivo, (com identificação do cartório notarial onde o processo foi instaurado e o seu número).*

Esta comunicação, destinada a dar a conhecer a instauração do processo de inventário, visa, para além do mais, evitar, que por óbito da mesma pessoa, venha a correr termos mais do que um processo de inventário. Tanto mais que o assento de óbito do inventariado tem de ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial do inventário (e face à obrigatoriedade do supra referido averbamento), o notário poderá verificar se foi proposto (ou não) inventário por óbito do inventariado em causa”.

Atente-se que enquanto em Angola a questão das excepções é conhecida pelo Juiz da causa, em Portugal e face ao que determina a RJPI, a competência é do notário, nos termos do artº3º, competindo ao Tribunal de 1ª Instância o conhecimento da impugnação dos actos praticados pelo notário nos termos do nº7 do citado artigo.

PARTE II

TRAMITAÇÃO ACTUAL DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Nesta parte do nosso trabalho faremos uma incursão à tramitação do processo de inventário tal como está configurado no Código de Processo Civil vigente em Angola e

⁴² Ob. cit., pág. 30.

sempre que a fase em análise o exigir e dentro dos nossos limites, faremos referência do que é a prática nos tribunais, sem deixar de fora o direito comparado.

2– Requerimento Inicial

2.1 – Requisitos

O processo de inventário destinado a pôr termo à comunhão hereditária inicia-se com um requerimento inicial dirigido ao Tribunal, contendo aqueles requisitos externos (*dependem, unicamente, do exame formal do requerimento inicial*⁴³) exigidos por lei, designadamente do artº467º do C.P.C, por aplicação subsidiária devidamente adaptado, pois, não há regime próprio no Código de Processo Civil para o inventário, nem modelo aprovado legalmente.

- ✓ No entanto é indispensável, sob pena de ser recusado pela secretaria, nos termos dos artigos 152º, 467º e 477º do C.P.C., que constem os seguintes elementos:
 - ✓ Designação do tribunal para o qual é proposto o processo;
 - ✓ A identificação do requerente, do requerido (inventariado), incluindo o seu último domicílio;
 - ✓ A indicação da pessoa a quem incumbe o cargo de cabeça-de-casal;
 - ✓ A exposição das razões para o inventário (local e data do óbito; se deixa herdeiros e bens para fins de partilha, as razões que lhe conferem legitimidade para requerer o inventário, se possível referir se existe ou não acordo entre os interessados sobre a forma da partilha);
 - ✓ Formular o pedido e declarar o valor da causa (valor provável da herança).

Convém realçar, que relativamente à exposição das razões, são poucos os inventários na nossa realidade que as espelham, sobretudo no que diz respeito à existência ou não de acordo entre os interessados, posição a partir da qual o Juiz podia saber da necessidade da prossecução ou não do processo, porquanto, entendemos que no caso de existência de acordo de partilha, não há motivos para lançar mão ao processo, porque existe a possibilidade de por escritura notarial de partilha fazerem valer os seus acordos, evitando o desperdício (tempo e dinheiro) de se avançar para uma partilha judicial.

⁴³ LEITÃO, Hélder Martins, ob., cit., pág. 66.

Constatamos que em muitos casos, mesmo havendo certidão de habilitação de herdeiros, pelo facto de ter havido acordo notarial de partilha, os interessados, recorrem ainda assim, para os tribunais. É desnecessária tal prática, porque não se deve entender que só os documentos emitidos pelo tribunal têm valor jurídico, mas como se sabe, as certidões notariais são *“documentos autênticos...porque exaradas por oficial público competente em razão da matéria e do lugar”* tal como se pode retirar do disposto no artº369º do C.C.

Atente-se que *“Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem...”* artº371º do C.C., pelo que não vemos razão, que, mesmo estando em posse de documento com força probatória bastante, se recorra outra vez para os tribunais.

A habilitação notarial é um meio muito simplificado, assente na mera declaração feita por meio de escritura pública por três pessoas que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido não havendo ninguém com direito igual ou melhor – artº92º do Código do Notariado. Nos termos do artº96º do referido diploma, produz os mesmos efeitos que a habilitação judicial que é feita mediante o processo do inventário.

Considere-se também, o facto de que os legatários podem recorrer à habilitação notarial, quando forem indeterminados ou instituídos genericamente, ou ainda quando a herança for toda distribuída em legados – artº99º do citado Código.

Exige-se ainda a junção do documento comprovativo do óbito do autor da herança, no caso, a certidão de óbito – nº1 do artº1326º do C.P.C, para se aferir da competência territorial do tribunal. E se ao processo não se juntar a certidão de óbito ou documento equivalente? Entendemos que aqui haverá necessidade de se justificar, porque se presume da sua ausência que tenha morrido algures, matéria a tratar em processo próprio nos termos do artº99º e ss do C.C.

Relativamente ao valor da causa, o requerimento inicial, por ser a primeira peça do processo, deve conter o valor, de outro modo, o nº1 do artº305º do C.P.C, impõe que *“a toda causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido”*.

Então qual é o valor a atribuir ao inventário? Para começar, a nossa lei não estabelece um critério específico e deparamo-nos com a questão de saber se o valor da causa é o mesmo, para efeitos tributários e para efeitos processuais.

Na verdade ao iniciar-se o processo de inventário para partilha da herança, em princípio, tem de se saber que herança existe, voltando para a relação de bens. Tendo em atenção aos critérios gerais existentes e ao fim do próprio processo de inventário. É salutar que o mesmo seja determinado pela soma dos valores dos bens que constituem herança, atento às regras previstas nos artigos, 311º, 603º e 1338º e 1362º todos do C.P.C. Aí, teremos o valor da causa para efeitos processuais e que deve constar no requerimento inicial.

Mas para efeito de custas ou tributação do inventário, não depende daquele valor, porque no decurso do processo poderão surgir alterações decorrentes das avaliações, acusação de falta de bens na relação apresentada, exclusão de bens indevidamente relacionados por não fazerem parte do acervo a dividir, reclamação de créditos, etc., questões que poderão alterar o valor inicialmente indicado no requerimento inicial.

Ora, parece-nos justo que aqui o valor resulte da soma dos bens levados finalmente para o mapa de partilha.

Sobre o assunto, consultamos HELDER LEITÃO⁴⁴, que depois de algum exame ao tema concluiu: “... para determinação da conta do inventário atender-se-á a dois valores diferentes: o dos bens a partilhar quando não haja reclamação contra o excesso da avaliação e dos bens descritos, avaliados pela forma legal e corrigidos pela licitação, quando os interessados hajam reclamado nos termos e para os efeitos do nº1 do artº1362º do CPC.

No caso de cumulação de inventários o valor a atender é o que resulta das heranças cumuladas, como se de única se tratasse ($A+B=X$).

...o valor a por no rodapé do requerimento inicial seria o valor real da herança inventariada. Todavia, como em tal momento aquele valor não pode ser apurado com certeza e em definitivo, deve indicar-se o mais perto da realidade, o mais provável”.

⁴⁴ Ob., cit., págs., 58 e 59.

Em Portugal, esta questão não se coloca, porque o artº302º do CPC, no seu nº 3, determina que *“nos processos de inventário, atende-se à soma do valor dos bens a partilhar; quando não seja determinado o valor dos bens, atente-se ao valor constante da relação apresentada no serviço de finanças”*.

ANA PRATA⁴⁵, citando o Código de Custas Judiciais após alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 324º/2003 de 27 de Novembro (ractificado pela Declaração de Ractificação nº 26/2004, de 24 de Fevereiro), disse que *“ O artº6º deste Código estabelece regras específicas para a determinação do valor da acção, para efeitos de custas: Assim, nos inventários, ainda que haja cumulação [o valor é] o da soma dos bens a partilhar sem dedução de legados nem de dívidas; nos inventários em que não chegue a ser determinado o valor dos bens, o da relação apresentada na repartição de finanças ou resultante de avaliação que o juiz entenda necessária; e nos incidentes do inventário posteriores à partilha, o dos quinhões das pessoas neles interessadas, a não ser que por sua natureza tenham valor diferente e do processo constem os elementos necessários para o determinar”*.

Existe alguma jurisprudência nesta matéria e apraz-nos citar por exemplo o ACORDÃO TRE 27-05-2008 (Processo nº 1406/08-3) citado por CARLA CÂMARA e OUTROS⁴⁶ segundo a qual *“No processo de inventário, para efeitos de admissão de recurso, é de considerar o valor que foi atribuído no requerimento inicial, quando o despacho que considerou que o valor processual do inventário a atender foi alvo de recurso, não tendo ainda transitado em julgado”*.

Como se vê o nosso regime oferece ainda maiores dificuldades de interpretação e aplicação da questão em voga.

O RJPI, não traz grandes inovações quanto ao requerimento inicial, remetendo para aplicação adaptada do artº552º do CPC, mas note-se que contrariamente ao nosso regime, existe um formulário próprio para o requerimento inicial, que consta do Anexo III à Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, podendo ser enviado ainda por via electrónica quando seja por intermédio de um mandatário, conforme estipula o artº5º nº1 da referida portaria.

⁴⁵In DICIONÁRIO JURÍDICO, 5ª ed., actualizada e aumentada, vol.I, Almedina 2012, pág., 819.

⁴⁶ Ob., cit., págs., 113.

Outra diferença prende-se com a questão do endereço para quem é dirigido o requerimento, que como já se disse, em razão da competência, é dirigido para o cartório notarial, artº3º e 6º, nº1, do RJPI.

Achamos que a ausência de um formulário para o requerimento inicial é motivo da existência de várias formas de requerer, tanto no caso dos inventários obrigatórios, cuja iniciativa é do MºPº, por causa da protecção dos interesses dos menores, como para os facultativos, sobretudo, naqueles casos em que não há intervenção de advogado.

Veja-se por exemplo, as dissemelhanças existentes nos requerimentos que constam nos anexos I e II, redigidos por Magistrados do MºPº de Tribunais diferentes.

2.2 - Indeferimento liminar e arquivamento do processo.

Afigura-se este item, tema importante, sobretudo porque não regulado na tramitação do processo de inventário, mas com certeza, muitas vezes, o aplicador do direito (o juiz) tem-se deparado com questões susceptíveis de despoletar um despacho de indeferimento liminar do requerimento inicial.

Atento ao facto de que o requerimento inicial para efeitos processuais, se equipara a uma p.i., sufragando os argumentos supra em volta dos requisitos externos exigidos para que possa ser recebido na secretaria, não seria pecado algum merecer o tratamento devido nos termos do preceituado no artº474º do C.P.C.

Podem ser causa de tal despacho, a falta de legitimidade do requerente; não apresentação da certidão do óbito; a falta de indicação da pessoa para o exercício do cargo de cabeça-de-casal; enfim a omissão daqueles elementos indispensáveis para que o inventário prossiga.

Como é óbvio, entendemos que o Juiz só poderá proferir despacho de indeferimento liminar depois de convidar o requerente ou os interessados, para no prazo legal, completarem ou corrigirem a falta, ao abrigo do nº1 do artº477º do C.P.C.

Também, e no mesmo espírito gozam o requerente ou os interessados o direito de impugnação do despacho de indeferimento, por meio de recurso de agravo [está em causa um despacho que põe termo ao processo – alínea a) do artº733º e ss] por força do nº1 do artº475º do C.P.C.

Sobre o assunto EDUARDO SOUSA PAIVA – HELENA CABRITA⁴⁷ dizem que “*Parece-nos, face ao modo como a Lei nº 23/2013, de 5 de Março, configura a competência do notário e do tribunal (sendo a competência deste último residual e apenas para actos especificamente previstos na lei), que tal competência pertencerá ao notário, a quem caberá, assim, realizar as diligências necessárias e tendentes a apurar se efectivamente se verifica uma situação de ilegitimidade ou notificar o requerente para apresentar os documentos ou prestar a informação em falta e, a final, proferir a decisão quanto à questão*”.

Quanto ao direito de impugnação do despacho do notário referiram que “*...ainda que a lei o não explicita, os interessados, não poderão, deixar de dispor de um meio de reagir à decisão de indeferimento liminar tomada pelo notário, uma vez que a mesma põe termo ao processo. Somos, assim, do entendimento que os interessados poderão impugnar a decisão tomada pelo notário para o tribunal da 1ª instância competente, no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão, nos mesmos moldes previstos no artº57º nº4, da Lei nº 23/2013, de 5 de Março, a propósito da impugnação do despacho determinativo da forma da partilha*”.

Atente-se, que a lei portuguesa é clara, quanto ao modo, prazo e consequências da apresentação de documentos que devem acompanhar o requerimento inicial ou correcção e completamento do mesmo. Da interpretação ao artº8º da Portaria nº 278/2013⁴⁸ retiramos que o notário, dando conta da falta de elementos indispensáveis à instrução do requerimento ou de outra peça processual, deve oficiosamente promover diligências com vista a completar tais faltas e no caso de não poder obtê-los, deve notificar o interessado que apresentou a peça para, em 20 dias, corrigir ou completar o requerimento. No caso do requerimento de inventário, se, após a notificação referida o requerente não corrigir ou completar, são notificados para suprir tais faltas, os restantes interessados no prazo de 15 dias, findo o qual, não havendo suprimento das faltas, o notário determina o arquivamento do processo, com prejuízo dos honorários já pagos.

Uma última nota aqui, vai para o facto de a nossa lei não prever quaisquer encargos com a propositura do inventário obrigatório, cabendo custas apenas no final,

⁴⁷ Ob., cit., pág., 55 e 56

⁴⁸ CARNEIRO, Alberto Soares, in Novo Código de Processo Civil e Legislação Complementar, QuidJuris, Sociedade Editora Lda, págs., 758 e 759.

com os benefícios previstos – artº3º do C.C.J, diferentemente do que acontece com as acções comuns nas quais são exigidos os vários preparos.

Nos termos do artº120º do ainda vigente Código de Custas Judiciais, “ *Nos processos, sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça, haverá preparos, que revestem quatro modalidades: iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento*”.

No seu § 1º exceptua para além de outros processos, os inventários orfanológicos e por isso, concluímos que relativamente aos inventários facultativos, não deve haver também cobrança de preparos.

2.3 - O cabeça-de-casal e suas funções

Viu-se, que um dos elementos indispensáveis para recebimento do requerimento de inventário, é a indicação da pessoa que vai desempenhar a função de cabeça-de-casal.

O cabeça-de-casal é a pessoa a quem é incumbida a função de administrar os bens da herança, até à sua liquidação e partilha, sendo, processualmente designado de inventariante, artº2079º do C.C.

O cabeçalato é um encargo, mas é, antes de mais, uma função em que a lei investe determinadas pessoas (há que distinguir o cabeça-de-casal administrador da herança e o cabeça-de-casal, figura do processo de inventário; e parece certo que os dois não podem ser pessoas diferentes, isto é, se erradamente for nomeada no inventário pessoa diferente do cabeça-de-casal legal fica essa investida na plenitude das funções, portanto não só processuais como as de administração da herança – artº2079º e ss do CC; e 1326º e ss do CPC.).

Segundo JOÃO QUEIROGA CHAVES⁴⁹ *a designação, é muito antiga e com tradições no direito pátrio, remontando às Ordenações, onde se dizia que o cabeça-de-casal é aquele que dá “carregação dos bens da herança”.*

Sublinha aquele autor que “ *Na prática, o cabeça-de-casal colige os elementos necessários para que o inventário prossiga, sem obstáculos, os seus termos e entretanto administra os bens da herança, velando pela sua segurança até à liquidação e partilha.*

⁴⁹In, HERANÇAS E PARTILHAS, DOAÇÕES E TESTAMENTOS, QUID JURIS SOCIEDADE EDITORA, 4ª Ed., 2013, pág., 209 e ss.

Tem uma posição privilegiada e de prestígio o que porém não sucede em muitas legislações estrangeiras onde se ignora a sua existência por se entender desnecessária para se efectuar as partilhas entre os interessados”.

Em suma podemos dizer, por simples palavras que o cabeça-de-casal é o legal administrador da herança.

No âmbito das suas funções (administrar a herança, exercício de direitos e obrigações legais - todos os bens hereditários, e ainda os bens comuns do falecido, se o cônjuge meeiro se escusou ou foi removido do cargo - nº1 do artº2087º), compete-lhe, dentre outras as seguintes:

1. Pedir aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder, e usar contra eles, acções possessórias a fim de ser mantido na posse das coisas sujeitas à sua gestão;
2. Proceder à cobrança de dívidas activas da herança, ainda que seja por meio de acções;
1. Venda de frutos ou outros bens deterioráveis, destinando tais rendimentos à satisfação de despesas do funeral e sufrágios, bem como com encargos decorrentes dos actos de administração. Para o primeiro caso, poderá ainda vender bens não deterioráveis na medida do necessário;
2. Prestar contas sobre a administração da herança;
3. Promover actos de valorização e protecção do património hereditário (é o caso da cabeça-de-casal, ser esposa do falecido e na pendência do processo de inventário intentar uma acção de despejo relativamente a um imóvel da herança arrendado pelo falecido⁵⁰) sem alterar a própria substância do património administrado⁵¹.
4. Exercer direitos sociais no tocante à participação social indivisa (assembleias-gerais, nas deliberações impugnações e pedido de suspensão das mesmas), exercer o direito de voto ou o direito à informação.
5. Requerer o registo dos actos possessórios necessários na Conservatória do Registo Predial;

⁵⁰Ac. do TRL de 27.04.2006, proc. 1567/2006-6, in dgsi.

⁵¹Ac. do TRL, de 22.04.1999, proc. 0008712, in dgsi.

6. Requerer que se proceda a inventário sob pena de remoção não o fazendo no prazo de três meses contados da data em que teve conhecimento da abertura da sucessão;
7. Comparecer em juízo todas as vezes que assim for determinado, juntar documentos, relacionar os bens, prestar declarações e fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do inventário, também sob pena de remoção;
8. Depositar as acções transmitidas sem determinação concreta dos novos titulares;
9. Pagar as custas processuais do inventário.

Carvalho de Sá⁵², a propósito das funções de cabeça-de-casal, refere que *“As suas funções são variadas e complexas, dentro e fora daquele processo. Enquanto neste tem as funções de inventariante, isto é, as de arrolar e descrever os bens da herança, fora do processo, tem funções de administrador dos referidos bens”*.

Prosseguiu o autor, expondo que *“ Por isso, a qualidade de cabeça-de-casal constitui um direito que até pode ser vindicado e também um encargo, pois são restritas as possibilidades de pedir escusa, encargo esse bem pesado, na maior parte dos casos”*.

Outras características que devem ser mencionadas são a *intransmissibilidade*, ou seja o cargo não é transmissível em vida nem por morte e a *gratuidade*, neste último caso, exceptua-se o caso do testamentário, regulado no artº2333º do C.C.

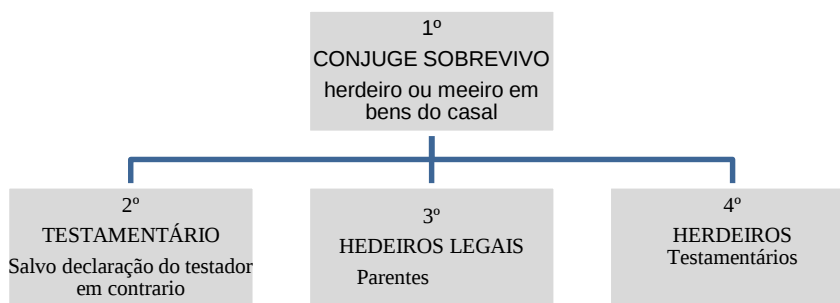
Podemos sim agora, concluir que a figura de cabeça-de-casal, redonda importância inquestionável para o processo de inventário, tal como vem configurado no nosso ordenamento jurídico.

2.4 – Designação do cabeça-de-casal.

O referido cargo ou encargo⁵³, é incumbido conforme o disposto nos artigos 2080º a 2082º do C.C, conforme demonstramos no quadro que se segue:

⁵² Ob., cit., pág., 61

⁵³ CHAVES, João Querouga, ob., cit., pág. 210.



A respeito, incumbe-nos, recordar a distinção que se faz entre o testamentário e os herdeiros testamentários. Diga-se, que o testamentário é a pessoa ou pessoas encarregadas pelo testador de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte – veja-se o que estatui o artº2320º do C.C. O testamentário exerce as atribuições que lhe são conferidas pelo testador e no caso de este não as especificar, supletivamente, deverá exercer as atribuições constantes no artº2326º do C.C, incluindo a de cabeça-de-casal. Observe-se, que pode ser ou não herdeiro ou legatário. Justifica-se ser o primeiro na ordem exposta, porquanto, foi escolhido pelo testador com o fim de cuidar da herança enquanto jacente.

Por sua vez, os herdeiros testamentários são aqueles que acedem ao patrimônio hereditário por testamento, que é “o *acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles*”- artº2179º do C.C.

Sequencialmente a ordem exposta, quanto aos herdeiros legais há preferência para:

- Os mais próximos em grau;
- Sendo todos do mesmo parentesco e grau, gozam preferência os que viviam, há pelo menos um ano, à data da morte; o mesmo para os herdeiros testamentários e;
- Em igualdade de circunstâncias, preferem os herdeiros do sexo masculino e, de entre os do mesmo sexo, o mais velho.

- Havendo herança distribuída em legados, servirá de cabeça-de-casal, se não existirem herdeiros, o legatário mais beneficiado e em caso de igualdade, o mais velho.
- Se houver incapacidade do cônjuge, do herdeiro ou do legatário com direito de preferência de acordo a cada caso, tais funções serão exercidas pelo seu representante legal.
- No entanto, haverá situações que incumbe ao tribunal a nomeação oficiosa ou a requerimento de qualquer interessado, ou ainda a pedido do Ministério Público, no caso de inventário obrigatório. Tal ocorre em situações de escusa ou remoção das pessoas referidas no quadro supra ao abrigo do artº2083º.

Interessa realçar que não há imperatividade na aplicação das regras referidas, pois, o legislador prevê no artº2084º, que os interessados por acordo e sendo inventário obrigatório exige-se também a concordância do Ministério Público, poderão indicar quem a pessoa que se encarregará da gestão da herança e o exercício das funções de cabeça-de-casal.

Segue-se depois o acto processual de nomeação pelo Juiz do cabeça-de-casal, depois de colhidas as informações convenientes nos termos do artº1327º do C.P.C.

Para o RJPI de Portugal, é o notário, por força do nº1 do artº 22º, quem nomeia o cabeça-de-casal, obedecendo a mesma ordem do artº2080º do C.C. Aliás, o regime actual neste aspecto não se afastou do anterior.

Na verdade ao nosso nível, na maior parte dos casos, têm sido indicados como cabeça-de-casal, os cônjuges, e ainda mesmo naquelas situações de poligamia, há sempre dentre as mulheres, aquelas consideradas “principal”, pelo facto de ter vivido mais tempo com o falecido, ou porque era a mulher que o falecido mais considerava enquanto em vida ou até porque foi a última com quem coabitou.

No Relatório do Projecto do Código da Família⁵⁴ constava: “*No nosso País a maioria da população vive em união de facto, não por questões ideológicas ou de princípios mas por razões de cultura ou tradição e de inexistência dos órgãos do registo civil necessários à legalização da sua união ou ainda por razões económicas (nas zonas*

⁵⁴ MEDINA, Maria do Carmo, in CÓDIGO DA FAMÍLIA ANOTADO, págs., 73 e ss.

urbanas)”. O mesmo documento refere que “ *Os estudos feitos à população de Angola mostram que só 13% das pessoas são casadas, vivendo a maioria em união de facto*”.

Salienta-se que fruto das tradições, hábitos e costumes dos povos que habitam em Angola, as viúvas, são tratadas de modos diferentes e em muitas regiões são impedidas pelos familiares (conselho de família – deixou de ter intervenção no inventário em Portugal) de exercer o cargo. Há casos que quem encabeça as questões de herança são os tios, irmãos do falecido, mesmo existindo herdeiros (esposa, filhos).

É mais ou menos no âmbito do acordo, mas aqui, os herdeiros não são ouvidos, tendo autoridade, apenas, a voz dos mais velhos da família.

Neste trabalho e sobre a questão da sucessão das gentes de Angola, fomos ao encontro do REI CALUPETECA, sucessor do REI EKUKUI VI do Bailundo, reino situado no Centro de Angola, com grande valor histórico, fundado por EKUKUI I, um dos símbolos da resistência de ocupação colonial. O Reino é composto por 79 embalas, 573 aldeias, mas geograficamente ocupa quatro Províncias, designadamente Huambo, Bié, Benguela e uma parte da Huíla. Este reino é o centro de Autoridades Tradicionais e é chamado o Reino dos Ovimbundos, pois representa os angolanos da etnia umbundo.

Citando as palavras daquela autoridade tradicional, “*no passado, em caso de morte, quem ficava com os bens do falecido era o sobrinho. Justificou tal actuação, alegando que, o filho da irmã não levanta suspeitas, porque ela foi vista em estado de gestação e teve o bebé. Mas, relativamente aos seus próprios filhos, não há confiança, pois, não se sabe ao certo, se são dele ou de outro homem. A mãe sabe quem é o pai de seus filhos. Mas, fruto da colonização, a situação alterou*”. Continuou a explicação narrando o seguinte facto que aconteceu no passado, mas já na época colonial: “*Um senhor fez plantação de cafeeiros com um sobrinho, mas aconteceu a morte do primeiro. Diante daquela situação, o sobrinho chamou a si o direito sobre aquela grande plantação. Esta questão levantou desavenças entre o filho e o sobrinho do falecido que foi apaziguada, graças à intervenção de um indivíduo de cor branca, na altura proprietário de lojas na região e por isso bastante respeitado, que decidiu da seguinte forma: Quem é o filho direito do falecido? Então, este, é que é o dono da plantação, e, mais ninguém*”.

Disse ainda, “*que na região da Huíla, designadamente do Município de Caluquembe, os bens (gado) do de cujus, consideram-se propriedade dos sobrinhos e os filhos terão de esperar pela morte de seus tios para herdar. Afirmou, que nos tempos que se passaram, os sobrinhos é que eram vendidos para trabalhar nas roças e nunca os filhos*”.

Relativamente aos tempos actuais, disse que, “*são poucas as regiões que afastam os filhos da sucessão em detrimento dos sobrinhos*”. Por outro lado, relatou que, “*há muitos casos em que as viúvas são afastadas totalmente pela família do falecido e autoridades tradicionais locais, mas, se a viúva se queixar junto do Rei, têm sido encontradas soluções, dando-se razão à viúva, salvo se, ficar provado (por meio de quimbandeiro) que a viúva matou o marido com feitiço, neste caso, não terá direito a nada*”.

Depois, transmitiu que, “*muitas decisões tomadas pelas autoridades tradicionais, nomeadamente pelo reinado, no âmbito do costume, têm sido objecto de contestação e em muitos casos, os interessados recorrem para os tribunais locais, com o fim de verem resolvidas as questões de forma diferente*”. Confrontado com tais casos, disse “*que na maioria dos casos, os tribunais têm tido em conta as resoluções do reinado, tomando decisões que mesmo que não sejam iguais, mas se aproximem ao costume local*”.

Por último, explicou que “*por ocasião da morte do seu antecessor e porque este deixou alguma riqueza, foi indicado para encabeçar a gestão da herança, o neto do Rei EKUKUI VI, mesmo tendo deixado, esposa e filhos, porque foi vontade do de cujus. Foi o neto, que exerceu a função de cabeça-de-casal em processo de inventário destinado apenas a levantar o dinheiro que estava bancarizado que correu no Tribunal Provincial do Huambo*”. Sublinhou, “*não ter sido feita partilha dos bens porque o Rei falecido nunca o desejou. Actualmente os filhos vivem dos rendimentos das aplicações feitas pelo neto e são distribuídos mensalmente conforme as necessidades de cada um, de acordo com o critério do neto*”. Este último caso, aparenta ser um testamento, mas, não é, por falta de forma legalmente exigida no artº2205º e ss., do C. Civil. Por outro lado, se fosse considerado assim, estaria dependente do arbítrio do neto no que respeita ao objecto da herança, situação que contraria o disposto no nº1 do artº2181º do código citado, que diz: “*O testamento é acto pessoal, insusceptível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer pelo que toca à instituição de herdeiro ou*

nomeação de legatário, quer pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições". No caso, o testador teria dito para não partilhar o dinheiro, mas aplicar num negócio e repartir o lucro pelos herdeiros "filhos". O nosso ponto de vista é de que, não cabia ao neto distribuir os lucros da herança a seu belo prazer, mediante seus próprios critérios, mas, atento apenas às necessidades de cada um, pois, colidiria com a proibição da norma citada e não só, podia evidenciar algum desrespeito da vontade do testador, porque podia beneficiar uns e prejudicar outros devido aos critérios subjectivos utilizados para tal distinção, não claros aos olhos de terceiros.

Encontramos também um estudo sobre heranças, doações e sucessões dos povos de Angola, na obra de ANTÓNIO FRANCISCO ADÃO CORTEZ, CHICOADÃO⁵⁵, onde se diz que "*Nas heranças e sucessões atende-se à consanguinidade e idade, isto é, numa mesma família, por via de regra, herda o primogénito.*

É o seguinte, o mecanismo de transmissão sucessional:

- 1) Herda o filho mais velho da irmã mais velha do de cujus.*
- 2) Herda o irmão mais velho. Quando o de cujus é do sexo feminino, sucede-lhe a filha mais velha; na falta, a irmã mais velha.*
- 3) No caso do de cujus de sexo masculino possuir várias mulheres (situação normal), herda o filho primogénito, qualquer que seja a sua mãe.*
- 4) Um avô pode considerar seu filho um neto natural e dar origem a nova família com diferente forma de sucessão.*
- 5) A sanzala pode preterir o verdadeiro herdeiro passando a herança a um mais velho de uma sanzala aparentada.*
- 6) Certos bens podem ser doados a um filho que não seja o herdeiro natural.*
- 7) Bens herdados pela via materna podem passar a mulheres e, àqueles que forem os herdados pela via paterna, a homens."*

Mais em frente, CHICOADÃO, indicou os requisitos para o herdeiro entrar na posse da herança:

"1) Sentar-se no lugar que o de cujus normalmente ocupava antes de morrer para aí receber os cumprimentos de todos os membros da família reunida em

⁵⁵ DIREITO COSTUMEIRO E PODER TRADICIONAL DOS POVOS DE ANGOLA, 2ª Ed. Janeiro de 2015, Mayamba Editora, Lda, págs 145 e ss.

redor e que o proclamam herdeiro. Esta cerimónia é dirigida, regra geral, pelo filho da irmã mais velha do de cujus. Os anciãos é que definem os direitos do herdeiro e o elegem e empossam. Quando a pessoa deserdada é tida como pessoa de bem e tem direito à herança, o Conselho de Anciãos pode anular o testamento deserdador;

2) Concluir o ritual funerário e composição da campa;

3) Fazer o inventário e proceder à partilha dos bens conforme os usos e costumes do povo e a vontade do de cujus;

4) Assumir plenamente o compromisso de dívida para com os credores;

5) Receber o compromisso de dívida, por parte dos devedores.”

Como se percebe, o herdeiro escolhido vai exercer o papel de cabeça-de-casal e é a ele que competirá fazer a partilha, mas com a observância dos usos e costumes da comunidade, sem pôr de fora a vontade do falecido, naquilo que o conselho de anciãos (mais velhos) concordar. Todas as questões, são resolvidas na comunidade e por esta razão, só haverá necessidade de recorrer aos tribunais, naqueles casos em que o *de cujus* tenha sido assalariado e ou detentor de poupanças em bancos.

Ora, assim sendo, a indicação de um cabeça-de-casal diferente do indicado pela família e comunidade, pode efectivamente ser fonte de conflitualidade, acontecendo situações que o inventariante indicado pelo M^oP^o dependa do nomeado pela família.

Nesta temática, recorremos a JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO⁵⁶ quando no seu estudo sobre os Direitos dos países da África negra disse “ *O Direito que unifica os novos Estados é necessariamente o direito evoluído: a própria categoria “Estado” é estranha ao Direito Tradicional.*

Perante a realidade inegável do Direito Tradicional, foi em todos os casos necessário abrir-lhe um lugar. Mas, atitude em relação a esse direito, varia profundamente. Olham-no uns com favor, como manifestação da maneira de ser pré colonial; olham-no outros com suspeita, sobretudo quando pretendem superar a divisão

⁵⁶In O DIREITO, INTRODUÇÃO E TEORIA GERAL, 13ª Edição Refundida, ALMEDINA, págs. 160 e seg.

tribal através de uma rápida unificação. Prevalece todavia a hostilidade, porque com dificuldade se admite o contra-poder representado pelas estruturas tradicionais.

O dualismo reflectiu-se no sector judiciário. Em geral, foi necessário criar, ao lado dos órgãos que julgam segundo o direito civilizado, outros que julgam segundo o Direito Tradicional...”

De facto, é o que se passa em Angola, até porque foi reconhecido pela Constituição da República de Angola a validade e a força jurídica do costume no artº7º, exceptuando, naqueles casos em que estiver em causa a própria constituição e a dignidade da pessoa humana. Assim, parece pacífico que seja protegida em certa medida a decisão tomada ao nível da aldeia, em homenagem à certeza e segurança daquelas resoluções e à própria paz social, que é o fim último do Estado.

Mas, preste-se atenção a inovação oriunda da Lei nº 25/11 de 14 de Julho – LEI CONTRA A VIOLENCIA DOMÉSTICA, que em concreto na al b) do artº 3º referiu-se à violência patrimonial, como *“toda a acção que configure a retenção, a subtração, a destruição parcial ou total dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores e direitos da vítima”*. Atente-se que para efeitos na referida lei, a expressão vítima está a ser empregue num sentido amplo, para significar toda a pessoa que sofre de dano ou prejuízo resultante da actuação de outrem. Este dispositivo legal vem preencher um vazio que existia na responsabilização daqueles que como nos referimos, aproveitam-se do património deixado pelo falecido, em prejuízo dos herdeiros, sob capa de regras costumeiras e questões tradicionais.

2.5 - Substituição, escusa e remoção

Atento à natureza do cargo de cabeça-de-casal e à forma da sua nomeação ou designação, compreende-se que não há perpetuidade ou seja, enquanto não for feita a partilha dos bens que constituem a herança, poderá ser substituído, removido ou ainda escusar-se ao exercício de tais funções.

Apesar de se destinarem ao mesmo fim que é a mudança da pessoa anteriormente indicada para cargo por uma outra, e ambos configurarem incidentes de inventário, têm natureza diversa.

Percebemos, que há substituição, quando se levantam questões fora dos casos de escusa e remoção. É por exemplo, o caso de ter sido indicada pessoa cuja posição viola a preferência atribuída, por lei, a outra.

Atente-se que o nº1 do artº1327º do C.P.C, dispõe, que “*Para designar o cabeça-de-casal, o Juiz pode colher as informações que julgue convenientes; e se pelas declarações da pessoa designada verificar que o encargo compete à outra, deferi-lo-á a quem competir*”. Outro exemplo é em caso de morte.

Assim, justifica-se a substituição, até porque a lei determina no artº1327º nº2 do C.P.C, que “*O cabeça-de-casal, pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados directos na partilha e também do Ministério Público nos inventários obrigatórios*”. Neste caso, a administração de bens da herança e o exercício das funções de *cabeça-de-casal* são entregues a outra pessoa – artº2084º, para além das indicadas nos artigos 2080º e 2081º do C.C.

Outrossim, entende-se que tendo ocorrido substituição, os actos praticados em momento anterior à substituição do cabeça-de-casal, são válidos, com as necessárias modificações e alterações.⁵⁷

Diferentemente, na **escusa**, o cabeça-de-casal é quem a requer, também a todo o tempo, invocando os motivos que constam no artº2085º, designadamente:

- Se tiver mais de setenta anos de idade;
- Se estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções;
- Se residir fora da comarca cujo tribunal é competente para o inventário;
- Se o exercício da funções de cabeça-de-casal for incompatível com o desempenho de cargo público que exerça (questão que tem de ser averiguada de acordo com o estatuto do cargo que se exerce).

A escusa pressupõe antes de mais, que seja requerido por quem efectivamente tenha sido nomeado para o exercício de tais funções, e que, ao iniciar ou no decurso da sua actividade, surja uma daquelas causas que impossibilitem legalmente a sua continuação.

⁵⁷ CARLA CÂMARA, OUTROS, ob., cit., pág., 116.

JOSÉ PITÃO⁵⁸, citando J.A.LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, Vol. III, 1980, pág. 42, sublinha que “No artº2085º do CC há falta de rigor técnico saliente enquanto se confundem no mesmo incidente, causas que respeitam a incidentes diversos. É seguro que qualquer deles pode ocorrer no momento da nomeação e pode ocorrer ulteriormente, seja no decurso do cabeçalato. Em todo o caso, a ambas a lei atribuiu fundamento de escusa e considera susceptíveis de alicerçar tal pedido, não o de exoneração. O que tudo vale dizer que pode o cabeça-de-casal pedir escusa após estar desempenhando o cargo pelo tempo que quis e com fundamento em causa que lhe permitia recusar o respectivo exercício desde o início.

Só o cabeça-de-casal nomeado é parte legítima para formular tal pedido, conclusão que resulta líquida do texto do preceito e da razão de ser do instituto. E a todo o tempo pode formulá-la, isto é, quer a causa exista ao tempo da nomeação, quer seja superveniente...”

O legislador, chama atenção para o facto de que a escusa não põe em causa a liberdade de aceitação da testamentária e consequente exercício das funções de cabeça-de-casal – nº2 do artº2085º do C.C.

Por último, iremos falar da **remoção**, que diversamente das outras, pode ser requerida por qualquer interessado, inclusive o Ministério Público, desde que seja interveniente principal, elencando para o efeito as causas que a justificam, constantes a título exemplificativo no artº2086º do C.C.

Dissemos, que é a título exemplificativo, porque existem outras que não foram taxativamente referidas, mas susceptíveis de provocar a remoção.

DOMINGOS SILVA CARVALHO DE SÁ,⁵⁹ definiu a remoção de cabeça-de-casal nos seguintes termos: “... funções de cabeça-de-casal são muito vastas e complexas, exigindo-se uma determinada competência para o bom desempenho do cargo. Para além disso, impõe-se o seu afastamento do respectivo desempenho, sempre que cometa uma falta – é o que se chama de remoção do cabeça-de-casal”.

⁵⁸ Ob., cit., pág., 74 e 75.

⁵⁹ Ob., cit., pág., 69

CARLA CÂMARA, OUTROS⁶⁰, a propósito, citam o Ac. STJ, 23-02-1995 (proc.086655): *“É o artº2086º, n.1 do Código Civil que enuncia os casos (situações) em que o cabeça-de-casal ”pode” ser removido, enunciação esta que não é tida por taxativa, sendo certo que nos casos a abranger deverá ter-se em conta que, por um lado, a situação em que normalmente se coloca aquele que prevaricou e foi removido é de molde a impressionar o julgador e diminuir, conseqüentemente, o prestígio e bom nome de quem até desempenhava o respectivo cargo e, por outro lado, o prejuízo causado à herança ou à potencialidade desse prejuízo são factores primaciais a atender na aplicação da respectiva pena. II- O termo “Pode” que se lê na lei, revela que, na apreciação e na interpretação dos fundamentos legais fica grande margem para o arbítrio do julgador”*.

Na remoção estarão em causa actos praticados pelo nomeado, ligados à violação de deveres e obrigações impostas para o cargo, causadores de prejuízos para a própria herança. Aqui o cabeça-de-casal, perdeu a confiança que antes lhe foi depositada ao ser indicado para o cargo.

Dentre as várias causas, a lei menciona as seguintes:

- Se dolosamente ocultou a existência de bens pertencentes à herança ou de doações feitas pelo falecido, ou se, também dolosamente, denunciou doações ou encargos inexistentes;
- Se não administrar o património hereditário com prudência e zelo;
- Se, havendo lugar a inventário obrigatório, o não requereu no prazo de três meses a contar da data em que teve conhecimento da abertura da sucessão, ou não cumpriu no inventário, ainda que não seja obrigatório, os deveres que a lei de processo lhe impuser;
- Se relevar incompetência para o exercício do cargo.

No RJPI, o MºPº deixou de ter legitimidade para pedir a remoção, porque deixou de ter intervenção principal, como se depreende do artº4º do citado diploma.

Deparei-me no âmbito do exercício das minhas funções, com vários casos em que o Ministério Público (nos inventários obrigatórios) indica a esposa do *de cujus* para o exercício do encargo, mas na fase da sua audição, ela manifesta-se incapaz de responder às perguntas, alegando que *“quem sabe tudo é o fulano, Tio do falecido e tudo já foi*

⁶⁰ Ob., cit., pág., 119 e 120

decidido na sentada do óbito”. O Ministério Público, quando presente, vê-se atado com tais respostas. Casos houve, que as próprias viúvas, temendo represálias futuras, abdicaram do cargo. Parece que, apesar de tal recusa não ter sustentabilidade legal, pode ser invocada e aceite como causa de escusa. As represálias até são desconhecidas, não só porque são futuras, mas, sobretudo, imprevisíveis.

Situações houveram de inexistência de acordo relativamente à pessoa indicada para exercer o encargo. Por exemplo, o fulano já falecido deixou vários filhos, resultantes de várias relações, tendo sido indicada para o exercício de cabeça-de-casal *sicrana*, mãe do filho menor. Lembro-me que neste caso, a cabeça-de-casal foi “rejeitada” com fundamento na arraigada crença no feitiço. “*Não pode ser ela a inventariante, porque foi ela quem matou o pai com droga, feitiço, para ficar com os bens...*” palavras de um dos herdeiros, filho da primeira relação.

Veja-se que no universo de vinte e quatro herdeiros, apenas quatro concordaram com a manutenção de *sicrana* no cargo.

Em face desta situação estaríamos diante de um incidente de substituição ou remoção?

Notamos na altura, que havia evidentemente um requerimento de substituição e olhando para a tendência dos presentes, vimos que era maioria absoluta que vergava o “não” contra *sicrana*, referindo de uma forma geral que “*ela omitiria muita coisa*” e depois de mais ou menos fundamentado, ouvido o Conselho de Família, optamos pela remoção.

Partimos para a remoção, porque apesar de *sicrana* não ter praticado um acto causador de prejuízo para a herança, mas a sua permanência no cargo era potencialmente causadora de prejuízo, tendo em atenção ao sustentado interesse que tinha para com os bens. Veja-se que não nos ativemos ao suposto feitiço “*eventual causador da morte*”, porque não era objecto daquele processo saber quem e o que causou a morte, mas, como partilhar a herança deixada pelo *de cujus*.

2.6 – Juramento e declarações de Cabeça-de-casal.

Vimos que o cabeça-de-casal exerce inúmeras e qualitativas funções no processo de inventário, que enquanto não se realizar a partilha, podia ser chamado o grande governador da herança deixada pelo *de cujus*.

Por isso mesmo, atento à dimensão do cargo, deve prestar pessoalmente juramento de bem desempenhar com todo o escrúpulo, fidelidade e honestidade as funções. O juramento é um compromisso de honra, é um acto mais ou menos solene.

Tal acto, está previsto no nº3 do artº1327º do C.P.C., que dispõe “3. *Depois de prestar pessoalmente juramento de bem desempenhar as suas funções, o cabeça-de-casal presta declarações...*”

Não há na lei um paradigma de palavras para o referido juramento, mas pode ser expresso da seguinte forma “*Juro ou comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas ou as funções de cabeça-de- casal*”.

Tendo sido citado, ultrapassadas as formalidades que antecedem, o cabeça-de-casal a quem incumbe fornecer os elementos necessários (incluindo diversos documentos) para o prosseguimento do inventário. Deve ser expressamente advertido no acto da citação do âmbito das declarações que deve prestar, podendo delegar em mandatário judicial.

Retira-se do disposto no segundo parágrafo in fine do nº4, do artº1327º e 2ª parte do nº1, do artº1329º, ambos do C.P.C., que o cabeça-de-casal deve ser citado e não notificado para os actos posteriores. Concordamos com o posicionamento de EDUARDO DE SOUSA PAIVA E HELENA CABRITA⁶¹ segundo o qual “ *...caso o cabeça-de-casal seja o próprio requerente do inventário, o mesmo não deverá ser citado, mas sim notificado, uma vez que já interveio no processo e não precisa, pois, de ser chamado ao mesmo com as formalidades da citação*”.

Antes de mais, vem a ideia de se indagar qual é a importância das declarações de cabeça-de-casal? São tão importantes, pois, a partir de tais declarações, o julgador, tomará contacto com o âmago do inventário, saberá aspectos relativos à herança, seu autor, interessados, dívidas, créditos, enfim, aqueles elementos indispensáveis para a

⁶¹ Ob., cit., pág., 63.

prossecução do processo, terminando com a almejada partilha dos bens que constituem a massa hereditária em virtude da morte de seu autor. “*As declarações prestadas pelo cabeça-de-casal, bem como, a relação de bens, pelo mesmo fornecida, enquadram e delimitam o âmbito do inventário.*”⁶²

Por isso, tem valor jurídico, fazendo fé nos precisos termos, salvo prova em contrário. Este entendimento sustenta-se no facto de que a lei dá possibilidade aos interessados para se pronunciarem depois de devidamente citados, sobre o conteúdo das declarações de cabeça de casal, mediante oposição e impugnações – artº1332º do C.P.C., havendo larga possibilidade de se oferecer provas contrárias às apresentadas pelo cabeça-de-casal.

Se forem impugnadas, haverá necessidade da parte do cabeça-de-casal, provar o que declarou no âmbito da regra sobre a repartição do ónus da prova previsto no artº342º do C.P.C.

Como não devia deixar de ser, sendo certo que o nosso regime é o antigo regime português, tal princípio também, vigorava em Portugal resultante da jurisprudência dos tribunais. Actualmente foi abandonado pelo legislador, substituindo-o pelo princípio segundo o qual “*em princípio, tais declarações fazem fé até serem impugnadas por qualquer dos interessados*”. Vide DOMINGOS DE SÁ⁶³.

Continuando com o citado autor, disse ainda que “*Além disso, não foi esquecido também o princípio de que certos factos só podem ser provados por documentos: existência de testamento e de doações, bem como de convenções antenupciais e de filhos perfilhados. Daí obrigar-se, nesse caso, o cabeça-de-casal a juntar logo, os documentos comprovativos desses factos*”. Justificou a razão da existência do nº3, do artº24º, do RJPI.

Na mesma linha, a jurisprudência - Acórdão TRL 16-01-2007(Processo: 7964/2006-1): “*As declarações do cabeça-de-casal não beneficiam de qualquer presunção de fidedignidade, apenas fazendo fé em juízo até serem impugnadas. Uma vez impugnadas compete ao cabeça-de-casal fazer a prova do que afirmou, sendo que,*

⁶²Ac. da TRL 09-11-2010 (Processo: 406/2001.L1-7) indgsi.

⁶³ Ob., Cit., pág., 64.

relativamente a factos sujeitos à prova documental ou específica, as declarações não tem valor sem a apresentação dos respectivos documentos ou títulos”.

Ainda e em sentido paralelo, o Ac. da Rel. de Lisboa, de 12/06/79, Col. Jur., 1979, Tomo 3º., pág., 807, segundo o qual, *“Não beneficiando o cabeça-de-casal de qualquer presunção de fidedignidade, as suas declarações não fazem fé quanto a factos para cuja prova a lei exija que se faça documentalmente”.*

Decorre do nº4 do artº132º do C.P.C. que *“No acto das declarações, o cabeça-de-casal apresentará os testamentos, contratos antenupciais, escrituras de doação e documentos comprovativos...”* tudo fruto da exigência da prova por documentos das declarações cujos factos estão sujeitos. Assim, com excepção da prova referida, as declarações de cabeça-de-casal, em inventário, desde que não impugnadas, fazem fé.

Postos aqui, parece ser a altura de passarmos, ainda que de forma não profunda para o conteúdo das declarações de cabeça-de-casal.

Impõe a lei, que deve constar das declarações os seguintes elementos:

- A identificação do autor da herança, data e lugar em que haja falecido;
- A identificação das pessoas directamente interessadas na partilha, bem como dos legatários, donatários quando haja herdeiros com direito à legítima e credores do autor da herança;
- Identificação das pessoas que hão-de compor o conselho de família, quando deva intervir;
- Tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.

Quanto aos documentos a apresentar, já foi dito acima, que constitui igualmente um dos elementos exigidos e para o efeito, não havendo possibilidade de os apresentar, o cabeça-de-casal deverá especificar os motivos da falta dos mesmos, designando-se prazo para o fazer. A prática, dita que depois de avaliadas as razões invocadas, o prazo mínimo deve ser de cinco (5) dias, nosso prazo geral - artº153º do C.P.C.

Entendemos que com tal exigência, o legislador quis de um lado concentrar para o único acto a análise dos elementos que constituem e impulsionem o prosseguimento do inventário e por outro, evitar alguma demora na sua tramitação.

A prática nos tribunais, ensina que os assentos de nascimento, casamento, óbito e inclusive bilhetes de identidade dos interessados, acompanham o requerimento inicial e depois são confirmados pelas declarações do cabeça-de-casal, salvo se citados, algum deles, manifestar a falta de um dos interessados ou pelo contrário impugnar a qualidade de herdeiro de alguém dos indicados.

Fazemos um aparte, para dizer que não são poucas as vezes que se levantam questões de género. Sem necessidade de repetir o que dissemos atrás, há casos em que se indicam sobrinhos do *de cujus* como interessados (herdeiros), pelo facto de terem vivido com ele. Zonas há em Angola, que é tido como verdadeiro filho, herdeiro e sucessor, o filho da irmã do falecido. Fundamentam este posicionamento no seguinte argumento: “*só a mãe é quem conhece o verdadeiro pai do filho, por isso, o filho da tua irmã é mesmo filho dela e não mais de ninguém, pois foi ela quem o gerou*”. Inclusive podemos notar a diferença de carinho que é tributada pelos avós aos netos, filhos de suas filhas. São os nossos costumes e tradições.

O artº7º da Constituição da República de Angola nos seus princípios fundamentais estabelece que “*é reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana*”.

Poderá um Juiz por força do costume reconhecer um sobrinho do *de cujus*, como herdeiro, em igualdade de circunstâncias com os filhos?

Depois de alguma análise superficial do caso, a nossa resposta é tendencialmente negativa, porquanto tal costume contraria a própria constituição e a lei.

Vejamos por exemplo, que no âmbito dos direitos e deveres fundamentais, o legislador constituinte no artº35º, precisamente no seu nº1, consagrou a família como “*...núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do estado...*”. Mais abaixo, no nº5, proíbe a discriminação dos filhos.

Não estaria o Juiz a violar direitos fundamentais ligados à família ao invés de protegê-los? Não pode ser concebida a ideia de partilhar a herança para os sobrinhos, existindo filhos do falecido de quem eles recebiam a devida protecção no âmbito do “*dever cooperação e assistência entre os membros do agregado familiar*”.

Há um outro princípio constitucional que estaria em causa – **Princípio da Universalidade** – alínea a), do nº3, do artº22º, “*Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes ...*”.

Igualmente, dispõe o artº2026º do C.C, que “ *A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato*”. No caso de o falecido “...*não tiver disposto, válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos*”- artº2131º do C.C.

Ora, são herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, cuja ordem de sucessão consta no artº2133º do C.C, do qual se retira que os descendentes (filhos) figuram no primeiríssimo lugar. Só depois, não havendo descendentes e ascendentes podem eventualmente ser chamados os descendentes dos irmãos, mas, se estes últimos não existirem, pois, não deixa de ser uma sucessão representativa.

Não se concebe que um Juiz viole grosseiramente a lei, partilhando a herança a favor de sobrinhos quando de facto existam aqueles a quem a lei dá primazia. Recorde-se que a norma do artº2133º é imperativa.

Por estas e outras razões não especificadas aqui, tal costume não deve ser objecto de protecção, até porque “*Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos ...*” – nº1, do art177º do CRA.

2.6.1 - Apreciação de fundamentos para prossecução do processo.

Consta do artº1328º do C.P.C que “ *Quando pelas declarações do cabeça-de-casal se reconheça que não há fundamento para o inventário, é ouvido o requerente, e, se o inventário tiver sido instaurado como obrigatório, também o Ministério Público.*

O processo é dado por findo se nenhuma das entidades ouvidas sustentar que há motivo para a continuação ou se dos documentos apresentados resultar que o inventário não deve prosseguir... ”.

A questão em abordagem surge fundamentalmente na modalidade de inventário obrigatório, cuja iniciativa e por conta da qualidade dos interessados, é deferida ao M^oP^o⁶⁴, a quem incumbe *abintio* avaliar os requisitos para se dar início ao processo antes de se redigir o requerimento inicial para o Juiz. De facto, a nossa lei nada diz quanto ao procedimento que aquele Magistrado deve tomar, remetendo a questão para o Juiz, depois de ouvida a pessoa designada para exercer o encargo de cabeça-de-casal e por esta razão, com muita frequência surgem inventários que depois de remetidos ao tribunal ficam “*sem pernas para andar*”. Esta expressão é nossa.

Dissemos que ficam “*sem pernas para andar*”, porque não tendo sido apresentada a relação de bens, inexistentes em muitos casos, feitas diligências junto das entidades bancárias ao abrigo do princípio da cooperação desenhado no artº519º do C.P.C, determinando que “*Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados*”, conjugado com a alínea d) do artº60º da Lei nº 13/05 de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras e constatar-se que o *de cujus* não deixou valores depositados, não haverá razão para o seu prosseguimento.

Por outras palavras, podemos dizer que só depois de introduzido o processo em juízo é que se dá conta da inexistência de herança, tudo porque como foi dito acima, no caso dos inventários obrigatórios o M^oP^o que os requer, não indaga a existência de pressupostos para o efeito, bastando que alguém lhe apresente um pedido no qual junta a certidão de óbito e outros documentos.

Então, tendo sido declarado pelo cabeça-de-casal que não há bens, depois de ouvido o M^oP^o nos inventários obrigatórios e o requerente nos outros, o processo é dado

⁶⁴ Nº2 do artº1326º do C. P. Civil.

por findo. Denomina-se “O INVENTÁRIO NADO-MORTO”⁶⁵, por conta da *herança vazia*⁶⁶.

No regime português, esta norma desapareceu, como consequência lógica do desaparecimento do processo de inventário obrigatório. Explica DOMINGOS DE SÁ⁶⁷ que “*Agora, mesmo nos inventários de incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoa colectiva, apenas haverá processo depois de o MºPº se certificar de que é caso disso.*”

No entanto, o notário poderá determinar o arquivamento do processo já instaurado, nos termos do artº19º, do Regime Jurídico do Processo de Inventário, se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos e depois dos interessados serem notificados para praticarem os actos em falta e o não fizerem, salvo se o notário os puder praticar oficiosamente.”

Mas na nossa realidade, mesmo não havendo motivos para o prosseguimento do inventário, ainda a requerimento dos interessados, os tribunais são solicitados a emitir certidões para permitir o acesso dos mesmos aos benefícios com a segurança social, questões não contempladas pelo actual formalismo. Tais serviços, que são o caso do instituto nacional de segurança social, a caixa social da FAA e da Policia Nacional, exigem certidões emitidas pelos tribunais, para legitimarem a intervenção do requerente de tais direitos, nos termos do Decreto 50/05, de 8 de Agosto e alínea i) do artº19º do Decreto Presidencial nº 63/14 de 13 de Março.

Entendemos, que de um lado, o legislador devia criar uma norma para resolver o caso, sem necessidade de se passar por um inventário apenas para se conseguir a almejada certidão e por outro atribuir ao MºPº a função de avaliar e certificar-se da necessidade da instauração do inventário.

2.7 – Citações e notificações dos interessados

Em processo civil, as citações e notificações, são actos processuais, revestidos de grande importância, sendo por intermédio deles que são comunicados os diversos actos

⁶⁵ SÁ, Domingos Silva Carvalho de, ob., cit.,pág., 75 .

⁶⁶PRATA, Ana, DICIONÁRIO JURÍDICO, 3ª Ed., Almedina, 1994, pág., 294.

A doutrina designa assim a situação que se verifica quando alguém falece sem que na sua titularidade, ao tempo da morte, se encontrassem quaisquer relações jurídicas patrimoniais, activas ou passivas.

⁶⁷ Ob., cit., pág., 76

para as partes. Sublinhe-se, que de maneira geral, influenciam na celeridade da própria administração da justiça.

A citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender. Emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa – nº1 do artº228º do C.P.C

Nas palavras de ÁLVARO LOPES - CARDOSO⁶⁸ “*É pela **citação** que a pessoa toma conhecimento de que foi desencadeado o mecanismo judicial para obter uma medida de que ele é o destinatário em que, naturalmente, estão em jogo os seus interesses*”.

Contrariamente, a notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto – nº 2, do artº228º.

Ensina o citado autor que “*É pela **notificação** que a parte, já envolvida na lide judicial, tem conhecimento da forma por que ela se vai desenrolando, é dela que se contam prazos para agir em sua defesa, lhe são dadas a saber as ocasiões em que deve ter lugar a sua participação, a sua presença nos acontecimentos que se vão sucedendo, o conhecimento das determinações para prestar a sua actividade, para colaborar com o tribunal na prossecução do fim último do pleito: - a composição justa dos interesses em causa.*

Com efeitos importantíssimos desde a interrupção da prescrição do direito que alguém se arroga, à aplicação de comunicações que podem ir da simples multa à perempção dos seus meios de defesa ou de ataque, à pura e simples perda da demanda”.

Estes actos devem ser antecidos de um despacho prévio que os ordene, proferidos no âmbito da tramitação processual respectiva, salvando-se os casos de notificações oficiosas previstas no Código de Processo Civil, feitas pela secretaria, sobretudo naqueles não dependentes de prazos a ser fixados por Juízes nem de prévia citação.

⁶⁸ CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM PROCESSO CIVIL DO TRABALHO E PENAL, seu Regime – 3ª Ed., ALMEDINA 2002, pág., 5 e ss.

Refira-se que o regime citado na obra indicada já sofreu várias alterações, fruto das constantes revisões no direito português. No entanto, entre nós tais lições enquadram-se perfeitamente, porquanto o nosso regime mantém-se o mesmo daquele aprovado e publicado em 1961.

No processo de inventário constata-se que “Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos o Ministério Público, as pessoas com interesse directo na partilha e os seus cônjuges, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários. O requerente do inventário e o cabeça-de-casal não são citados, mas notificados do despacho que ordene as citações “ (uma vez que já tiveram intervenção no processo, dispensando-se que sejam outra vez citados) – artº1329º do C.P.C.

Esta norma patenteia não só a importância que têm os referidos actos, mas também a diferença que sublinhamos acima entre a citação e notificação.

Quando o legislador fala de interessados directos na partilha, referiu-se aos herdeiros e legatários que nos termos do disposto no nº1, do artº2030º, são os sucessores. Como é óbvio, estão inclusos, o meeiro do inventariado e a pessoa contemplada com o usufruto⁶⁹ de parte da herança, sem determinação do valor ou objecto.

No entanto, por causa das diferentes consequências resultantes da qualificação de um sucessor como herdeiro ou legatário, torna-se indispensável referir que, tal como dispõe o nº2 do artº2030º:

“Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados”.

Resulta também do referido artigo, no seu nº4, que “ o usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário” diferentemente quando não for o caso, pois, considerar-se-á herdeiro ou legatário dependendo se sucede na totalidade ou quota do património e inclusive no remanescente, ou, em bens determinados, respectivamente.

Quanto à legitimidade do titular do direito de usufruto em requerer o inventário, DOMINGOS DE SÁ⁷⁰ explica que “ A posição que veio a prevalecer, no entanto, admite que, num ou noutro ponto, se possa considerar tal interessado como herdeiro. É o que parece dever entender-se quanto à legitimidade desse interessado para requerer inventário. Mas isto por razões práticas, pois que não há dúvida que só através da

⁶⁹ É o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substancia e pode ser constituído por contrato, testamento... artº 1439º e 1440º do Código Civil.

⁷⁰ In ob., cit., págs., 34 e 35.

instauração do processo de inventário poderá o instituído usufrutuário de parte da herança sem determinação de valor ou objecto ver concretizados os bens sobre os quais vai incidir o seu direito de usufruto”.

Sublinhe-se que por força do que está plasmado no artº2249º é extensivo aos legados, no que lhes for aplicável e com as devidas adaptações, o disposto sobre a aceitação e repúdio da herança.

Por sua vez, os herdeiros, são os legítimos - artº2131º e ss; os legitimários - artº2157º e ss; os testamentários – artº2179º e todos do C. Civil.

Ainda nesta temática, e no âmbito do artº1329º do C.P.C, J.A LOPES CARDOSO⁷¹ explica que “ *É uma de duas: - ou ao prosseguimento do inventário nenhuma oposição faz o cabeça-de-casal, ou este, embora vencido, declarou que não havia motivo para que prosseguisse. No primeiro caso, só se citam os herdeiros que o cabeça-de-casal houver indicado como tais; quaisquer outras pessoas que pretendam arrogar-se tal qualidade, e, porventura, não hajam sido por ele indicadas, terão de deduzir a sua pretensão pelo meio facultado no artº1334º...do CPC. No segundo, citam-se não só os herdeiros indicados pelo cabeça-de-casal, como os referidos pelo requerente do inventário e pelo Ministério Público”.*

Assim pode perceber-se que quanto aos fins da citação no processo de inventário, alguma diferença se nota, que varia de acordo com a qualidade dos citandos.

Os herdeiros, como é óbvio, são citados para “*os seus termos*”- expressão utilizada pelo legislador – fazendo subentender, para os termos do processo de inventário e os legatários e credores para deduzirem os seus direitos (legados e créditos) referidos no mesmo processo. Percebe-se que haverá inicialmente uma citação para intervenção nos actos em geral do processo e uma outra com o cunho especial de defesa de determinados direitos.

A posição do legislador justifica-se pelo facto de não se vislumbrar utilidade viável dos legatários e credores poderem intervir em todos actos processuais, que a final não lhes dizem respeito. Estes devem vir aos autos para pura e simplesmente defenderem direitos decorrentes das suas relações com a herança. Na perspectiva de J.A.LOPES

⁷¹ Partilhas Judiciais, Vol. I, 1979, págs. 367 e segs.

CARDOSO⁷² “...se os legatários ou credores fossem citados para todos os termos do inventário até final, ser-lhes-ia lícito deduzir todos os incidentes que a lei faculta, designadamente a ilegitimidade dos herdeiros, impugnação da competência do cabeça-de-casal, remoção deste, etc.

Mas não é bem assim.

A intervenção dos legatários e credores é apenas determinada e relativa ao legado e crédito a que tem direito e pretendem ver satisfeito ou aprovado.”

Quanto às formalidades da citação, não há alguma norma específica para o processo de inventário, pelo que devemos remeter tal matéria para o regime geral estatuído nos artºs233º e seguintes do C.P.C, nas suas variadas modalidades, desde a citação pessoal até à edital. Fruto da interpretação feita aos artºs1340º e 1341º, deve haver igualmente a exigência de no acto da citação, proceder-se à entrega de duplicados aos citandos, para permitir que possam analisar e se quiserem impugnar qualquer questão apresentada pelo cabeça-de-casal, com a qual não concordem.

Passando para o direito comparado, verificamos que o actual Regime Jurídico de Processo de Inventário em Portugal, contempla uma norma que estabelece a forma de efectivar as citações.

Nos termos do artº29º “1.O expediente a remeter aos citandos deve incluir cópia das declarações prestadas pelo cabeça-de-casal, sendo os mesmos advertidos do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 4º, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação, nos termos dos artigos seguintes.”

Como se vê, é uma inovação relativamente ao regime de inventário em Angola, no qual não só se determina expressamente que no acto da citação deve ser entregue aos citandos cópia das declarações de cabeça-de-casal, mas também a advertência feita aos mesmos do âmbito da sua intervenção, previsto no artº4º onde se estabelece quem efectivamente tem a legitimidade de requerer ou intervir no inventário.

Achamos necessária a existência da referida norma, porque vem cobrir uma zona cinzenta outrora existente e no nosso caso contínua, sendo certo que não se determina quais os documentos que devem ser apresentados no acto da citação e o âmbito de

⁷² Ob., cit., págs 87

intervenção de cada um dos citandos, que como vimos, difere. No entanto, percebe-se tal posicionamento do nosso legislador, pois tratando-se de citação, na falta de norma especial para o regime de processo de inventário é aplicável subsidiariamente o regime previsto no artº242º do código de processo civil, como sistema de normas.

Outra diferença é a dilatação do prazo de 10 dias (nº4 do artº1329º) para 15 dias (nº2 do artº29º), dado aos interessados não citados inicialmente, para requerer qualquer diligência ou acto, no âmbito do exercício dos seus direitos.

Ainda, como pormenor importante é o relativo a indicação no acto da citação do *dia até ao qual pode oferecer a defesa e a cominação em que incorre se a não oferecer* -1ª parte do nº1 do artº242º do C.P.C., que não são exigíveis no processo de inventário atento a sua natureza e fins, e por isso não acarreta nulidade alguma a falta de menção dos elementos descritos.

Fomos consultar a propósito, o Acórdão da Relação de Coimbra, de 03/05/78⁷³, comentando que *“I – Na citação em processo de inventário não tem aplicação o procedimento do art. 242º do C. P. Civil: indicação do dia até ao qual pode oferecer a defesa e a cominação. II – Embora aconselhável a prática bastante frequente de, no acto de citação se advertirem os interessados dos direitos conferidos pelo art. 1332º... do C. P. Civil (dedução de oposição, impugnação da própria legitimidade ou das outras citadas e da competência do cabeça-de-casal) e de que se não constituírem mandatário ou escolherem domicílio, ficarão na situação de revelia, a omissão de tais circunstâncias não acarretam nulidade.”* Atente-se no entanto, que a matéria em análise no citado acórdão ainda é aplicável no ordenamento jurídico angolano, por conta da continuada vigência do Código de Processo Civil datado de 1961, que até à presente data não conheceu nenhuma revisão. Diferentemente, em Portugal tal regime já foi objecto de alteração, várias vezes, pelo que não se justifica, a referência do apontado acórdão.

Por sua vez, HELDER MARTINS LEITÃO⁷⁴ começa por interrogar: *“Mas, de que deverá ser advertido o citando, se é que o deva ser de alguma coisa?”* Prossegue, dizendo: *“Na citação em processo de inventário não tem aplicação o preceituado no nº2*

⁷³ In Col. Jur., 1978, Tomo 3º, pág. 983

⁷⁴ Ob., cit., pág., 79

do artº239º do C.P.C Português, - o sublinhado é meu - : *indicação do dia até o qual pode oferecer a defesa e a cominação.*

Portanto, o citado, parece que não deveria ser objecto de qualquer advertência em especial: apenas para os termos do inventário.

Mas é evidente que ser citando para os termos do inventário pressupõe que possa tomar as atitudes que a lei lhe confere, como se disse, desde a oposição à impugnação, passando pela sua própria legitimidade, a dos co-citados e da competência do cabeça-de-casal. ”

Prosseguiu o sua análise, dizendo que “ *Poderia a lei exigir aqui também a advertência do nº2, do artº235º do C.P.C.. Todavia, como o princípio do contraditório não tem, no inventário, a acuidade e a pertinência que apresenta na acção comum, bem se compreende que se tivesse olvidado tal recomendação* ”.

Analizando, diremos que pelo contrário, a indicação do prazo dentro do qual deve ser apresentada a oposição e suas consequências, são hoje e no processo moderno exigíveis, pois, mesmo tratando-se de processo de inventário, não pode ficar ao dispor dos interessados eternamente, por causa de razões ligadas à própria celeridade processual que tem grande reflexo na eficácia das decisões tomadas pelos tribunais. Refira-se relativamente à celeridade processual, existe no C.P.C português, uma norma específica no nº1 do artº2º que diz: “*A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar*”.

Por força disto, haverá necessidade de se chamar à colação um outro princípio, o da preclusão, e aqui quanto à observância dos prazos, que nas palavras de FERNANDO PEREIRA RODRIGUES⁷⁵, “*uma vez iniciada a instância pela propositura da acção, os*

⁷⁵In, O NOVO PROCESSO CIVIL OS PRINCIPIOS ESTRUTURANTES, Almedina, 2013, pág., 177.

actos processuais carecem de ser praticados dentro dos prazos previstos na lei, que, por regra, são prazos peremptórios, isto é, prazos cujo termo faz extinguir, ou permitir, o direito de praticar o acto”.

Pelas razões detalhadas, temos motivos suficientes para afirmar que na prática é aconselhável que se determinem prazos para a dedução da oposição no processo de inventário.

No que diz respeito à notificação, no nosso regime, o legislador no artº1330º teve a preocupação de mencionar quais as decisões que devem ser notificadas, designadamente:

- Notificação dos herdeiros e meeiro da sentença final, despachos que designem dia para a conferência de interessados, licitações e sorteios e do que ordene o exame do mapa de partilha;
- Notificação dos legatários da sentença final e do despacho que designe dia para a conferência destinada à aprovação das dívidas e à forma do seu pagamento, quando haja divisão da herança em legados ou redução dos mesmos em virtude da aprovação das dívidas;
- Notificação dos credores da sentença que se refira aos créditos e do despacho que marque dia para conferência destinada à aprovação do passivo.

Refira-se que as notificações obedecem igualmente aos critérios gerais estatuídos nos artº229º, isto é, mediante despacho prévio, bem como nos artº253º e seguintes, permitindo a lei que no caso de haver mandatário, serem feitas por intermédio deste.

Ainda neste capítulo, cumpre referir que os interessados incapazes (menoridade – artº122º e ss. do CC; Interdições – artigos 138º e sgs. do CC; inabilitações – artº152º e sgs. do CC; ausência – artigos 89º e sgs. do CC, pessoas colectivas – artigos 157º e sgs do CC) são citados e notificados pelo seus representantes legais e no caso de o representante concorrer com o incapaz na partilha, é nomeado curador – artº1331º do C.P.C.

2.8 – Oposições e impugnações dos citados.

Como se disse no ponto anterior, as citações não visam apenas dar a conhecer aos interessados a instauração do processo, mas também para chamá-los a intervir nos termos do processo, podendo suscitar quaisquer questões e ou deduzir oposição nos termos legais.

Por isso, determina o artº1332º do C.P.C, que *“Qualquer dos citados pode, nos dez dias seguintes à citação, deduzir oposição ao inventário impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e a competência do cabeça-de-casal”*.

À luz da norma citada, retira-se que os interessados podem:

- Deduzir oposição ao inventário;
- Impugnar a sua própria legitimidade e ou a de outros interessados;
- Impugnar a competência de cabeça-de-casal, mesmo que tenha sido nomeado no decurso do processo.

Apesar de a oposição e impugnação não constarem dos incidentes do inventário, regulados nos termos do artº1399º e ss., do C.P.C, configuram verdadeiros incidentes ao inventário, porquanto, como consequência haverá um desvio à marcha normal do processo, cujo regime a aplicar, no silêncio da lei, em nosso entender, deverá ser o geral, previsto nos artigos 302º a 304º do C.P.C.

Depois de deduzida a oposição ou a impugnação, serão notificados os restantes interessados de tais peças, exigindo-se que o oponente apresente com o seu requerimento as provas e indique as diligências estritamente indispensáveis. O mesmo se exige quanto à resposta à oposição. Portanto, aqui são admitidos apenas dois articulados. Seguir-se-á a decisão.

A tramitação da oposição e impugnação é brevíssima, pois, no nº3 do referido artigo, determina-se que *“ Se para decidir qualquer das questões suscitadas houver necessidade de mais larga indagação, serão os interessados remetidos para o processo comum”*, suspendendo-se o inventário até à decisão definitiva da questão levantada, quando se trate de oposição ao inventário ou impugnação de legitimidade após a descrição dos bens. Diversamente, quando se trate de simples impugnação da competência do

cabeça-de-casal, o inventário continuará validamente com o impugnado, até decisão do incidente.

No caso de ter sido deduzida a oposição ou impugnação antes da citação, a decisão estará condicionada à citação de todos os interessados e consequentemente audição dos mesmos – nº4 -; para permitir que os interessados possam exercer os seus direitos, configurando uma espécie de litisconsórcio necessário, atento à natureza das relações em causa.

Relativamente à oposição, a lei não discrimina quais os assuntos de que os interessados devem lançar mão, utilizando tal figura, parecendo-nos que é um “saco sem fundo”, no qual cabem todas as situações insusceptíveis de impugnação.

A respeito do exposto, CARLA CÂMARA E OUTROS⁷⁶, citam o Acórdão TRE 18-10-2007 (Processo nº 1721/07-2): “I – A oposição ao inventário destina-se a atacar o processo na sua estrutura, na sua razão de ser, nomeadamente nos casos em que *inexistem bens a partilhar ou em que os bens já se encontram, e apenas comportam dois articulados onde devem ser expostas as questões relativas à razão de ser do inventário, não sendo por isso lícito ao respondente/agravante deduzir quaisquer pedidos (de tipo reconventional) como seja, a declaração de nulidade de um contrato promessa de partilhas...*”.

O legislador trouxe à colação, diferente de qualquer outro processo, uma norma que permite que o cabeça-de-casal e o requerente possam igualmente deduzir oposição ao inventário ou impugnar a legitimidade, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação do despacho que ordene as citações – nº1 do artº1333º do C.P.C.

DOMINGOS SÁ⁷⁷ explica que “*É surpreendente, dar-se a possibilidade a quem requer o inventário, de lhe deduzir oposição, de seguida, vindo assim, contra facto próprio, mas tal solução é defendida por Simões Pereira in (Processo de Inventário e Partilha, pág. 108), onde escreve: (...) O requerente e o inventariante encontram-se perante a questão assim delineada na mesma posição que qualquer outro interessado. Não são como numa acção qualquer, um autor que se não pode opor aos termos da questão que ele próprio definira.*”

⁷⁶ Ob., cit., pág., 145

⁷⁷ Ob., cit., pág., 105

O regime de processo de inventário português, traz novidades relativamente à oposição e impugnações, no seu artº30º e ss., clarificando e esmiuçando a tramitação.

Assim, refere-se expressamente à impugnação das indicações constantes das declarações do cabeça-de-casal; permite invocar quaisquer excepções dilatórias; os interessados podem ainda impugnar o valor indicado pelo cabeça-de-casal para cada um dos bens, oferecendo o valor que lhe afigure adequado; permite que se formulem pedidos de adjudicação de bens na conferência preparatória. Depois disso, há a fase de respostas do cabeça-de-casal e no artº36º regula o caso de haver insuficiência das provas (matéria de facto) para decidir das reclamações, impondo nestes casos, ao notário, o dever de se abster de decidir e remeter os interessados para os meios judiciais comuns.

Sublinhe-se que tais inovações vêm completar uma série de actos que o nosso regime não prevê, exigindo do Juiz um trabalho aturado de interpretação e aplicação das normas processuais.

Os autores que citamos supra, vide notas 64 e 65, identificaram como fundamentos possíveis da oposição ao inventário os seguintes: “ *A ilegitimidade de quem requer o inventário; a inexistência de bens a partilhar por já terem sido partilhados nos termos legalmente previstos; a prescrição do direito de petição da herança; carecer o Ministério Público de legitimidade para requerer o inventário; nulidade do testamento; a existência de legatários, que não herdeiros; a inidoneidade do meio processual; a usucapião dos bens pretendidos partilhar; a caducidade do direito de aceitar a herança.*” Entre nós, podemos elencar igualmente como fundamentos, *a impugnação da qualidade de um dos herdeiros indicados pelo cabeça- de-casal; a incompetência do Tribunal; a qualidade de meeiro como resultado do reconhecimento da união de facto por morte, naquelas situações em que o de cujus falecido, tinha mais de um parceiro (poligamia ou poliandria).*

Ainda neste capítulo, importa dizer que a lei admite a intervenção de qualquer interessado, que constitui também um incidente de intervenção, podendo fazê-lo a qualquer altura do processo, com a indicação dos meios de prova nº1 do artº1334º do C.P.C

Este regime é qualificado de forma diversa no artº9º do RJPI de Portugal, constando com a epígrafe “Intervenção Principal” e é *admitida até à conferência preparatória*.

Comparando, achamos nós, que o legislador português, adoptou um regime aceitável, porquanto não deixou em aberto o direito do interessado requerer a sua intervenção no inventário a qualquer altura. São manifestações dos princípios da estabilidade da instância, da preclusão e até da economia processual.

O nosso regime ao deixar em aberto o limite até o qual o interessado deve requerer a sua intervenção, possibilitou o surgimento de morosidade na tramitação dos processos, porquanto, muitas vezes a intervenção acontece apenas depois de os autos se encontrarem em fase muito avançada. Como é óbvio, neste caso, haverá um recuo.

Na senda da intervenção, surge a *Habilitação do cessionário ou adquirente*, prevista no artº1335º.

Tais situações surgem quando um interessado num determinado processo de inventário tenha alienado nos termos do artºs2124º e sgs., do C.C. a sua quota-parte da herança a partilhar, a favor de um terceiro. Por conseguinte, o cessionário terá de intervir por meio do incidente de habilitação (*substituição processual facultativa*), com o fim de ocupar o lugar do cedente.

Estabelece a norma citada que “*A habilitação do cessionário de quota hereditária e do subadquirente de bens doados faz-se nos termos gerais*”.

Como se percebe, enquanto não for substituído por meio de habilitação o transmitente continua a ter legitimidade para intervir no processo e por isso, pode ter lugar em qualquer altura, pelo menos até o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha.

Os termos gerais referidos pelo legislador, constam no artº376º do C.P.C. ou seja, a tramitação para o incidente em causa deve ser processada nos marcos expostos naquela norma adjetiva.

Por último, em homenagem à referida tramitação achamos interessante citar a discórdia entre o Dr. LOPES CARDOSO⁷⁸ e o Dr. DOMINGOS DE SÁ⁷⁹, relativamente à necessidade do cedente ou o cessionário processarem a habilitação mediante requerimento. O primeiro defendeu que “...*não é necessária tal habilitação nos casos em que o cabeça-de-casal declarar a existência da cessão e o cessionário é citado, nem quando o cessionário é o requerente do processo de inventário...*”.

Contrariamente, o segundo, entende que “*é necessário o requerimento*” para ambos os casos.

Nós partilhamos o ponto de vista do segundo autor, pelo facto de que tal intervenção tem natureza diversa do próprio processo principal e deve ser autuada por apenso nos termos do nº2 do já citado artº376º. Entendemos que há modificação subjectiva da instância quanto às pessoas em consequência da substituição que ocorre, entre o herdeiro (cedente) e o cessionário, nos termos do artº270º do C.P.C., por isso justifica-se que se formalize a referida habilitação, até porque será notificada aos restantes interessados para contestar.

A nossa realidade, demonstrou que a oposição ou a impugnação, surgem fundamentalmente nos “grandes” inventários, onde se discutem heranças com elevado valor. Nos inventários comuns “pequenos”, que abundam maioritariamente nos tribunais, são contadas as vezes que assistimos à invocação daqueles dois institutos processuais por inexistências de razões justificáveis para tal actuação.

2.9 – Exercício do direito de preferência.

2.9.1- Direito Substantivo

Antes de analisarmos o regime processual do direito de preferência no inventário, entendemos fazer uma breve abordagem sobre o regime substantivo que o legislador estabeleceu a propósito.

Consta do artº2130º do C.C., que quando seja vendido ou dado em cumprimento a estranhos um quinhão hereditário, os co-herdeiros gozam do direito de preferência nos

⁷⁸In obra já citada, 3ª Ed., Vol.III, pág. 147

⁷⁹In obra já citada, 7ª Edição , Almedina pág., 107.

termos em que esse direito assiste aos comproprietários, determinando ainda que para o exercício de tal direito, havendo comunicação para preferência, é de dois meses.

A lei faculta aos herdeiros o exercício do direito de preferência, equiparando-os aos comproprietários. Sublinhe-se que este direito só pode ser exercido pelos herdeiros, não protegendo os legatários.

Este direito é legal, porque resulta de uma disposição constante da lei e é diferente do convencional, o chamado *pacto de preferência* (artº414º a 423º) que também se designa *pacto de prelação*⁸⁰.

Sobre a distinção em causa, Almeida Costa⁸¹, diz que “ *os regimes de um e de outro são diversos: o preferente convencional goza, em princípio, de um mero direito de crédito à conduta do obrigado à preferência, cujo inadimplemento dá apenas lugar a uma indemnização; ao invés, o preferente legal desfruta, mais do que isso, de um direito potestativo que lhe permitirá fazer seu o negócio realizado em violação da preferência*”.

Segundo EDURADO DE SOUSA PAIVA E HELENA CABRITA⁸² “ *O direito de preferência legal consiste na obrigatoriedade do titular de um determinado bem ou direito (neste caso, o titular do quinhão hereditário numa herança) dar preferência na venda ou dação em cumprimento de tal bem ou direito a uma determinada pessoa (neste caso os co-herdeiros) em detrimento de terceiros, posto que as condições do negócio a realizar com o terceiro não sejam melhores que as propostas pelo titular do direito de preferência*”.

Acrescentaram ainda que “*imprescindível para o exercício do direito de preferência é, contudo, que o vendedor comunique ao titular do direito, todas as condições do negócio que pretende realizar com o terceiro, para que o titular do direito de preferência, possa tomar a sua decisão de preferir ou não, de forma conscienciosa*”.

Continuaram afirmando que “ *o direito de preferência tem a sua razão de ser e encontra-se previsto para os casos em que o legislador considerou que, atenta à natureza dos bens a transaccionar, seria mais vantajoso que este permanecesse na*

⁸⁰ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, in *Direitos das Obrigações*, Almedina, 12ª Edição, págs. 442 e 443.

⁸¹ In *Direito das Obrigações*, Almedina, 8ª Edição, pág. 406

⁸² Ob., cit., pág., 82 e sgs.

titularidade de pessoas que mantêm alguma relação com o bem ou o direito do que na titularidade de terceiros estranhos ao mesmo”.

Este não é o único caso de direito de preferência legal existente no direito substantivo, porquanto, podemos citar a título de exemplo, os casos previstos nos artigos 1117º (preferência do arrendatário na venda, dação em cumprimento ou aforamento do prédio arrendado); 1380º (sobre os proprietários de terrenos confinantes); 1409º (direito de preferência dos comproprietários); 1423º (direitos de preferência, no âmbito dos condóminos); 1507º (direito de preferência no âmbito da enfiteuse); 1535º (direito de preferência do proprietário do solo); 1555º (direito de preferência na alienação do prédio encravado).

Da interpretação que podemos extrair do artº 2130º, conjugado com o disposto nos artigos 416º e 1410º cujo conteúdo deste último se transcreve, “ *o comproprietário a quem se não dê conhecimento da venda ou dação em cumprimento tem o direito de haver para si a quota alienada, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que o titular teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e deposite o preço devido, nos oito dias seguintes ao despacho que ordene a citação dos réus*”.

Como dizíamos, da interpretação dos referidos artigos, concluímos que há obrigatoriedade de se cumprir com o formalismo da comunicação do acto de venda ou dação em cumprimento ao preferente, para que este possa exercer o seu direito no prazo de dois meses. Se for preterida a comunicação e o bem ser alienado a terceiro que não beneficia do direito de preferência, no caso, pessoa diferente dos co-herdeiros, estes, têm o direito de mediante acção de preferência pedir que lhes seja entregue a quota alienada. A referida acção terá de ser proposta dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que tomaram o conhecimento dos elementos essenciais da alienação, sob pena de caducidade. Exige-se ainda no caso, que depositem o preço devido nos oito dias seguintes ao despacho que ordene a citação dos réus.

No caso do prazo para o depósito do preço⁸³, o legislador português estendeu para quinze dias, ao invés dos oito que ainda vigoram no nosso Código Civil.

⁸³ Vide ANTÓNIO CARVALHO MARTINS, *in* Preferência, Coimbra Editora, 2001; PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *In* Código Civil Anotado, volume III, Coimbra Editora, 1987.

Em sede desta matéria, não seria demais, referir que a preferência apenas existe na venda ou dação de quinhões hereditários, pelo que não são abrangidas outras formas de alienação, como é o caso, da doação.

Ensina a Jurisprudência⁸⁴ que “ *O direito de preferência, consagrado no artº2130º do Código Civil, refere-se tão-somente à venda do quinhão hereditário - cessão do direito e acção à herança ilíquida e indivisa. Assim, tendo sido vendido um prédio licitado por um dos herdeiros, logo após a realização das licitações e antes do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, não gozam os demais co-herdeiros do respectivo direito de preferência. E não invalida esta afirmação a circunstância, de a herança se encontrar ainda indivisa, pois tal facto, só poderá servir para atacar a validade do contrato de compra e venda*”.

2.9.2- Direito Adjectivo

O exercício do direito de preferência depende dos seguintes pressupostos: a) a pendência do processo de inventário; b) a habilitação do cessionário ou adquirente e c) inexistência de questões de facto susceptíveis de outra prova que não a documental.

Relativamente ao processamento no inventário do direito de preferência, previsto no artº1336º do C.P.C., é tramitado como incidente ao próprio inventário, quando envolva apenas questões de direito ou que simplesmente exijam prova documental. Resulta da referida norma, que neste caso, o incidente suspende os termos do processo a partir da descrição dos bens.

O cessionário ou adquirente do quinhão hereditário deve ser notificado do requerimento do incidente, ao qual oferecerá resposta no prazo de oito dias, seguindo-se decisão.

Note-se que enquanto não for julgada, a cessão de herança, é o cedente quem continua a intervir como herdeiro.

Por outro lado, pode configurar uma acção de preferência contra o alienante, quando o interessado não tenha exercido o seu direito de preferência ancorando-se às regras gerais do artº1410º do C.C, continuando a ter o mesmo efeito sobre o andamento do processo de inventário, desde que a suspensão seja requerida por qualquer dos interessados na partilha.

Comparativamente, o assunto no RJPI, português, está consagrado no artº12º, modificando a redacção anterior e trouxe como inovação de realce no nº1, a expressão “...salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele processo”. Para o nosso caso, deve-se lançar mão

⁸⁴Ac. TRP de 21-01-1976 (Processo nº 0012625).

ao incidente “...quando envolva apenas questões de direito ou que simplesmente exijam provas documentais”.

Apesar desta alteração, o espírito do legislador continua, em princípio, a ser o mesmo, visto que, *fora das questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele processo*, logicamente, restam as questões de facto, sem complexidade de um lado e do outro, as questões de direito.

Atente-se ao facto de o legislador português ter sublinhado o facto de serem acolhidas apenas as questões de facto cuja complexidade não exija um outro processo. Nas palavras de EDUARDO SOUSA E HELENA CABRITA⁸⁵ “...estarão em causa situações em que a quantidade e complexidade das questões suscitadas no requerimento de preferência sejam de tal forma complicadas que não se coadunem com a tramitação (simplificada) dos incidentes em sede de inventário, traduzindo-se num injustificado retardamento do processo”.

Ao nível da jurisprudência, dentre outros, o ACORDÃO TRP 29-05-2006 (Processo nº 0651639)⁸⁶: “*Pode ser exercido no processo de inventário – mesmo estando pendente incidente de habilitação de cessionário – o direito de preferência na alienação da meação do cabeça-de-casal, nos bens comuns do inventariado, seu marido, desde que a questão não se revista de complexidade*”.

2.10- Relação de bens

Foi referido por várias ocasiões a importância da apresentação pelo cabeça-de-casal da relação de bens, que como vimos, determina a prossecução do inventário e o valor do mesmo para efeitos de tributação. Não se pode falar em inventário sem existência de bens, que deve ser apresentada por determinação do que consta na 1ª parte do nº4, do artº1327º, do C.P.C. Deve ser rubricada e assinada por ele, nos termos do nº1, do artº1337º.

Na relação em causa, devem constar todos os bens deixados pelo *de cujus*, que estejam ou não em poder do cabeça-de-casal, e se este tiver dificuldades em relacionar alguns bens, que estejam em poder de outra pessoa, é esta notificada para, no prazo

⁸⁵ Ob., cit., pág., 87.

⁸⁶ In Regime Jurídico do Processo de Inventário, Anotado, 2013, 2ª ed., Almedina, CÂMARA, Carla e Outros.

estabelecido pelo Juiz, os facultar e fornecer quaisquer elementos necessários para a relação.

Neste caso, se houver resistência do notificado, pode o Juiz ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão temporária dos bens, a fim de serem relacionados – nº3 do artº1339º.

Os bens em causa, devem ser apresentados por verbas numeradas atendendo à ordem espelhada no nº1, do artº1337º, que é a seguinte: Direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objectos de ouro, prata, pedras preciosas e semelhantes, móveis e imóveis.

Nos direitos de crédito, o legislador quis referir-se a dívidas activas, isto é, aquelas em que a herança é credora e normalmente, parte do passivo.

A menção das dívidas activas deve ser feita com a indicação do valor e nome do titular da dívida e se possível com exibição dos documentos comprovativos da mesma.

Segundo DOMINGOS SÁ⁸⁷ nos direitos de crédito “*Serão todos relacionados, quer líquidos, quer ilíquidos, quer os vencidos, quer os não vencidos, desde que tenham sido constituídos até à morte do autor da herança. Além de serem descritos, deve ser apontada a proveniência do crédito e anotada a identidade e morada do devedor, bem como a taxa de juro que vence e o montante dos juros vencidos até à data da morte do inventariado....Ao grupo dos direitos de crédito, devem ser juntos, todos os outros direitos pertencentes à herança, tais como os trespasses dos estabelecimentos comerciais, as indemnizações por perdas e danos...*”. Nos mesmos termos, HELDER LEITÃO⁸⁸.

Nos títulos de crédito, devem ser mencionadas as acções, nominativas ou ao portador e obrigações, quotas em sociedades, letras e livranças, como ainda as participações sociais em sociedades que não sejam por acções.⁸⁹

Relativamente às participações em sociedades, HELDER LEITÃO, acrescenta “*desde que o falecimento do inventariado não determine a sua dissolução ou a liquidação de quota. A morte do sócio pode, em certas sociedades, determinar a sua dissolução e*

⁸⁷Ob., cit., pág., 124

⁸⁸ Ob., cit., pág., 85.

⁸⁹ Conferir SÁ, Domingos Silva Carvalho de, ob., cit.

*noutras ser casual de continuação apenas com os sobrevividos (cláusula de estabilização) e continuação com os herdeiros (cláusula de transmissão)*⁹⁰.

Ainda aqui importar fazer alguma referência sobre o dinheiro, que existe em quase todos os inventários que correm nos tribunais angolanos, como se disse atrás, por conta da bancarização de salários e de outras poupanças, como resultado de alguma confiança que os cidadãos vêm ganhando para com o sistema bancário, fruto do fim do conflito armado.

Por força do estabelecido na lei nº 13/05 de 30 de Setembro, particularmente no seu artº59º sobre o dever de segredo dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras bancárias, os seus empregados, mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestam serviços, a título permanente ou ocasional, aos quais, está vedada a prática de actos que revelem elementos relativos aos clientes, no caso de morte, fica em aberta a questão de se saber, quanto em dinheiro, existe nas contas do *de cujus*.

Consequentemente, os inventariantes “cabeça-de-casal”, vêm-se impossibilitados em aceder aos dados bancários, sendo por isso, tarefa dos tribunais e no âmbito do que dispõem os citados, artº519º do C.P.C, e a alínea d) do artº60º da Lei nº 13/05 de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, solicitar extractos de contas às instituições bancárias. Como se percebe, enquanto não se juntar a resposta do banco, até porque em muitos casos o valor em causa constitui a única verba a partilhar, não se poderá avançar para fase seguinte. Esta tem sido uma das causas da morosidade na tramitação dos inventários, consequência do atraso por parte das “Agências”⁹¹ instaladas principalmente nas sedes Provinciais, dependentes funcionalmente das sedes, localizadas em Luanda.

ABILIO NETO⁹² cita o (Ac. RC, de 21.11.1995: BMJ 451.º-522) que decidiu: “*Compete em primeira linha ao herdeiro interessado juntar informação bancária, obtê-la junto dos bancos. Que lhe não devem negar desde que demonstrada cabalmente essa qualidade e esse interesse. Mas se o interessado alega dificuldades especiais em, por si,*

⁹⁰ Ob., cit., pág., idem.

⁹¹ Denominação introduzida pela Lei 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras – Diário da República, I Série - nº 117.

⁹² In, Código de Processo Civil Anotado, 21ª Ed., 2009, EDIFORUM, pág 1455.

cumprir a fase da assunção da prova, então o tribunal deve usar dos seus poderes – poderes/deveres, já se vê – para remover os obstáculos colocados à parte”.

Igualmente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo nº 5900/2006-7) citado por CARLA CÂMARA E OUTROS⁹³, cujo teor transcrevemos na íntegra: “*I- Os herdeiros de um depositante não podem ser tidos como terceiros relativamente às contas bancárias do de cujus, não lhes sendo, assim, oponível o segredo bancário constante dos artigos 78º e 79º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro. II- Por isso, atento o disposto nos artigos 265º/3 e 519º do Código de Processo Civil, podia e devia o juiz deferir a pretensão de se oficiar ao Banco de Portugal para solicitar a todas as instituições bancárias com estabelecimento em Portugal para remeterem aos autos, a identificação das contas bancárias dos titulares que são herdeiros a quem a A., também herdeira, atribuíra sonegação de bens integrativos do património hereditário. III- Não existindo disposição legal que expressamente exclua as entidades bancárias da colaboração com a justiça e os tribunais, no caso de colisão entre o interesse ou dever de guardar segredo e o interesse ou dever de informar, a solução há-de resultar de um juízo prudencial e de coordenação que considere princípios de proporcionalidade adequação e necessidade. VI- Assim, sendo, justificar-se-ia sempre a prevalência do dever de informar num caso, como presente, em que se pretende averiguar uma alegada situação de sonegação de bens da herança e de aproveitamento próprio e exclusivo por parte de uns herdeiros em detrimento dos outros”.*

Por outro lado, têm surgido situações em volta das contas abertas e movimentadas pelos dois cônjuges, conjuntamente ou solidariamente. As primeiras - contas conjuntas – só podem ser movimentadas a débito por todos os seus titulares, em conjunto; as segundas – contas solidárias – podem ser movimentadas a débito por qualquer dos seus titulares, separadamente.

Muitos defendem que os valores existentes nas referidas contas constituem bens, objecto de partilha e por isso não deviam ser movimentadas pelo cônjuge, sobrevivente. Chamamos a atenção, que isto acontece, não só nos casos em que houve casamento, mas, não poucas vezes, nas uniões de facto, por vezes, não reconhecidas.

⁹³ Ob., cit., pág. 168

Pressupõe-se que a origem do dinheiro é o trabalho e poupança do casal, no âmbito da gestão da coisa comum, para o benefício da família. Em princípio, é difícil saber em que medida cada um deles participou, sendo certo, que a conta é solidária ou conjunta.

Com certeza, estas questões têm sido alvo de tratamento de maneira diversa nos nossos tribunais. Não encontrei algum aresto do Tribunal Supremo de Angola sobre o assunto.

Entretanto, achamos que a solução a ser dada à questão, depende do caso em concreto, ou seja, se há ou não, casamento ou reconhecimento da união de facto e qual o regime de bens adoptado.

Partindo daí, colocamos de “*fora*” os casos de inexistência de casamento ou união de facto não reconhecida. Aqui, querendo, o cônjuge sobrevivente, fazer valer os seus direitos na herança, terá de lançar mão ao mecanismo do reconhecimento da união de facto por morte, previsto nos artigos 122º e sgs do Código de Família, onde se determina que “*A união de facto, no caso de morte de um dos interessados, deverá ser reconhecida pelo tribunal, tendo legitimidade para intentar a acção, o interessado ou seu representante legal no caso de incapacidade e os herdeiros do interessado, no caso de morte deste*”.

Sublinhe-se, que a lei⁹⁴ exige para o feito, que estejam preenchidos os seguintes pressupostos: Coabitação de pelo menos três (3) anos consecutivos; A singularidade; A capacidade matrimonial.

No entanto, o legislador no número dois (2) da citada norma, estabeleceu que “*Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta de pressupostos legais, ela será atendida, para além dos casos previstos nesta lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil, designadamente para o efeito de partilha de bens comuns e para atribuição do direito à residência comum*”.

Por isso, não sendo possível o reconhecimento da união de facto, por falta de alguns daqueles pressupostos, e acontece com frequência a falta de singularidade devido às múltiplas relações que muitos cidadãos têm, “*uniões poligâmicas*”.⁹⁵ Assim mediante

⁹⁴Artº113º do C. Família de Angola - Lei nº1/88 de 20 de Fevereiro.

⁹⁵ PEREIRA, Solange Romeiro de Assis Machado, In MARIA DO CARMO MEDINA, Seminário para actualização do Código de Família e Diplomas Complementares, Ed. Escolar, 2014 pág., 120.

prova sobre a existência de tais valores, poderá ser acautelada a intangibilidade da parte do dinheiro que pertença ao cônjuge sobrevivente depositado na conta.

Por outro lado, havendo casamento ou reconhecimento da união de facto, excluem-se os casos, cujo regime de bens, seja o da separação. Nestas situações, não haverá necessidade de se indagar, se o dinheiro existente na conta deve constituir ou não, parte da relação de bens, atendendo à compropriedade que possa resultar da relação entre os cônjuges. Comummente, no âmbito do regime regra “*comunhão de adquiridos*”⁹⁶ o dinheiro existente nas contas, considera-se bem comum do casal.

Diz a doutrina consultada, quanto aos depósitos bancários “*que os depósitos bancários em nome do inventariado devem relacionar-se. A controvérsia só surge quando se trate dos que forem constituídos em seu nome e outrem, solidária ou conjuntamente, problema acerca do qual tem sido flutuante a jurisprudência.*”

Se o regime de bens do casamento, é o da comunhão geral ou de adquiridos, parece líquida, a obrigatoriedade da sua relação. Mas, se o matrimónio é regulado pelo regime de separação, a questão passa a ter interesse mercê da circunstância de neste regime vigorar a regra estabelecida no artº1735º do CC., como igualmente a terá tratando-se de depósito, conjunto ou solidário, feito em nome do inventariado e de outrem, que não o consorte.

A lei fiscal estabeleceu a presunção de pertença em partes iguais aos respectivos titulares, mas este critério, válido para efeitos tributários, não tem cabimento no aspecto em apreço.

*Também o depósito bancário de que fosse único titular o inventariado não deixará de relacionar-se, ainda que este tenha escrito ao depositário autorizando a movimentação dele por outrem após a sua morte.”*⁹⁷

Por sua vez, a jurisprudência, conforme o Ac. RC, de 7.6.2005: Proc. 1241/05⁹⁸ que diz o seguinte: “*Não se sabendo qual o regime de bens de casamento nem se encontrando provado que determinados depósitos bancários tivessem sido feitos em*

⁹⁶Artº51º do Código de Família de Angola - Lei nº 1/88 de 20 de Fevereiro.

⁹⁷ PITÃO, José António de França, *in Ob.*, cit., págs., 97 e 98.

⁹⁸Indgsi.Net

exclusivo nome de um dos cônjuges – antes se encontrando demonstrado que as contas estavam em nome dos dois cônjuges, qualquer deles podia movimentar livremente tais depósitos, na constância do matrimónio, como flui do disposto nos artigos 1680º e 1725 do C. Civil, não sendo, por isso, de incluir os montantes levantados na relação de bens”.

Preste-se atenção à decisão deste caso que se refere ao regime de separação de bens, no qual se revela a experiência de vida do decisor e a ponderação adequada para se julgar um caso de tal natureza, ou seja, não basta olhar para o regime de bens: “5. A cabeça-de-casal e o inventariado estiveram casados desde 1955 até ao momento da sua morte, ocorrida em 2003, e não obstante, seguindo as regras da experiência comum, o regime de separação de bens, mantiveram trato comum, dividindo e usufruindo conjuntamente meios e bens de cada um, poupando e investindo no interesse do casal; por fim, reforça o artº1736º, nº2 do C. Civil (português) que, na dúvida da propriedade exclusiva de bens móveis, presume-se como pertencentes em compropriedade, no regime de separação de bens.

Ainda no âmbito da relacionação de bens, J.A. LOPES CARDOSO,⁹⁹ elencou, quais os casos concretos e os duvidosos.

Relativamente aos concretos - relacionáveis elencou:

- a) *O direito à exploração de um cinema;*
- b) *A renda vitalícia constituída em benefício de ambos os cônjuges, quando haja sido adquirida com rendimentos do casal;*
- c) *Os frutos existentes à morte do inventariado;*
- d) *Os bens penhorados e arrestados;*
- e) *Os bens empenhados;*
- f) *O produto da alienação dos bens da herança levada a cabo por acordo entre os interessados, no período decorrente da sua abertura, à investidura, no cabeçalato;*
- g) *Os direitos de autor;*
- h) *Os direitos e patentes, marcas e modelos que não façam parte de quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais de que o inventariado seja dono ou associado;*

⁹⁹In, Partilhas Judiciais, Vol. I, 1979, págs. 409 e segs.

- i) *Os bens que o inventariado prometeu vender por título formalmente idóneo;*
- j) *Os bens registados em nome do inventariado;*
- k) *Os bens doados para casamento à inventariante, sem dispensa de colação, sendo o matrimónio, segundo o regime geral;*
- l) *Os bens litigiosos;*
- m) *Os bens sem valor económico;*
- n) *Benfeitorias.*

Quanto aos casos, a que chamou duvidosos, sublinhando que há alguma controvérsia entre a doutrina e a jurisprudência, nomeadamente nos seguintes:

- a) *Seguros de vida e semelhantes* – (prémios de seguros, pensões e subsídios).
- b) *Bens da herança que o herdeiro vendeu sem aquiescência dos demais* – Estes bens em princípio devem ser relacionados, mas a venda é nula, artº892 e sgs do C.C.
- c) *Bens expropriados por utilidade pública* – Nestes, apenas devem relacionar-se as quantias que representam a justa indemnização atribuída como resultado do acto de expropriação.
- d) *Depósitos bancários;*
- e) *Casas económicas;*
- f) *Direito à indemnização sobre tudo quando resulte de dano. Sobre a matéria cita-se a posição de VAZ SERRA¹⁰⁰: “ esse direito, embora corresponda a danos não patrimoniais, virá a ter o seu correspectivo em dinheiro, logo, adquirindo carácter patrimonial: o direito à indemnização, naqueles fugazes instantes que medeiam entre a causa e o efeito, integra-se no património da vítima; e com a morte deste mantém-se e transmite-se.” No mesmo sentido DIGO LEITE DE CAMPOS.¹⁰¹*

Diversamente e defendendo a tese da não hereditariedade, cita-se a posição de PEREIRA COELHO¹⁰² considerada por JOSÉ PITÃO, como brilhante, exposta nos seguintes termos: “ o direito de indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima **não se transmite «iure hereditário»** às pessoas mencionadas no artº496º, nº2, **mas pertence-lhes «iure próprio», como lhes pertence «iure próprio» o direito de**

¹⁰⁰In Rev., de Leg. Jur., 105º, pág.63

¹⁰¹In *A indemnização do dano da morte*, Bol. Fac. Direito da Univ. de Coimbra, Vol. I, págs. 247 e sges.

¹⁰²In *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, pág. 174.

indenização dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, a respectiva indenização não fará parte da herança e, portanto, não será responsável pelos encargos hereditários segundo o princípio geral do artº2071º” (id., pág. 176).

De facto, analisada esta última posição, indo ao encontro da norma referida a propósito no nº2, do artº496º, entende-se que em virtude da morte de alguém, havendo direito à indenização por danos não patrimoniais, tal direito deve caber, em princípio e conjuntamente, ao cônjuge (não separado judicialmente de pessoas e bens) e aos filhos ou outros descendentes. Ora, tal direito não é do falecido, mas pertence às pessoas mencionadas e consequentemente não é do âmbito da herança e nem responde pelos encargos da mesma, conforme consta nos artigos 2069º e 2071º do C.C.

- g) *Bens com titular pré-determinado;*
- h) *Bens sujeitos à amortização* – amortização de quotas das sociedades no caso do falecimento do sócio, por força do pacto social, relacionando-se o preço da amortização; acções nominativas das sociedades anónimas, nas quais o estatuto vede a transmissibilidade – artº2025º do C.C.
- i) *Bens de que o inventariado era mero possuidor ou detentor precário;*
- j) *Bens doados, perdidos, consumidos ou alienados em vida do doador por facto do donatário* – Os doados, devem ser relacionados para efeitos de colação e apuramento da inoficiosidade – artº2104º, nº1, do artº2110º e 2168º e sgs., do C.C.

Os casos de perecimento e consumação serão relacionados apenas para se lhes fixar o valor respectivo, visando a integridade da legítima – artº2175º.

Entre nós, como se disse, a relação de bens é exigível nos “*grandes inventários*”, porquanto nos outros “*pequenos inventários*” que abundam os tribunais, por conta do nível de pobreza da maior parte das famílias, que muitas habitam imóveis arrendados e, se for em casa própria, são as chamadas habitações de construção provisória. No caso de serem definitivas, na sua maioria não têm registo algum, pois, resultaram da auto construção e conforme as possibilidades financeiras de cada um. No fundo, o fim daquele inventário, não é mais, se não o levantamento de eventual dinheiro existente na conta e a obtenção da referida certidão para habilitar os interessados a requerer os benefícios atribuídos pela segurança social e outras entidades afins. Ensina JOSÉ PITÃO¹⁰³ que

¹⁰³ Ob., cit., pág., 104

relativamente aos “bens sem valor – na prática, estes bens, de valor meramente estimativo, não costumam relacionar-se, nem sequer se podendo falar de sonegação”.

A prática tem evidenciado que, se depois de notificado o cabeça-de-casal, para apresentar a relação de bens, o não fizer, antes da sua audição, é evidente que não existem bens. Este estado será confirmado nas suas declarações.

2.11 - Reclamações contra a relação de bens

A reclamação no inventário é uma manifestação do princípio do contraditório, permitindo ao decisor saber muito mais do que aquilo que foi apresentado pelo inventariante. Processualmente, configura um incidente, porque em certa medida, desvia o andamento normal do processo.

Dispõe o artº1340º, que depois de apresentada a relação de bens e citados os interessados, facultar-se-á o exame do processo, por cinco dias, a cada um dos advogados (se houver constituição), ao cabeça-de-casal e vista pelo mesmo prazo, ao Ministério Público, no caso de inventário obrigatório, para poderem dizer o que se lhes oferecer quanto à relação de bens, ou à sua falta, por meio de requerimento, até cinco dias depois do prazo para a vista, ou até ao quinto dia posterior à respectiva notificação, aos interessados que não tenham constituído advogado.

Com o referido requerimento de reclamação deverá ser feita prova do alegado, como determina o artº302º, aplicável aos incidentes de inventário ao abrigo do artº1334º todos do C.P.C., sob pena de não poder ser recebido posteriormente.

Ensina a jurisprudência que “ *O reclamante da relação de bens em processo de inventário tem de oferecer toda a prova no próprio requerimento da reclamação, não a podendo indicar posteriormente, designadamente após a resposta do cabeça-de-casal e em requerimento autónomo para aquele efeito*”- (Ac. RC, de 27.4.1999:BMJ,486º-371)¹⁰⁴.

No mesmo sentido o Acórdão TRL 17-03-2009 (Processo nº 10959/2008-7):¹⁰⁵

“1. Aos reclamantes cabe fundamentar e juntar prova com o requerimento de reclamação e com a resposta à audição da cabeça-de-casal sobre a matéria, não

¹⁰⁴ NETO, Abílio, ob., cit, pág., 1458.

¹⁰⁵ In REGIME JURIDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, de CÂMARA, Carla e outros, pág. 170

podendo, ao verem soçobrar a sua tese, imputar ao Tribunal falta de zelo ou omissão do exercício do poder oficioso de indagação...”

Também, sobre o assunto, veja-se o que notou o *Acórdão da Relação de Lisboa*, de 25/06/92, Col. Jur., 1992, Tomo 3º, pág. 216¹⁰⁶: “VI- O requerimento em que um interessado deduz incidente de falta de relação de determinados bens no inventário, reconduz-se a uma verdadeira reivindicação. VII- Se o interessado se limitou a alegar nesse requerimento, quais bens pertenciam à herança, sem fazer menção alguma ao título donde promanaria o direito de propriedade, a circunstância de se ter decidido, com trânsito, não haver lugar à sua relação não obsta a que, em ulterior acção de reivindicação proposta pelo mesmo interessado, venha a reconhecer-se que os bens faziam parte do acervo hereditário, por terem sido comprados pelo inventariado.”

Por outro lado, apesar de o legislador não ter discriminado de forma clara quais os fundamentos da reclamação, do estudo que fizemos, concluímos que a mesma deve fundamentar-se no seguinte:

- Falta de bens que devam ser relacionados, incluindo-se aqui a questão da sonegação, artigos 1342º; 1343º.
- Exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, artº1344º;
- Arguição de qualquer inexactidão na descrição dos bens, que releve na partilha.

Abre-se também a possibilidade do credor reclamar no inventário sobre a descrição de dívidas, que não venham a ser relacionadas pelo cabeça-de-casal, artº1345º.

EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹⁰⁷ sobre a reclamação, disseram que “*Em primeiro lugar, parece-nos poder-se extrair, da formulação utilizada, que a reclamação à relação de bens apenas se destina a apurar a inclusão, exclusão e inexactidão dos bens relacionados, ou seja, do activo, mas já não no que concerne ao passivo. Este constitui matéria que deverá ser apreciada num outro momento*

¹⁰⁶In PROCESSO DE INVENTÁRIO (NOVA TRAMITAÇÃO), de PITÃO, José António de França, pág.115

¹⁰⁷ Ob., cit., pág., 106.

processual...”. No mesmo sentido, Acórdão TRL 08-10-2009 (Processo nº 8342/05.2TCLRS-A.L1-2)¹⁰⁸

O legislador português, na reforma que operou ao regime do inventário, eliminou a descrição de bens, “*por se ter considerado, como já era reconhecido tratar-se de peça desnecessária e inútil.*”¹⁰⁹ Consequentemente, deixou de existir a distinção entre primeiro e segundo exame do processo, que ainda vigora no nosso regime, conforme podemos ver nos artigos 1340º e 1351º.

Continuando, pode constatar-se que o legislador condensou os referidos exames e os fundamentos da reclamação num único artigo, no caso, o artº32º onde determina:

“1. Apresentada a relação de bens, todos os interessados podem, no prazo previsto no nº1, do artº30º reclamar contra ela:

- a) Acusando a falta de bens que devam ser relacionados;*
- b) Requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou*
- c) Arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens, que revele para a partilha;*

2. Os interessados são notificados da apresentação da relação de bens, enviando-se-lhes cópia da mesma.

3.Quando o cabeça-de-casal apresentar a relação de bens ao prestar as suas declarações, a notificação prevista no número anterior tem lugar conjuntamente com as citações para o inventário.

4.No caso previsto no número anterior, os interessados podem exercer, no prazo da oposição, as faculdades previstas no nº1.

5. As reclamações contra a relação de bens podem ainda ser apresentadas até ao início da audiência preparatória, deve querer dizer-se conferência preparatória¹¹⁰, sendo o reclamante condenado em multa, excepto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável.”

Esta prática não é só sistemática, mas também, parece-nos que veio imprimir celeridade e economia processual.

¹⁰⁸ CÂMARA, Carla e Outros, ob., cit., pág., 152.

¹⁰⁹ SÁ, Domingos Silva Carvalho de, ob., cit., pág., 134.

¹¹⁰ SÁ, Domingos Silva Carvalho de, pág.,135

Até quando podem ser deduzidas as reclamações? Em princípio, o legislador diz que devem ser feitas durante o exame e vista ao processo – nº2, do artº1340º. No entanto, há possibilidade de ser deduzida fora daquele momento, porque, relativamente à falta de descrição de bens, *pode ser acusada posteriormente, mas o arguente procurará convencer de que só teve conhecimento da existência dos bens na altura em que deduz a arguição*, nº3, do citado artigo.

O Acórdão da TRL 12-10-2010 (Processo nº 43-A/1990-L1-7)¹¹¹ decidiu que, “A oportunidade de acusar a falta de bens não fica precludida, se o interessado não o fizer no prazo de exame referido no nº1, do artº1340, do CPC...pois que o número três do mesmo preceito, se mostra explícito ao prever que o poderá fazer, posteriormente.”

Continuou o aresto citado referindo que “A expressão” *posteriormente*” contida neste preceito consente que a reclamação à relação de bens seja apresentada até ao trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha.”

Por sua vez, o Ac. RE, de 7.7.1999: Col. Jur., 1999, 5º-257¹¹² descreveu que “As reclamações contra a relação de bens, embora tenham como prazo específico o do exame do processo, poderão, sempre ter lugar, até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, em homenagem ao princípio da verdade material”.

Tem razão o aresto citado, se atendermos que, por exemplo, para a questão da sonegação a lei prevê, que a sua arguição seja feita até decisão e quanto à reclamação de créditos pode ser feita até ser proferido despacho sobre a forma de partilha, desde que o credor não tenha sido citado pessoalmente para os termos do inventário, nº2, do artº1343º e nº1, do artº1345º.

Finalmente, depois da apresentação, caberá ao Juiz decidir sobre as reclamações, porém, cada um dos fundamentos invocados conhece uma tramitação diferente do outro.

Quanto à falta de bens na relação apresentada, nos termos do artº1342º, o cabeça-de-casal é notificado para os relacionar ou dizer o que se lhe oferecer. Se nada disser no prazo legal, equivale à confissão da existência dos bens e da obrigação de os relacionar. Neste caso, o cabeça-de-casal deverá apresentar logo a relação dos bens em falta e se não

¹¹¹ Idem, pág., 154

¹¹² NETO, Abílio, ob., cit., pág., 1458.

fizer, é-lhe concedido prazo para fazê-lo. Não se diz qual é o prazo, mas é justo que seja acima de cinco (5) dias (prazo geral) – artº153º do CPC.

Mas, se negar a existência dos bens ou a obrigação de os relacionar, o Juiz deve convidar (notificar) os interessados para a produção de provas¹¹³, ordenando outras diligências que julgue necessárias ou não¹¹⁴e depois decidirá se os bens devem ser relacionados.

No entanto, se a questão não poder ser resolvida sumariamente e aqui PITÃO¹¹⁵ dá o seguinte exemplo de indagação sumária: “... o saber se o dinheiro da venda de determinado prédio ainda existia à data da morte do inventariado ou fora utilizado para o pagamento de suas dívidas particulares, indagação que se pode fazer pela simples inquirição de testemunhas e junção de documentos ou por qualquer diligência que o juiz julgue necessário e a ordene oficiosamente”. Prosseguindo, não podendo a questão ser resolvida sumariamente, são os interessados remetidos para o processo comum.

No âmbito da remessa para os meios comuns é interessante citar um trecho do Acórdão TRG 15-11-2012 (Processo: 204-A/2001.G1):¹¹⁶”III - A remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes, observados os requisitos legais, é um expediente típico, perfeitamente lícito e legítimo, não configurando qualquer situação de, eventual, denegação de justiça”.

Outrossim, a jurisprudência, chama a atenção em que situações, o Juiz deve remeter as partes para os meios comuns, sublinhando a questão da *necessidade de uma larga, aturada e complexa indagação*. PITÃO¹¹⁷ indica a propósito o Ac. STJ, de

¹¹³ “ O convite feito aos interessados para produzirem provas contém em si mesmo um juízo sobre a viabilidade do conhecimento da questão no inventário. Uma vez feito o convite, o juiz em circunstância alguma lhe é lícito remeter os interessados para os meios comuns sem ter, previamente, ouvido ou produzido as provas que lhe foram indicadas e ter adquirido a convicção que lhe é de tudo impossível decidir a questão no inventário. A possibilidade ou impossibilidade de resolução da questão no processo de inventário só se aquilata depois da produção da prova”. (Ac. da Rel. do Porto, de 17/07/80, BMJ 299º, pág. 415) in PITÃO, José António de França, ob., cit., pág. 114.

¹¹⁴ “Acusada a falta de relação de bens, pode suceder que o juiz, mesmo sem a produção de quaisquer provas, conclua que as questões suscitadas têm complexidade incompatível com a índole sumaria da prova a produzir no inventário.” (Ac. da Rel. de Coimbra, de 08/11/88, BMJ 381º., pág. 761) in PITÃO, José António de França, ob., cit., pág. 115.

¹¹⁵ Ob., cit., pág. 114

¹¹⁶In REGIME JURIDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, de CÂMARA, Carla e outros, pág. 173

¹¹⁷ Ob., cit., pág. 114

16/12/80, BMJ 302º, pág. 257, que diz: “Só naqueles casos em que o juiz conclui que, para se decidir a questão ou questões da falta de relação de bens com segurança e consciência, há necessidade de uma larga, aturada e complexa indagação, que não se compadeça com uma instrução sumária, é que deve remeter as partes para os meios comuns, sempre mais gravosos, mais caros e mais demorados. E isso, portanto, até pelo princípio da economia processual.”

Para a questão de sonegação - a ocultação dolosa de bens da herança a partilhar, com o fraudulento desígnio de se apropriar deles - há uma particularidade no caso de ter sido provada, pois, haverá aplicação imediata no inventário da sanção civil. Estará em causa, em caso de sonegação, a violação do princípio da cooperação previsto no artº519º do CPC. Assim, se for o cabeça-de-casal, a consequência será a sua remoção do cargo nos termos da alínea a) do artº2086º e se for herdeiro¹¹⁸, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter, a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas mais sanções que forem aplicáveis ao caso, como por exemplo a multa – nº1, do artº2096º do C. C.

O Acórdão TRL 08-10-2009 (Processo nº 1315/05.7TCLRS.L1-8)¹¹⁹ definiu a sonegação da forma seguinte: *“I. Em conformidade com o disposto no artº2096º, nº1, do C. Civil, traduz-se a sonegação de bens na ocultação dolosa de bens da herança, pressupondo um facto negativo (a omissão de uma declaração), cumulando com um facto positivo (o dever de declarar por parte do omitente)...”*

A questão da sonegação tem de ser suscitada por qualquer interessado na partilha ou pelo Ministério Público, mas não pode ser *ex officio* pelo Juiz. Este ponto de vista resulta da análise feita por J.A. LOPES CARDOSO. *Partilhas Judicia*, I, 504-505¹²⁰ da forma seguinte: *“A questão da sonegação pode ser suscitada por qualquer interessado na partilha e pelo Ministério Público, conclusão que resulta líquida de ter como pressuposto a acusação de falta de bens (artigos 1343º -2, 1340º e 1342º) Todavia, dados os termos em que se exprime o nº2, do artº1343º -« podendo a arguição ser feita» - é inequívoco que o juiz, não pode aplicar oficiosamente no inventário, a sanção civil que corresponde à sonegação.”*

¹¹⁸Ac. da Rel. do Porto, de 11/02/82, *Col., Jur.*, 1982, Tomo 1º, pág. 219.

¹¹⁹CÂMARA, Carla e Outros, ob., cit., pág. 168

¹²⁰In Código Civil Anotado cit., de NETO, Abílio, pág. 1462.

Atente-se que tem de se provar que houve sonegação dolosa, porque pode acontecer que haja uma simples omissão, sem condão de prejudicar os interessados, ou sem desígnio de se apropriar de tais bens. Há necessidade de se provar que a omissão foi feita com *animusprejudicandi*, intencionalmente.

O Ac. da Rel. do Porto, de 13/05/77, *Col. Jur.*, 1977, Tomo 4º, pág. 844 decidiu que “ *Se na partilha se omitirem os bens doados, não houve sonegação de bens se a omissão não foi dolosa e se o valor da quota disponível era superior ao dos bens doados.* ”

Tais situações acontecem, pois, se por exemplo o inventariante disser que não mencionou determinado bem, porque em vida o *de cujus* já o tinha dado ao fulano, não podemos configurar esta falta de menção, como sendo sonegação, mas uma pura omissão por ser considerado desnecessária a sua referência.

Outro exemplo, retirado da jurisprudência (Acórdão TRL 17-12-1992)¹²¹: “I- *Em processo de inventário, o incidente de sonegação de bens depende da prévia acusação de falta de bens na relação apresentada pelo cabeça-de-casal, pelo que não há lugar a tal incidente quando o caso é de falta total de apresentação de relação de bens.* II- *A simples ignorância do cabeça-de-casal quanto à existência de bens da herança, ou o convencimento de que eles não pertencem a esta, é face à lei, insusceptível de caracterizar o dolo que se exige para haver sonegação de bens.* ”

“*Não consubstancia sonegação de bens a ocultação dolosa, por parte do donatário, de doações feitas em vida pelo doador*” (Ac. STJ 3-11-2011 (Processo nº 92/06.9TBMLG.G1.S1)).

Relativamente à exclusão, está claro que, se depois de produzida prova (sumária) e concluir-se que o bem em causa não deve ser relacionado, proceder-se-á à exclusão e se for provado o contrário, o bem deve ser relacionado. Aqui também, se a questão exigir *uma larga, aturada e complexa indagação*, remeter-se-á para o processo comum, apesar de o legislador não ter dito nada a respeito.

¹²¹ CÂMARA, Carla e Outros, ob., cit., pág.168.

2.12– Avaliação

Na relação de bens, segundo estabelece o artº1338º do C.C., o cabeça-de-casal, indicará o valor dos mesmos *sempre que se trate de*:

- a) *Prédios inscritos na matriz;*
- b) *Títulos de crédito, moedas estrangeiras e objectos de ouro, prata e pedras preciosas semelhantes;*
- c) *Direitos de crédito ou de outra natureza;*
- d) *Estabelecimento comercial ou industrial;*
- e) *Acções e partes ou quotas em sociedade;*
- f) *Móveis de pequeno valor.*

A referida norma determina como devem ser encontrados os valores para cada caso, cujas regras não devem distanciar-se das estabelecidas nos artigos 603º e sgs., do C.P.C.

No entanto, decorre do nº1, do artº1347º que deve haver avaliação daqueles bens, cujo valor não deva ser indicado pelo cabeça-de-casal, no âmbito do artigo que analisámos supra.

Avaliação é o processo pelo qual, a partir de certos critérios, se determina o valor de um bem, feita normalmente por peritos, designados no código de processo civil por louvados (especialista).

Percebemos, que tal avaliação incidirá sobre direitos ou créditos ilíquidos, aqueles bens que na altura não estejam em posse do inventariado e no caso de ter havido impugnação do valor apresentado para certos bens, porque, os restantes, os respectivos valores, terão de ser obtidos por meio da apresentação dos competentes documentos.

Neste último aspecto encontramos uma posição que sustenta que “*Após junção da relação de bens, de que fazem parte bens imóveis com indicação dos respectivos valores matriciais, não pode o juiz ordenar a avaliação de tais imóveis, por considerar o respectivo valor matricial desfasado da realidade mesmo com fundamento de que se trata de determinar o valor do inventário* (Ac. RP, de 16.3.2006:CJ, 2006, 2º-161).¹²²

¹²²In ABILIO NETO, ob., cit., pág., 1457.

Mas, a lei faz referência a duas avaliações distintas: A avaliação feita nos termos dos artigos 1347º a 1349º, que é executada por louvados e em algumas situações pela secretaria, a outra, realizada ao abrigo do artº1363º e sgs, que deve ser consequência da falta de acordo dos interessados, no que diz respeito ao quinhão de cada um, os valores que devem ser adjudicados e também das verbas sorteadas, nos termos do nº2, e 3, do artº1352º.

Apesar de o processo nada dizer sobre como se processa, está claro, que qualquer uma delas depende de despacho proferido por Juiz a ordenar a referida diligência e a indicação do especialista.

A avaliação por louvado destinada a averiguações ou actos de inspecção, é feita sem assistência do Juiz, devendo o seu trabalho basear-se na relação dos bens devidamente numerados e descritos, que lhe é entregue com o mandado de avaliação, sendo que os seus resultados terão de ser devidamente justificados, indicando-se, como é óbvio, a base que sustentou tais resultados – artº605º e 1348º. Diz a doutrina¹²³ que “*A falta de indicação destas bases de avaliação constitui irregularidade susceptível e influir no exame e decisão da causa, o que constitui nulidade sujeita à arguição. A arguição vitoriosa dessa nulidade, nos termos dos artigos 199º e 201º do Código de Processo Civil, trará como consequência, a repetição da diligência a efectuar por outro louvado, se o primeiro, depois de convidado a fazê-lo, não vier indicar as bases que serviram à avaliação*”.

Quanto à avaliação pela secretaria, esta se destina apenas para operações aritméticas, nos termos do artº604º do C.P.C.

Mas hoje a situação é a mesma em Portugal? A nossa resposta é negativa, porquanto o legislador não viu necessidade para manter aqueles dois momentos de avaliação e com a reforma do processo de inventário, introduziu-se nele “ *o princípio de que a avaliação só será feita por louvados, se for caso disso, depois da conferência preparatória...desapareceram os casos de primeira avaliação de prédios omissos, de estabelecimentos comerciais sem escrita comercial organizada, de benfeitorias*

¹²³ SÁ, Domingos Silva Carvalho de, ob., cit., pág 130.

inseparáveis dos prédios onde foram realizadas e de bens móveis, ou semoventes, de elevado valor.”¹²⁴

Analisado o actual regime de Portugal, designadamente nos artigos 50º e sgs., claro está, que apenas haverá avaliação naqueles casos indicados pelo nosso regime para as segundas avaliações (nas coisas indivisíveis, bens doados, bens legados, a requerimento do donatário ou legatário, na composição da quota ao herdeiro preterido quando não haja acordo e no âmbito do processo para separação de bens em casos especiais relativamente aos bens do cônjuge do executado, insolvente ou falido, nos termos do nº2, do artº1408º). Além dos casos citados, poderá haver igualmente avaliação quando não existir acordo dos interessados, quanto à composição dos quinhões e os interessados requeiram a avaliação.

No referido regime deixou-se de se referir expressamente a avaliação feita pela secretaria (notarial), apesar de, na prática existir, no caso, por exemplo, da avaliação em volta dos pagamentos feitos aos co-herdeiros pelos donatários.

Atente-se que as referidas avaliações serão sempre feitas depois da conferência preparatória prevista no artº48º, porque será naquele acto onde se vão resolver todas as questões controvertidas em volta do inventário.

Voltando para o nosso actual regime, parece haver formalidade exagerada em volta da avaliação (primeira e segunda), que devia ser feita de uma só vez, situação que imprime ainda mais morosidade ao processo, se tal formalismo for exigível e cumprido tendo em conta as questões suscitadas. Mas, como se referiu em outros capítulos, apesar de não podermos apresentar dados estatísticos, são pouquíssimos os casos que exigem avaliações, salvo aquelas feitas pela secretaria que incidem sobretudo na soma de valores monetários existentes em vários bancos, doações em dinheiro - artº2109º, nº3, e 551º, todos do C.C., dívidas, e outras operações meramente aritméticas.

Outra questão que se coloca, é saber que valor deve ser atribuído por exemplo a um imóvel erguido pelo inventariado de forma provisória (adobes de terra mista com capim) e definitiva (blocos de cimento ou tijolos) no âmbito do auto construção. Podíamos partir do valor do terreno, mas, sabe-se que o imóvel não depende apenas do

¹²⁴ Idem, pág., 129.

referido valor, pois, para o ser, foram empregues materiais e mão-de-obra. No caso, os peritos têm feito uma avaliação aproximada.

Terminada a avaliação, a secretaria deve elaborar no prazo de oito dias, a descrição de bens e das dívidas, indicando-se o valor, formando-se lotes de tal modo que em cada verba se juntem bens de valor, não inferior à equivalência de Akz 2000, como dispõe o artº1350º.

2.13– Dívidas

Entendemos neste capítulo, analisar a questão das dívidas, como um dos encargos da herança, que são todas as obrigações que recaem, por força da lei, sobre toda e qualquer herança, como património hereditário autónomo nos termos expostos no artº2068º do Código Civil.

As dívidas deverão ser relacionadas em separado das verbas que compõem o activo - nº2, do artº1337º- e influenciam no resultado final dos bens a partilhar, pelo que, terão de ser reconhecidas e aprovadas pelos interessados, porque devem ser pagas, nos termos do artº1354º e seguintes do CPC.

Deve-se distinguir as dívidas activas das dívidas passivas. O CPC, nada diz sobre esta distinção e não aborda como devem ser especificadas na respectiva relação. Sabe-se que são dívidas activas, os créditos da herança, ou seja, aqueles valores que fazem parte do activo. Valores que pertencem à herança, mas que, aquando da morte do seu titular se achavam na esfera de terceiros, com os quais o *de cujus* manteve alguma relação obrigacional, na qual ele se situava do lado activo.

Por outro lado, consideram-se dívidas passivas, aquelas que decorrem das obrigações que deviam ser cumpridas pelo *de cujus*, ou seja, passivo da herança (que constituem verdadeiramente dívidas).

Já fizemos referência, que nos termos do artº1329º, os credores da herança, são citados para os termos do inventário.

Determina o artº2068º do C. C. que “ *A herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentária, administração e liquidação do património hereditário, pelo pagamento das dívidas do falecido, e pelo cumprimento dos legados*”.

Desta norma decorre, que a herança responde pelas dívidas deixadas pelo seu titular, aqui com realce para as dívidas passivas, como dissemos, as verdadeiras dívidas.

Processualmente, os interessados decidirão sobre as dívidas na conferência de interessados prevista no artº1352º, no seu nº3, onde se determina que compete deliberar sobre a aprovação do passivo e forma do seu pagamento.

Entendemos, que quando a lei se refere a interessados quer dizer, herdeiros, representantes de herdeiros incapazes ou ausentes. Mas também, por força da responsabilidade atribuída ao usufrutuário da totalidade ou de uma quota do património do falecido, prevista no artº2072º do C.C., onde consta que aquele, *pode adiantar as somas necessárias, conforme os bens que usufruir, para cumprimento dos encargos da herança.*

Poderão incluir-se também os legatários no acto de aprovação das dívidas e do seu pagamento nas seguintes situações previstas:

1. Quando toda a herança seja dividida em legados, pois aqui os encargos dela são suportados por todos os legatários em proporção dos seus legados, nos termos do nº1, do artº1359º do CPC e 2277º e 2278º do CC.
2. Quando da aprovação das dívidas resulte redução de legados, nº1, do artº1359º do CPC.
3. Quando o legatário cumpra o legado e outros encargos incumbidos pelo *de cujus*, nos termos do artº2276º e 2327º do CC.

Igualmente, os donatários podem ser chamados a participar apenas das deliberações sobre a aprovação do passivo, sempre que, haja sérias probabilidades de resultar de tais deliberações, a redução das liberalidades nº2, do artº1359º do CC.

Resulta da interpretação que podemos fazer do artº1329º relativamente à citação dos credores, que estes, pelo interesse que têm de garantir o pagamento de seus créditos, possam igualmente participar da conferência que delibere sobre as dívidas, sendo certo que têm o ónus de fazer prova de tais dívidas e votar sobre a forma como devem ser pagas.

Tendo em atenção à natureza das deliberações em volta da questão das dívidas, ou seja, situações haverá em que se alcançará unanimidade e em outras não, o regime processual previu para cada caso uma solução.

Assim no caso de aprovação das dívidas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados, consideram-se judicialmente reconhecidas e o seu pagamento deverá ser referido em termos de condenação na sentença homologatória de partilha, nos termos do artº1354º.

O pagamento das dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados é imediato se o credor assim o desejar.

Entretanto, poderá não haver na herança dinheiro para o pagamento. *Quid juris?*

O procedimento é o previsto, nos nº2 e 3 do artº1357º.

- Ou os interessados acordam noutra forma de pagamento imediato;
- Ou procede-se à venda de bens para esse efeito, nos moldes analisados designando o Juiz, os que hão-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados.
- Também há possibilidade de se adjudicarem bens pelo preço que for acordado, isso se o credor desejar receber em pagamento alguns desses bens.

Relativamente à aprovação de dívidas por parte dos menores, o nº2, do citado artigo, abre uma restrição naqueles casos em que a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da existência da dívida. Neste caso, a dívida não deverá ser aprovada sem a exibição ou junção da prova exigida. É o caso da dívida contraída pelo *de cujus*, por meio de um contrato de mútuo. Isto significa que se os interessados forem todos maiores e sem incapacidade alguma, não haverá tal exigência.

Então, quais são as razões para tal procedimento. Segundo EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹²⁵ “*Apenas os menores e demais incapazes (melhor dito, os seus representantes) não podem aprovar dívidas não documentadas pela forma legalmente exigida. Compreende-se bem a razão de ser deste regime, que, por um lado, visa impedir que, por negligência dos representantes dos menores ou incapazes, estes*

¹²⁵ Ob., cit págs. 116 e segs.

fiquem vinculados ao pagamento das dívidas em causa, mas, por outro lado, quando não existam estes interessados particularmente desprotegidos, se possam aprovar dívidas de difícil prova, mas que os interessados, com seriedade, sabem existir e, por isso, reconhecem.”

Na mesma direcção, CARLA CÂMARA E OUTROS¹²⁶, justificam tal procedimento nos seguintes termos: “ *Esta exigência compreende-se, na medida em que o seu fim é obstar a que falsos credores obtenham a aprovação de créditos inexistentes, conluiados com os interessados maiores, em prejuízo dos interessados menores de dívidas prescritas, quando exista conhecimento desta prescrição, na medida em que, neste caso, se estaria a submeter os menores herdeiros a um prejuízo, que nunca teriam se a dívida fosse reclamada fora do processo de inventário, onde poderiam invocar, com êxito, a prescrição*”.

Explicando as consequências da aprovação da dívida por parte dos menores ou equiparados sem a exigida demonstração documental, os autores citados disseram que “ *Nos casos em que se tenha aprovado dívida por parte de menores ou equiparados, sem que se tenha junto ou exibido a prova que a lei exija para demonstração da sua existência, tais dívidas não podem considerar-se notarialmente reconhecidas, não devendo o notário ordenar o seu pagamento. Estamos neste caso, perante um negócio celebrado contra a lei (294º do CC)*”.

Está patente a necessidade de os representantes dos menores exercerem com responsabilidade a função a que estão incumbidos, porque não o fazendo, como consequência, haverá prejuízo para estes, ou, o não reconhecimento da dívida e consequentemente o Juiz e no caso de Portugal, o Notário, deva ordenar o seu pagamento.

Havendo reconhecimento da dívida, surge uma obrigação exequenda, pois, aquela sentença que assim decida, é para todos os efeitos, título executivo.

Contrariamente ao que vimos analisando, pode suceder que todos os interessados se posicionem contrariamente à aprovação da dívida, invocando que não concordam com a indicação feita sobre a dívida, o Juiz conhecerá da sua existência quando a questão

¹²⁶ Ob., cit págs. 178 e segs.

puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos – artº1355º. Diga-se que o actual regime português manteve a mesma redacção e constitui o artº39º do mesmo.

No caso, o Juiz deverá assegurar-se mediante análise minuciosa dos documentos, que a dívida existe e é anterior à data da morte do inventariado, caso contrário, poderá decidir pelo não reconhecimento da dívida.

Como é óbvio, decidindo reconhecer a dívida, tal decisão será exequível tal como se disse, *supra* extraindo-se certidões para o efeito.

Passando para a situação de existir aprovação das dívidas apenas por alguns dos interessados, significando que outros, as rejeitam, considerar-se-á reconhecida, na quota-parte relativa aos interessados que a aprovaram, questão que é resolvida nos termos do artº1354º e quanto aos restantes, caberá ao Juiz conhecer da sua existência, nos mesmos termos, para o caso de oposição de todos, ao abrigo do artº1355º.

No que diz respeito ao pagamento dessas dívidas, competirá sempre a quem as aprovar resolver, a forma de pagamento, não afectando tal deliberação os demais interessados de um lado e por outro, mediante decisão do Juiz, nos moldes expostos atrás.

Como se conjectura, em caso algum as dívidas deixarão de ser resolvidas e pagas, procedimento que confere certeza e segurança jurídicas aos credores.

Agora e depois de termos dito em que circunstancias os legatários e donatários intervêm na deliberação sobre as dívidas do inventário, importa dizer que se a dívida, que dá causa à redução, não for aprovada por todos os herdeiros, donatários e legatários ou não for reconhecida pelo tribunal, não pode ser tomada em conta –artº1360º, do CPC. Este regime foi acolhido em Portugal pelo actual RJIP, no seu artº44º.

Comentando o assunto, EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹²⁷ disseram que “ *Daqui resulta, portanto, que, para que haja redução, a dívida tem de se aprovada por unanimidade ou reconhecida judicialmente, o que bem se compreende. Caso contrário, ou seja, se a aprovação por parte dos herdeiros fosse imposta aos legatários e donatários, estes teriam de se sujeitar a uma redução que rejeitaram. Por outro lado, se a rejeição por parte dos legatários e donatários*

¹²⁷ Ob, cit., pág 120

prevalecesse sobre a aprovação dos herdeiros, tal corresponderia a atribuir àquelas um benefício, quando não quisessem aceitar a correspondente obrigação.”

Mas e para terminar este capítulo, se questiona, qual é a solução a dar no caso de as dívidas aprovadas ou reconhecidas excederem a massa hereditária? De facto acontecem no dia-a-dia muitas situações, até nos “*pequenos inventários*” a existência de dívidas superiores à própria “*herança*”.

Haverá pois que se lançar mão ao processo da insolvência da herança, seguem-se, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do artº1361º.

Portanto, percebe-se, que, para que tal aconteça, é necessário que as dívidas tenham sido aprovadas por unanimidade ou sejam judicialmente reconhecidas. Melhor dizendo, a aprovação ou o reconhecimento das dívidas é o pressuposto fundamental para se partir para a insolvência.

Já para D. CARVALHO DE SÁ, citado por ABILIO NETO¹²⁸, “*Para que no processo de inventário se sigam os termos do processo de falência, não basta que, na altura da relação de bens, o valor do passivo da herança ultrapasse o do activo. De facto, é necessário aguardar pela conferência de interessados para se tornar certo que as dívidas são aprovadas por unanimidade pelos interessados ou reconhecidas judicialmente. É ainda necessário, por outro lado, aguardar pelas licitações e, por vezes, pela avaliação para se verificar qual o valor certo do activo.*

Portanto, só em caso nítido de manifesta desproporção entre o valor do activo e o do passivo estarão o credor e os interessados aptos a requerer a passagem do processo de inventário a processo de falência.

Essa passagem não é oficiosa, tendo de ser requerida por qualquer credor que tenha visto verificado o seu crédito no processo ou por requerimento dos interessados que tenham deliberado por unanimidade em tal sentido. Se nada for requerido, o processo termina por inutilidade superveniente da lide.

Se, se seguirem os termos do processo de falência, designará o Juiz um liquidatário judicial, findando nessa altura o exercício do cargo de cabeça-de-casal,

¹²⁸ Ob., cit., pág ., 1470

procede-se à apreensão dos bens, fixa-se prazo para as reclamações, proceder-se-á à liquidação do activo e, depois, aos pagamentos". Em suma, o autor espelhou os pressupostos e a tramitação para a insolvência da herança.

2.14 – Conferência de interessados

Determina o direito substantivo sobre o regime processual do inventário vigente em Angola, que findo o prazo do exame (nos termos dos artºs 1340º e 1351º) que não é superior a cinco dias, o Juiz designa conferência de interessados.

No entanto, esta só se fará, depois do exame e depois de decididas as questões que não devam aguardar, portanto, aqui compreendemos que são as questões levantadas pelos interessados susceptíveis de influir na partilha. As referidas questões são aquelas analisadas nos artºs 1342º a 1345º ou seja, objectivamente¹²⁹ está completamente determinado o acervo hereditário.

Também não se designará conferência de interessados, se houver interessado nascituro, porque neste caso o inventário será suspenso após descrição de bens. A suspensão será levantada depois do nascimento do interessado.

Se estiverem ultrapassadas todas as questões susceptíveis de impedir o prosseguimento dos autos, o Juiz deve designar a conferência de interessados, mediante despacho, no qual em nosso entender, deverá indicar os assuntos ou objectivos, tal como figura no nº5 do artº 1352º, que *“Na notificação das pessoas convocadas faz-se menção do objecto da conferência”*.

Diz ABILIO NETO¹³⁰, comentando o assunto à luz do regime anterior em Portugal que *“A obrigatoriedade da «menção do objecto da conferência» ..., resultava já do disposto com carácter geral, no nº2, do artº10º do DL nº 129/91, de 2-4, nos termos do qual «nas convocatórias ou avisos dirigidas a qualquer entidade o assunto a tratar ou o motivo dos mesmos devem ser expressamente descritos, considerando-se inexistentes os que contenham referencias vagas, nomeadamente «assunto do seu interesse», «processo pendente» ou «similares», acrescentando o nº3, do mesmo artigo, que as convocatórias devem marcar a data de comparência com uma antecedência mínima de uma semana a referir expressamente, o dia, a hora, o local de atendimento, bem como o nome do funcionário a contactar”*. Apenas comentar que a boa prática processual recomenda que assim se proceda.

¹²⁹ PAIVA, Eduardo Sousa e CABRITA, Helena, ob., cit., pág., 122.

¹³⁰ Ob, cit., pág., 1465

Diferentemente, a lei elegeu o silêncio relativamente ao prazo até o qual deve ser designada a conferência de interessados, sendo por isso, um prazo judicial fixado por despacho do Juiz, que de acordo com a experiência, nada repugna, que seja contado, a partir dos oito (8) dias.

HELDER MARTINS¹³¹ comentando em volta da não existência de prazo para realização da conferência, alegou que “ *Na realidade, ela pode funcionar em qualquer tempo, desde que se verifique a necessidade de a convocar*”.

Prossigui, indagando: “*Quando há necessidade de a convocar? Bom, sempre que se levantem questões da sua competência, sobre que tenha que deliberar*”. Então para aquele autor, a conferência de interessados deve ser realizada, sempre que for necessário decidir-se alguma questão relativa à herança. Concordamos, com esta posição e acrescentamos que pode ser realizada mesmo que tenha já existido partilha, pois, no caso de emenda da mesma, terão igualmente de ser *convocados* todos os interessados ou seus representantes para o acordo sobre a emenda, nos termos do artº1386º.

Devem ser convocados para participar, todos os interessados, designadamente os herdeiros (legais ou testamentários), o cônjuge sobrevivente casado pelo regime geral ou de comunhão de adquiridos, os credores da herança e relativamente aos legatários e donatários a sua intervenção terá de ser justificada como foi dito supra, em alusão à aprovação das dívidas. Igualmente terão de ser convocados os membros do conselho de família previamente indicados, nº1, do artº1352º.

Como é óbvio, havendo menores, incapazes ou ausentes em parte incerta com interesse na partilha, estes, serão representados nos respectivos termos. Entende-se que o MºPº, sempre que tiver intervenção principal, nos inventários obrigatórios, deve ser notificado.

Determinou a jurisprudência¹³² que “*Não têm que ser notificados pessoalmente os interessados num inventário, para conferência a que se refere o artº1352º*”, entendendo-se que a notificação pode ser feita a seu mandatário judicial.

¹³¹ Ob., cit., pág., 99

¹³² Ac. da Rel. de Lisboa, de 20/07/82, Col. Jur., 1982, Tomo 4º, pág. 108, PITÃO, José A. de França, ob., cit., pág., 124.

Analogamente, “ *Em processo de inventário, o testamentário não tem que ser ...notificado, nessa qualidade, para os termos daquele ou para a conferência de interessados prevista pelo artº1353º.* ”¹³³

Depois de convocados todos que devem fazer parte da conferência, a mesma só deve ser adiada e por uma única vez, se:

- For a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa do Juiz;
- For lícito presumir que haja acordo sobre as verbas, que hão-de compor os quinhões;

Então não se pode adiar a conferência por falta de algum dos interessados, desde que tenham sido regularmente notificados para o efeito, abrindo-se inclusive a possibilidade de serem representados por mandatário judicial com poderes especiais ou ainda confiar o mandato a qualquer outro interessado.

EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹³⁴, justificam esta opção do legislador da seguinte forma: “ *... ao consagrar o adiamento da conferência, com o fito de possibilitar o acordo quanto à partilha, afasta a possibilidade, pelo menos nesta fase processual, de ser suspensa a instância por acordo dos interessados, nos termos gerais regulados para o processo civil declarativo.* ”

Por sua vez, D. CARVALHO DE SÁ¹³⁵ entendeu que “ *Para a realização da conferência é indiferente o número de interessados que se encontrem presentes, realizando-se mesmo, logo que esgotadas as possibilidades de adiamento.* ”

Só não se realiza, como é óbvio, se nenhum interessado comparecer, continuando o processo os seus termos normais e considerando-se como não resolvidos os assuntos que deveriam ser submetidos à conferência”.

Quais são os assuntos que devem ser submetidos, discutidos e se possível aprovados pela conferência de interessados? Os assuntos constam dispersamente no artº1352º, a saber:

¹³³Ac. da Rel. de Évora, de 03/10/91, *Col. Jur.*, 1991, Tomo 4º, pág. 308, PITÃO, José A. de França, ob., cit., pág., 124.

¹³⁴Ob. cit., págs 129.

¹³⁵In, *Do Inventário*, 1996, pág. 118

- Possibilidade de acordo, por unanimidade e ainda com a aprovação do conselho de família e ou do M^oP^o¹³⁶ sobre a composição dos quinhões se realiza por algum dos modos seguintes:
 - Designando as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
 - Indicando as verbas que devem ser sorteadas separadamente ou em lotes pelos interessados;
 - Apesar de não constar do art^o1352^o, a questão do acordo sobre a venda de bens da herança e a distribuição do seu produto pelos interessados, deve ser igualmente assunto a tratar na referida conferência.
- Aprovação do passivo e forma do seu pagamento nos termos dos art^{os}2068^o, 2071^o e 2097^o, todos do CC. A deliberação neste sentido obriga todos os interessados, inclusive, aqueles que depois de notificados não comparecerem – n^o6 da citada norma.
- Não havendo acordo nos assuntos supra mencionados, os interessados poderão deliberar sobre:
 - Encabeçamento dos prazos [Aprazamento do cumprimento das deliberações]
 - Reclamação contra o excesso da avaliação;
 - Quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

Analizado este artigo, retira-se nitidamente, que todos os outros assuntos, só serão objecto de deliberações pelos interessados, se não houver acordo na composição dos quinhões, tal como se apura do n^o2 do art^o1352^o, porque pelo contrário, o processo termina por aí, como analisaremos no ponto seguinte.

LOPES CARDOSO¹³⁷ pormenorizou que *“Importa notar que não obstante a lei não haver hierarquizado, ao menos por forma expressa, o conhecimento dos assuntos que submete à apreciação e deliberação da conferência, a primazia deve outorgar-se à «composição de quinhões», por isso que, estabelecida unanimidade quanto a ela, deixa*

¹³⁶ Inventários Obrigatórios

¹³⁷ *In Partilhas Judiciais*, Vol. II, 1980, págs. 100 e segs.

de ter oportunidade o apreço dos que vêm discriminados nas alíneas do nº4 – composição implica, por si mesma, o acordo quanto a valores dos bens e sua atribuição aos interessados, a solução de tudo o mais que podia impedir a repartição amigável em que todos convieram.

E, tanto isto é assim que o mencionado nº4 só manda que a conferência delibere sobre os assuntos das suas alíneas «na falta do acordo previsto no nº1».

Este acordo, porém, não dispensa a deliberação dos interessados sobre a aprovação do passivo e forma do seu pagamento, já por não excluído naquela forma, já por ser independente da composição, em si, mesma.”

Achamos interessantes as razões da exigência da unanimidade no acordo sobre os quinhões pelos interessados, expendidas por LOPES CARDOSO, quando disse que “*atendendo a que a comparticipação em certa herança dá aos respectivos interessados o direito a quinhoarem em determinada proporção no conjunto dos bens que a constituem, bem é de ver que a repartição deles pelos seus interessados só poderá alcançar-se desde que recolhido o sufrágio unânime de todos os detentores desse direito. É que, neste momento, opera-se como que uma antecipação da partilha, está a efectuar-se de comum acordo. E como desta efectivação resulta na verdade, atribuição de bens e a determinação dos respectivos valores, é mister que tal unanimidade seja observada, pois ninguém pode ser obrigado a alienar (preenchimento a menos), a adquirir (preenchimento a mais), a aceitar como exacto um valor que não reputa justo ou a ver preenchido o seu quinhão com bens que não deseja e compostos os dos demais co-herdeiros com outros que não tem interesse.”*

Na alínea c), do nº4, do artº1352º, fala-se em *quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.*

J.A. LOPES CARDOSO¹³⁸ indica a título exemplificativo, as seguintes questões susceptíveis de serem albergadas pela citada norma:

“a) Continuação do giro comercial ou industrial do inventariado; b) Permanência ou saída de sócio de sociedade de que o inventariado era quotista ou em que possuía quinhão, no caso do respectivo pacto social conferir aos descendentes do sócio falecido ou a certos herdeiros dele (varões, viúva, etc.) o direito de permanecerem na sociedade ou afastarem-se dela; c) Permanência ou saída de sócio em sociedade de que o

¹³⁸ PARTILHAS JUDICIAIS, II Vol., 4ª ed., 1990

inventariado fazia parte quando a lei estabeleça limitações de transmissibilidade; d) Acordo quanto à forma de partilha que não envolva preterição de regras de direito; e) Determinação da proveniência de certos bens descritos; f) Atribuição específica de certos bens em função do determinado em lei expressa; g) Constituição de servidões necessárias à conveniente partilha dos bens; h) Cessação de servidões existentes; i) Divisão ou junção de prédios; j) Cumprimento, pelo cabeça-de-casal, de contratos celebrados pelo inventariado; k) Formalização de contratos prometidos; l) Preenchimento do usufrutuário de parte da herança; m) Actualização das dívidas activas; n) Constituição da propriedade horizontal, esta, a efectuar à mercê de sentença a proferir no inventário tendo por base o deliberado em conferência (Cód. Proc. Civil, artº1462º-2); q) Indivisibilidade da coisa em que algum herdeiro tenha maior parte por título que a exclua do inventário (Cód.Proc. Civil, artº1346º-1); r) Composição e distribuição de quinhões; s) Exclusão de bens relacionados.”

Decidiu a jurisprudência,¹³⁹ que “ *No inventário (obrigatório), o pedido de encabeçamento do direito à casa de morada de família tem de ser formulado até à conferência de interessados prevista pelo artº1352º do CPCivil*”.

Processualmente, entendemos que esta questão deve ser igualmente deliberada ao abrigo do nº4, da norma citado, porque não prevista nos números anteriores e pode influir na partilha. Assim, o nº4, não deixa de ser, um saco sem fundo, no qual cabem todas as outras questões não previstas pelo regime, dando aos interessados e ao tribunal, margem suficiente para decidirem todas as questões em volta do inventário e partir-se para a partilha com os assuntos resolvidos.

Comparando esta fase do processo de inventário com o actual regime em Portugal, são notáveis, algumas diferenças, acima de tudo porque lá, antes da conferência de interessados há uma conferência preparatória.

Analizados os artigos 47º e 48º do RJPI conclui-se que a conferência preparatória, tem os mesmos objectivos que os da conferência de interessados do nosso regime processual, visto que o legislador, deu igual possibilidade ao notário de chamar os interessados para deliberar, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e independentemente da proporção de cada quota, sobre a composição dos quinhões, a aprovação do passivo e da forma do cumprimento dos legados e demais encargos da

¹³⁹Ac. da Re. De Lisboa, de 19/02/91, Col. Jur., 1991, Tomo 4º, pág. 308.

herança e na falta de tal deliberação, incumbe ainda aos interessados, deliberar sobre quaisquer questões, cuja resolução possa influir na partilha.

Em termos funcionais, justifica-se a realização desta conferência preparatória, como um momento processual útil para o Notário se encontrar com os interessados e eventualmente *“elencar as questões ainda em aberto e que se mostrem susceptíveis de deliberação e a identificação de eventuais questões cuja complexidade importa a adopção de via judicial, seja por via de requerimento de qualquer interessado, seja por decisão do notário”*.¹⁴⁰

Refira-se que igualmente é exigido que o notário no seu despacho de convocação, nos termos do nº3, do artº47º, faça menção do objecto da conferência.

Os autores citados, exemplificaram a forma como deve ser formulado o despacho e citamos: *“Com vista à deliberar sobre o valor dos bens relacionados, sobre a composição dos quinhões dos interessados e sobre a aprovação do passivo, designa-se para realização de uma conferência preparatória, a ter lugar no edifício deste Cartório Notarial, o próximo dia..., pelas... horas – cfr. artigos 47º e 48º do RPI...*

Notifique, incluindo os credores”.---¹⁴¹

Só depois, se realiza a conferência de interessados, volvidos portanto, vinte dias posteriores ao dia da conferência preparatória, devendo a sua data ser designada pelo notário. Sendo, a data fixada por acordo, não haverá adiamento, salvo justo impedimento.

Resulta do artº49º que a conferência de interessados destina-se à adjudicação de bens.

DOMINGOS DE SÁ¹⁴² diz que *“...presentemente, a conferência de interessados destina-se, em exclusivo, à adjudicação dos bens dos interessados segundo as diversas formas legalmente previstas, pressupondo-se resolvidas todas as demais questões que possam ter influência na partilha”*.

Por sua vez, CARLA CÂMARA e Outros¹⁴³ entendem que *“A conferência de interessados destina-se à adjudicação de bens ou então à concretização da venda deliberada. É o que resulta da conjugação do previsto nos artigos 49º, 50º e 51º”*.

EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹⁴⁴, vão, mais longe e referem que *“Na verdade, destinando-se à conferência de interessados, única e exclusivamente,*

¹⁴⁰ CÂMARA, Carla e Outros, ob., cit. pág., 206.

¹⁴¹ Idem, pág. 212

¹⁴² Ob., cit., pág. 170

¹⁴³ Ob., cit., pág. 221

¹⁴⁴ Ob., cit., pág. 137

à adjudicação dos bens da herança, não se justificará a sua realização quando não subsista qualquer adjudicação a efectuar.”.

Para tanto, consideraram as seguintes razões para a não realização da conferência de interessados:

- *Quando a herança seja distribuída em legados e estes sejam compostos por bens específicos (nesta hipótese, a cada legatário cabem os bens específicos nos termos discriminados pelo autor da sucessão;*
- *Quando haja apenas um sucessor da herança (caso em que o inventário se destinou, a permitir a aceitação da herança – “a benefício de inventário”- também chamado inventário arrolamento);*
- *Quando a conferência preparatória tenha deliberado quanto à composição integral dos quinhões dos interessados por todos os bens da herança e respectivos valores ou que todas as verbas serão objecto de sorteio pelos interessados”.*

É ponto assente, que no actual regime Português, deve ser convocada conferência de interessados, apenas quando existam bens a adjudicar.

Analizando e comparando, concluímos que apesar de o regime português acrescentar mais uma etapa na tramitação do processo, ao contrário do nosso actual sistema, oferece maior garantia processual ao permitir que para a conferência se levem apenas aqueles assuntos determinantes, nomeadamente a adjudicação de bens, pois as restantes questões são resolvidas e ultrapassadas na conferência preparatória.

Em Angola, a conferência de interessados conhece todos os assuntos e a prática tem revelado que é fastidioso, sobretudo nos “*grandes inventários*”, pois daí podem vir os grandes consensos e discórdias em volta da herança a partilhar.

2.15.1 – Acordo que ponha termo ao inventário

Como vimos, o processo de inventário pode conhecer o seu fim com um acordo entre os interessados acerca do objecto do processo. Sobre tal possibilidade, o regime actual, remete-nos para a conferência de interessados, nos termos do artº1352, nº2, que diz, “*Na conferência podem os interessados acordar, mas só por unanimidade, sobre as verbas que devem compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores*

por que devem ser adjudicadas. Nos inventários obrigatórios o acordo carece de aprovação do conselho de família ou, se este não tiver de intervir, da concordância do Ministério Público”.

É sintomático que, nesta fase estejam postas de fora as questões susceptíveis de impedir a realização da partilha e para além do acordo dos interessados, o Juiz conclua que a questão da partilha não é de grande complexidade.

Percebemos que o legislador ao criar tal possibilidade, elegeu a celeridade, amparando aqueles inventários cuja complexidade não justifica o cumprimento de todas as fases de tramitação, previstas. Não vemos porque razão um inventário que tenha como única verba o valor depositado em banco e os interessados acordem na sua partilha, aguardar por outras fases. Parece retardar a vida dos interessados por capricho de um Juiz formalista. Nos tribunais angolanos, como temos vindo a referir, a maior parte dos inventários destina-se à partilha de valores monetários depositados em contas bancárias e por intermédio do referido processo, obtêm a certidão exigida para acesso aos direitos pós-morte a favor dos herdeiros. Então, não há complexidade que exija que os processos perdurem sem decisão por muito tempo por motivos meramente formais, fundamentalmente nos inventários obrigatórios. Esta actuação vai contra a *conciliação e expeditividade*¹⁴⁵, ferramentas essenciais na gestão processual nos dias de hoje.

A respeito HELDER MARTINS¹⁴⁶ enfatizou que “*O inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados e do MºPº., quando tenha intervenção principal, desde que o juiz considere que a simplicidade da partilha o consente; a partilha efectuada é, neste caso, judicialmente, homologada em acta, da qual constarão todos os elementos relativos à composição dos quinhões e à forma da partilha*”.

¹⁴⁵ MATOS, José Igreja, in UM MODELO DE JUIZ PARA O PROCESSO CIVIL ACTUAL, Coimbra Editora, Abril de 2010, págs., 133 e sgs. Sobre a expeditividade o autor, referiu que: O juiz deve monitorizar permanentemente as situações de modo a obstaculizá-las, sempre devidamente escudado por procedimentos normativos que o legitimem... Casuisticamente, importa também que o juiz seja sensível às questões de economia processual, explorando as virtualidades já sublinhadas do despacho liminar, diminuindo drasticamente os relatórios nas peças processuais, utilizando sempre uma linguagem directa, simples e objectiva, organizando os despachos de expediente em função das espécies processuais, recorrendo depois a despachos modelo, optimizando as ferramentas tecnológicas.

¹⁴⁶Ob, cit., págs., 100 e sgs.

O novo regime em Portugal, contemplou igualmente esta possibilidade, no nº6, do artº48º, onde consta que “ *o inventário pode findar na conferência, por acordo dos interessados, ...* ” que ocorre na conferência preparatória.

No entanto há aqui um aspecto interessante, pois, a decisão homologatória (artigos 48º, nº7, e 66º, do RJPI), será proferida pelo Juiz Cível competente e não pelo Notário. Antes, o processo será enviado ao Ministério Público “*para que em dez dias requeira as providências necessárias para defesa dos interesses da Fazenda Pública e, quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta, para defesa dos interesses destes*”¹⁴⁷.

Relativamente à competência do Juiz Cível para proferir a decisão homologatória, CARLA CÂMARA e Outros¹⁴⁸ têm um entendimento diverso, expressado nos seguintes termos: “*Parece que, sublinha-se, existindo acordo, nada obsta à partilha notarial, sendo esta interpretação que mais coaduna com o que dispõe o nº 6 do artº48º «o inventário pode findar na conferência»; prescindindo-se, assim, da remessa dos autos para o tribunal.*”

Por outro lado, EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA, explicaram que se compreende da norma do nº2, do referido artº66º, em volta da fiscalização do MºPº uma multiplicidade de situações, das quais destacaram:

- *a aferição (pelo Ministério Público) se o acordo tutela de forma equitativa e justa dos interesses dos ausentes, dos menores e dos incapazes a quem seja deferida a herança;*
- *requerer o registo de aquisição a favor do Estado, dos menores, dos incapazes ou dos ausentes dos bens (sujeitos a registo) que lhes tenham sido adjudicados no acordo;* (Não conhecemos registo algum sobre a actuação do MºPº Angolano neste sentido).
- *a fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais;*
- *a interposição de recurso da decisão homologatória, em defesa do interesse de uma das referidas entidades ou, nos termos gerais do CPC, nos casos em que é obrigatório, por força da lei, nomeadamente devido à*

¹⁴⁷ SOUSA , Eduardo de e CABRITA, Helena, ob., cit., pág., 136.

¹⁴⁸ Ob., cit., pág., 215

aplicação da norma inconstitucional ou por a decisão ser contrária ao acórdão de uniformização de jurisprudência.

Assim, havendo acordo, deve haver homologação do mesmo, pelo Juiz, mediante despacho - sentença homologatória, feita em acta da conferência de interessados, devendo constar da mesma, a expressa vontade dos interessados e os fundamentos legais que justifiquem a validade do acto, chamando-se aqui os artigos 293º, 294º, 299º e 300º do CPC.

No entanto, podem surgir situações de ineficácia do acordo por razões substantivas ou adjectivas e a título exemplificativo, entendemos passar aqui alguns casos decididos e que fazem jurisprudência:

“Há nulidade, de conhecimento oficioso, se no acordo em conferência, não é fixado o valor atribuído a cada verba ...”¹⁴⁹

“Uma vez que o acordo relativo a qualquer das matérias referidas...só pode ser obtido por unanimidade dos interessados, a falta de algum interessado ou a insuficiência ou irregularidade da sua representação torna inviável o correspondente acordo e abre caminho a licitações.”¹⁵⁰

“É de anular a conferência de interessados e termos processuais subsequentes, quando não está decidida a questão da interpretação de testamento.”¹⁵¹

“I - O valor probatório pleno da acta de conferência de interessados, em inventário judicial de partilhas, respeita apenas aos factos que se referem como praticados pela autoridade judicial e aos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora (artº371º, do CC). II – Nada impede que mais tarde, se prove que houve simulação e que o valor do preço declarado não corresponde ao efectivamente querido e acordado entre as partes, designadamente através de prova testemunhal”.¹⁵²

¹⁴⁹Ac. da Rel. de Lisboa, de 05/05/92, Col. Jur., 1992, Tomo 3º., pág. 173.

¹⁵⁰NETO, Abílio, ob., cit., pág., 1467

¹⁵¹Ac. RE, de 12.12.1996: BMJ, 462º- 507.

¹⁵²Ac. STJ, de 28.05.2002, Rev. nº 1299/02-7ª Sumários, 5/2002.

Portanto, são várias as situações que podem tornar ineficaz o acordo dos interessados. De forma geral, podíamos dizer que o acordo não pode ser contra a lei e deve respeitar a vontade e os interesses de todos interessados, sob pena, de nulidade que está albergada pelo artº301º do CPC.

Não havendo acordo, devem os autos seguir para a fase das licitações, depois de feita a segunda avaliação, se for necessária, nos termos, dos artºs1363º e sgs.

2.16– Partilha

Etimologicamente o termo partilha, “*tem origem do latim partícula, que significa repartição dos bens de uma herança; quinhão; porção que toca a cada um; dote; divisão de lucros; divisão repartição*”¹⁵³. Ou seja, como efeito da partilha, deixa de existir herança indivisa, pois, cada um dos herdeiros passará a ser proprietário da sua parte, desde o momento da abertura da sucessão e considera-se alcançado, o fim do processo de inventário.

EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹⁵⁴, disseram que “*A partilha consiste no fim e objectivo último do processo de inventário, uma vez que é por meio dela que se dá a entrada dos bens da herança no património dos sucessores. Assim, é através da partilha que cessa a situação de indivisão da herança, sendo atribuídos a cada herdeiro, bens determinados, sobre os quais passam a incidir direitos individuais.*”

Prosseguiram, definindo: “*A partilha consiste, portanto, no preenchimento, com bens determinados (ou valores), da porção ou quota de cada herdeiro*”.

Os referidos Magistrados continuaram, realçando que “*Face à importância que a partilha reveste, facilmente se compreende que o legislador tenha estabelecido a irrenunciabilidade do direito de partilhar (sendo, em consequência, nulo o acto de renuncia), sem prejuízo de os interessados poderem convencionar que o património hereditário se conserve indiviso, por prazo não superior a cinco anos, prazo, esse que poderá ser renovado, uma ou mais vezes, por nova convenção (artigo 2010º, nº2, do CC- Português). Para além disso, estabeleceu também que são contrárias à lei (e portanto inválidas) as disposições testamentárias que instituem condições de não*

¹⁵³ UNIVERSAL DICIONÁRIO INTEGRAL, Língua Portuguesa, Texto Editora, 3ª Ed., 2012, pág. 1131.

¹⁵⁴ Ob. cit., págs 175 e sgs.

partilhar ou dividir os bens deixados ou de não requerer inventário (artº2232º do CC).”

Um grande ganho do Código Civil Português no âmbito da partilha, foi sem dúvida, o encabeçamento do cônjuge sobrevivente no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respectivo recheio, situação que consta no artº2103º-A que dispõe:

“1. O cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada familiar e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder a da sua parte sucessória e meação, se a houver.

- 1. Salvo nos casos previstos no nº2, do artº1093º, caducam os direitos atribuídos no número anterior se o cônjuge não habitar a casa por prazo superior a um ano.*
- 2. A, pedido dos proprietários, pode o tribunal, quando o considere justificado, impor ao cônjuge a obrigação de prestar caução.”*

Comentando esta norma, os autores que vimos citando, explicaram que “ *O encabeçamento do cônjuge, sobrevivente, não significa que a casa de morada da família e o respectivo recheio passem a ser sua propriedade, antes correspondendo à atribuição de um direito de gozo sobre coisa alheia, daí que os proprietários de tais bens, possam requerer ao Tribunal, que aquele preste caução”.*

Entre nós, existe apenas o *direito de atribuição de residência familiar, pelo que esta atribuição só opera quando a residência seja propriedade comum dos cônjuges, ou, o direito de a habitar, resulte de contrato de arrendamento celebrado entre qualquer dos cônjuges e um terceiro*¹⁵⁵, actualmente previsto nos artigos 85º, alínea c), 104º alínea c), e 110º, todos do Código de Família.

Note-se que a forma de partilha é um tema vasto, cujos meandros não serão objecto de aprofundamento neste trabalho, pelo que incidiremos apenas na sua tramitação, como fase processual.

¹⁵⁵ MEDINA, Maria do Carmo, in *Direito da Família*, 2001, pág., 260.

Ultrapassada a fase das licitações e todos os aspectos que a envolvem, o Juiz mediante despacho deve ouvir os interessados e o Ministério Público sobre a forma da partilha, segundo a ordem e modo exposto nos números 1 e 2 do artº1340º.

Questiona-se: Pode qualquer interessado, por si mesmo, pronunciar-se sobre o modo e forma da partilha depois de devidamente notificado?

A nossa resposta é, dependente do facto de se levantarem ou não, questões de direito. Mas, maioritariamente, tais questões podem envolver matéria de direito, aliás, a própria interpretação das regras de partilha, devem ser feitas em princípio, por um técnico do direito, como se pode analisar das disposições dos artigos 1373º e 1374º. Assim, envolvendo questões de direito, há necessidade dos interessados se fazerem representar por advogado.

Esta posição foi defendida por CARLA CÂMARA E OUTROS¹⁵⁶ quando referiram que: *”A resposta não pode deixar de ser negativa. Com uma única excepção: O caso da pronúncia do Ministério Público. «A não constituição de advogado impede que o exame tenha lugar relativamente ao interessado que deixou de o constituir» (assim Lopes Cardoso, Partilhas Judiciais; Vol., II, p. 335).*

Com efeito, a indicação das regras jurídicas a que a partilha se há-de subordinar envolve a apreciação e discussão de questões de direito, pelo que, os interessados, se pretenderem sobre elas tornar posição, devem previamente constituir advogado nos autos, aliás, de harmonia com o que se prescreve (...).”

Julgamos, que nesta fase, e por força do dever processual de cooperação, nada impede que os interessados levantem outras questões importantes não resolvidas para ajudar a efectivação da partilha, tal como permite a 2ª parte, do nº2, do artº1373º, ao dispor que *“Neste despacho são resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgue necessária”*.

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu por acórdão de 29/03/93 que *“... O despacho determinativo corresponde precisamente à sentença a proferir nas acções declarativas (cfr. A. dos Reis, Comentário ao CPC, Vol. III, pág.277). Donde decorre que*

¹⁵⁶ Ob., cit., págs 266

nele devem ser resolvidas todas as questões suscitadas pelos interessados e de que dependa a organização do mapa de partilha.”

Por isso, entende-se que “ o Juiz deverá convidar as partes para apresentar as provas que desejarem produzir para a solução da questão das dívidas e só depois de resolvida, é que deverá ordenar a partilha”.

Na mesma senda e a título meramente exemplificativo, o Ac. da Rel. de Lisboa, de 29/03/93¹⁵⁷ : “ I – O processo de inventário é, na sua essência, uma medida de protecção que se destina a evitar prejuízos e a distribuir, equitativamente, um património (...) VI – No despacho determinativo da partilha terão de ser resolvidas as questões que se mostrem necessárias à organização do mapa e que o não tenham sido até aí”.

LOPES CARDOSO¹⁵⁸ entende, que devem ser suscitadas “Aqueles questões cuja decisão imediata era condição indispensável ao prosseguimento dos termos anteriores ao despacho da partilha, já antes ficaram resolvidas e não podem, agora, ser reapreciadas”.

CARLA CÂMARA E OUTROS,¹⁵⁹ sintetizaram as questões em dois momentos:

“ __ Questões de interpretação e aplicação do Direito; e
__ Questões de facto de que dependa a determinação da partilha.”

JOSÉ DE FRANÇA PITÃO¹⁶⁰, analisando o preceito em causa, tirou as seguintes conclusões:

- a) *Podem, e devem, ser resolvidas todas as questões de direito que seja necessário apreciar e decidir para a organização do mapa da partilha;*
- b) *...quando possam apreciar-se em face dos documentos produzidos ou requisitados;*
- c) *...desde que a apreciação e resolução delas se compadeça com a instrução sumária deste processo;*

¹⁵⁷In, Col. Jur., 1993, Tomo 2º, pág. 130

¹⁵⁸Partilhas Judiciais, vol. II, pp. 340-341.

¹⁵⁹ Ob., cit., pág., 268.

¹⁶⁰ Ob., cit. pág., págs. 157 e 158

- d) *Com vista à apreciação e decisão de facto referidas em b) e c), pode, e deve, o juiz mandar proceder à produção da prova que julgue necessária e seja compatível com a natureza do processo de inventário (instrução sumária);*
- e) *Relativamente às questões de facto que demandem a produção de prova incompatível com a instrução sumária do processo de inventário, o juiz, pode, e deve: I- ou remeter as partes para os meios comuns; II- ou decidir provisoriamente a respeito delas, deixando salvo o direito às acções competentes;*
- f) *Em relação a todas as questões, pode, e deve, o juiz apreciar e resolver antes do despacho determinativo da partilha as que for necessário deixar solucionadas para o andamento regular do inventário;*
- g) *O juiz pode, e deve, apreciar e resolver no despacho determinativo da partilha, as questões que ainda o não tenham sido, e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha;*
- h) *As questões que tenham sido resolvidas por forma definitiva anteriormente ao despacho determinativo não podem neste, ou em outro qualquer despacho, ser objecto de nova apreciação e resolução;*
- i) *As questões que sejam decididas no inventário – seja qual for a altura – consideram-se definitivamente resolvidas, tanto em relação ao cabeça-de-casal e às pessoas citadas na qualidade de herdeiros, com em relação àqueles que intervenham na solução, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes, entendendo-se que intervieram na solução delas as pessoas que as suscitaram ou sobre elas se pronunciaram, e ainda as que foram ouvidas, embora não tenham dado resposta.*
- j) *Decididas provisoriamente as questões no processo de inventário, elas podem ser objecto de resolução diversa desde que, ressalvando ali o direito às acções competentes, neste venha decidir-se ao arrepio do que o inventário foi julgado a título provisório (J.A.LOPES CARDOSO, Partilhas Judiciais, 1980, vol. II, págs. 342 e sg.).*

Ora, está mais do que demonstrada, a importância do despacho determinativo da partilha, que aqui no inventário e parafraseando o *Professor Alberto dos Reis*, é a “*sentença do processo*”. Daí em diante, o processo está isento de dúvidas e questões pendentes, podendo, por isso, ser impugnado mediante apelação interposta da sentença homologatória da partilha, nº3, do artº1374º.

Mas a mesma norma e na 3ª parte acautela: “*Mas se houver questões de facto que exijam larga instrução, serão os interessados remetidos nessa parte para os meios comuns*”.

Comummente, os interessados nesta fase, não levantam mais questões, sobretudo, porque foram esgotadas nas fases que antecederam e particularmente na conferência de interessados. Em muitos casos e na nossa realidade, os interessados nem se dignam a reagir e o MºPº, vem com uma promoção do género: “*Promovo que se proceda à partilha nos termos legais*” ou “*Promovo a partilha*”.

Volvido o prazo de exame e junção das formas “propostas” de partilha vindas dos interessados, nos dez dias seguintes o juiz proferirá despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha – nº2 do artº1373º e atender se houver as outras questões suscitadas.

As regras do despacho no que diz respeito ao preenchimento dos quinhões visam fundamentalmente a salvaguarda da igualdade, fazendo participar cada um dos interessados no acervo hereditário por partilhar e fazem parte do artº1374º a saber:

- a) *Os bens licitados são adjudicados ao respectivo licitante, tal como os bens doados ou legados são adjudicados ao respectivo donatário ou legatário;*
- b) *Aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos, quando possível, bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados. Não sendo isto possível, os não conferentes ou não licitantes são inteirados em outros bens da herança, mas se estes forem de natureza diferente da dos bens doados ou licitados, podem exigir a composição em dinheiro, vendendo-se em hasta pública os bens necessários para obter as devidas quantias;*

- c) *Os bens restantes, se os houver, são repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais;*
- d) *Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.*

**

*

Sequencialmente e depois de proferido o despacho nos termos e para os fins acima analisados, a secretaria, no prazo de oito (8) dias, organiza o mapa de partilha tal como determina o despacho e obedecendo os ditames do artº1375º, sendo imperioso que na formação dos lotes “*deve sempre indicar-se a espécie de bens que o constituem*” nº 5 da norma citada.

Detectando-se excesso de bens doados, legados ou licitados, a secretaria deverá lançar no processo uma informação, sob a forma de mapa, indicando o montante do excesso. A este mapa HELDER MARTINS LEITÃO¹⁶¹, denominou “*mapa informativo*”. Aos interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas. Sobre esta matéria remetemos exactamente para o que dispõem os artigos 1376º e 1378º.

Importa aqui dizer, que depois de organizado o mapa de partilha e o Juiz rubricar as folhas, confirmar a ressalva e emendas, rasuras ou entrelinhas, notifica os interessados para poderem requerer reclamações que incidam sobre irregularidades e desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha. Os autos devem ir com vista ao MºPº, para os mesmos fins.

O Juiz deve decidir as reclamações no prazo de oito (8) dias, podendo convocar os interessados a uma conferência quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.

Esta situação pode dar azo a um novo mapa ou se tanto imprimir modificações ao mapa já existente.

¹⁶¹ Ob., cit., pág., 116.

Finalmente depois da existência ou não de sorteio de lotes e respeitando-se o que exige a lei no caso de haver cônjuge meeiro nos termos do artº1381º, o juiz profere sentença homologatória, que difere quanto ao formalismo da sentença em processos comuns, sendo por isso uma peça simples. Veja-se o anexo IV.

No entanto, a lei admite a possibilidade de nova partilha, como resultado da decisão de recurso ou da causa, sendo por isso o inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, nos termos ordenados, conforme dispõe o artº1385º.

Para finalizar este capítulo, importa transmitir que a partilha, mesmo depois de transitada em julgado, pode ser objecto de emendas e aqui a lei determina duas situações diversas, nomeadamente:

1. Emenda por acordo de todos interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes – artº1386º;
2. Emenda na falta de acordo dos interessados – em volta de qualquer uma das situações referidas em um (1), que pode esta ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença, correndo a referida acção sob a forma ordinária ou sumária, conforme o valor e é dependência do processo de inventário – artº1387º.

As emendas em causa, tal como se percebe, não tem o mesmo regime geral de rectificação de erros matérias, previsto nos artigos 666º e 667º do CPC, mas sim um regime próprio, cuja delimitação foi objecto de esclarecimento pela jurisprudência, fixada por Acórdão do STJ 02-03-2011 (Processo nº 1-K/1996. G1.S1): “(...) *Este regime próprio tem a sua sede nos artigos 1386º, nº1, e 1387º, do CPC que se reporta a dois aspectos distintos do facto causal da emenda da partilha: - erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.* III – *Tratando-se de erro de facto ou de erro de direito é «indispensável o acordo de todos os interessados ou dos seus representantes» para que possa proceder à emenda da partilha no próprio processo, sem necessidade de instauração de acção autónoma (...).*”

CARLA CÂMARA e OUTROS¹⁶² sobre a temática, fizeram a distinção entre erro de facto e o de direito da seguinte maneira:

a) *Erro de facto:*

- i. *Erro na descrição de bens: É erro de facto na descrição, toda a descrição que não corresponda à verdade, designadamente a descrição de um prédio urbano como rústico, a descrição de um imóvel como móvel, etc.*
- ii. *Erro na qualificação de bens: Existe no caso de se considerar como livre um prédio sujeito a uma cláusula fideicomissária ou de se mencionarem pedras preciosas como simples pedras.*

b) *Erro de direito (v.g. convencimento de que determinados bens pertencem a uma herança, quando, por sentença, vem reconhecer-se que os mesmos dela não fazem parte).*

Prosseguiram, citando Lopes Cardoso (*Partilhas Judiciais*, II, p. 549) referiram que “ *Os erros de facto na descrição e qualificação de bens, porquanto viciam gravemente o objecto que a partilha visa alcançar, operam por si mesmo, não se tornando necessário alegar e provar quaisquer outros requisitos. Em sentido contrário Vaz Serra (Comentário ao Ac. STJ 12-01-1973, in RLJ 107º p.40)*”.

Igualmente, a lei prevê casos de anulação de partilha, que só pode ser decretada quando tenha havido *recurso extraordinário, preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada*, cuja anulação deve ser pedida por meio de acção – artº1388º, e nº2, do artº1387º.

A doutrina¹⁶³ neste capítulo distingue entre a anulação da partilha celebrada por vontade das partes, (partilha extrajudiciais, por escritura pública), da que é homologada por decisão definitiva (em inventário).

Enquanto a última é impugnável nos casos taxativos indicados pela lei, a segunda, configurando mero contrato, é impugnável nos casos em que o sejam os contratos com base nas regras de nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, artº285º e ss do CC.

¹⁶² Ob., cit., pág., 372

¹⁶³ CÂMARA, Carla e Outros, ob., cit., pág., 385

Para J.A.LOPES CARDOSO¹⁶⁴, “*A partilha judicial, por isso que revestida da autoridade que dimana do caso julgado, só em casos muito restritos poderá anular-se.*”

É que, note-se bem, nem os casos de anulação de partilha amigável são aplicáveis à anulação da partilha judicial, nem os pertinentes a esta relevam para aquela. Isto resulta líquido dos preceitos que os disciplinam e disciplinaram, pois tanto o artº2165º do antigo Cód. Civil, como o actual artº1388º do Cód. Proc. Civil, se reportavam, e reportam, a «partilhas judiciais», a «partilha judicial e confirmada por sentença».

Por outro lado, referindo-se à anulação desta partilha, o dito artigo acrescenta que ela deve ter «passado em julgado», que o mesmo vale dizer que haverá de ter força de caso julgado em relação a determinadas pessoas”.

Vamos agora mencionar, alguns casos, dentre muitos existentes em matéria de anulação de partilha que hoje fazem jurisprudência, citados por PITÃO¹⁶⁵:

“I – Salvo caso de recurso extraordinário, só pode ser decretada a anulação da partilha judicial confirmada por sentença transitada em julgado quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de alguns dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada, de harmonia com o disposto pelo nº1 do artº1388º do Cód. Proc. Civil. II – A anulação da partilha depende, pois, da prova de dolo ou má fé com que os interessados procederam, pelo que a acção não pode ser julgada no despacho saneador, tendo de prosseguir até final. (...) (Ac. da Rel. do Porto, de 05/02/75, BMJ 246º, pág. 183)”.

“I- A expressão preterição ou falta de intervenção de co-herdeiro, usada no artº1388º do Cód. Proc. Civil (...) envolve apenas situações de não presença física de co-herdeiro - II – O meio próprio para pedir a anulação de sentença homologatória de partilha em inventário, por intervenção de co-herdeiro que, por sentença o julgou interdito já nessa data é o recurso extraordinário de revisão. (Ac. da Rel. de Coimbra, de 28/01/76, Col. Jur., 1976, Tomo 1º, pág. 15).”

¹⁶⁴In, Partilhas Judiciais, Vol. II, 1980, 543 e sg.

¹⁶⁵ Ob., cit., págs., 196 e sgs.

“ Para a acção de anulação de partilha judicial tem legitimidade activa o co-herdeiro que não interveio no inventário, devendo ser demandados todos os restantes co-herdeiros. (Ac. da Rel. de Coimbra, de 04/10/83, BMJ 331º, pág. 608).”

“Homologada por sentença transitada em julgado a partilha em que se clausulou a venda dos bens a terceiro e que a recusa de uma das partes na outorga dessa venda tornava a partilha sem efeito não deve tal partilha considerar-se automaticamente anulada com a simples alegação de que uma das partes recusou outorgar na prometida escritura (Ac. da Rel. de Coimbra, de 04/12/90, Col. Jur., 1990, Tomo 5º, pág. 65).”

“ O pedido de anulação da partilha por coacção moral pressupõe que se demonstre que a declaração negocial em causa foi provocada por medo do declarante, e que esse medo resultou da ameaça ilícita de um mal à pessoa, honra ou fazenda do próprio ou de terceiro (dupla causalidade), intencionalmente dirigida à sua obtenção. Tratando-se de evento do foro íntimo, a prova do medo alcança-se através de presunções baseadas em regras de experiência, leis da natureza ou cânones do pensamento. Resultando que: o divórcio ocorreu em 1998; no mês que antecedeu a celebração da escritura de partilhas (Julho de 2001) o réu escreveu a vermelho na parede da casa da autora insultos (“aqui mora puta, ladra” e “puta, ladra, chula), permaneceu, por mais que uma vez, em frente aos locais onde a autora se encontrava a trabalhar, perseguiu, no seu automóvel o irmão da autora; em Agosto lhe telefonou a dizer que devia outorgar a escritura e que a fracção, que de facto não recebeu; tais factos revelam uma acção intimidatória destinada a obter a outorga daquele documento, integradora dos requisitos da coacção moral. Não se tratando de coacção vinda de terceiro, não são requisitos da relevância que “seja grave o mal” ou que “seja justificado o receio da sua consumação” a que alude o artº256º parte final do CC”(…).”

Finalmente e ainda neste tema, a lei contempla que “ Quando se reconheça, depois de feita a partilha judicial, que houve omissão de alguns bens, proceder-se-á no mesmo processo a partilha adicional (...), artº1395º. Está certo que aqui não se levanta nulidade alguma da partilha, mas uma nova partilha, subsequente à anterior e pressupõe a existência daquela, que surge em virtude da falta (omissão) de alguns bens.

Atente-se que esta situação não é aplicável aos casos de partilha extrajudicial em escritura notarial, como bem decidiu o aresto do TRL 11-04-1973 (in BMJ, Nº 226,

p.266)¹⁶⁶” *Se determinado processo de inventário veio a terminar por desistência de todos os interessados após a realização da partilha extrajudicial em escritura notarial, não pode mais tarde tal processo prosseguir para eventual partilha de bens omitidos nessa escritura, antes haverá que instaurar processo autónomo.*

O entendimento no sentido de uma partilha extrajudicial não se poderia seguir uma partilha judicial dos restantes bens omitidos na primeira partilha, criaria uma situação de impossibilidade de proceder à partilha desses restantes bens sempre que a partilha extrajudicial fosse inviabilizada pela falta de acordo dos interessados – com o que ficaria gravemente afectado o direito de exigir partilha que assiste a qualquer interessado e consagrado no artº2101º do C.Civil”.

Relativamente à partilha não se detectam particularidades inovadoras de fundo, no novo regime de inventário em Portugal.

2.17 – Partilha em alguns casos especiais

Para além, do inventário que chamamos aqui “comum”, existem outros considerados “especiais”, que são usados para resolver situações pontuais, visando a partilha do património resultante de alguma relação, como é o caso do casamento. Assim, poderá haver inventário em consequência da separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, exceptuando-se os casos cujo regime matrimonial de bens, seja, o da separação, pois neste caso, não há bens a partilhar nos termos do artº1404º e ss.

Nesta natureza de processos, as funções de cabeça-de-casal serão exercidas pelo marido, ao abrigo do artº1405º.

Já no que diz respeito à sua tramitação, remete-se para o formalismo comum de inventários, mas deve correr por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação.

Poderá igualmente, ser necessário lançar mão ao processo de inventário nos seguintes casos:

¹⁶⁶In, CARLA CÂMARA e Outros, Ob., cit., pag., 399.

- Penhora em bens comuns para salvaguarda dos direitos do outro cônjuge, ao abrigo do artº825º e 1408º.
- Em virtude da insolvência de um dos cônjuges, artº1408º.

Uma nota relativa à tramitação nos casos referidos, é de que se observa a mesma tramitação que o processo resultante da separação, divórcio ou anulação de casamento, mas haverá, as seguintes especificidades:

- a) O exequente ou qualquer outro credor, no caso de insolvência ou falência tem o direito de promover o andamento do inventário;
- b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
- c) O cônjuge do executado ou insolvente, aquele pode declarar que desiste da escolha e, nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio. Neste caso, devem ser notificados os credores, para poderem reclamar contra a escolha, mas, devidamente fundamentada.
- d) Se o Juiz atender à reclamação, então ordenará nova segunda avaliação que pareçam mal avaliados.
- e) Havendo modificação do valor dos bens escolhidos que resulte da referida avaliação, o cônjuge do executado pode desistir da escolha ou não tendo usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

Ainda e fora dos casos elencados taxativamente pelo código de processo civil, pode haver também lugar ao processo de inventário, no caso de justificação de ausência.

Segundo JOÃO QUEIROGA CHAVES¹⁶⁷ e dedicando-se ao que dispõe o artº89º do CC, disse que “ *A ausência é o desaparecimento de alguém sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador*”.

Prosseguiu explicando que “ *Esta situação determina a nomeação, pelo tribunal, de um curador provisório ao ausente que o represente em todos os actos que lhe digam respeito, ficando sujeito ao regime de contrato de mandato (artº1157º do CC)*”.

¹⁶⁷In HERANÇAS E PARTILHA DOAÇÕES E TESTAMENTOS, 4ª Ed., Rev., e Act., QUID JURIS, SOCIEDADE EDITORA, 2013, págs., 247 e 248.

Assim, passados dois anos sem se saber sobre o ausente, se este não tiver deixado representante legal nem procurador bastante, ou cinco anos, no caso de ter deixado, pode o MºPº ou algum interessado, requerer a justificação da ausência por meio de processo de inventário, artº99º do CC.

São interessados e por esta razão citados para os termos do inventário:

- a) O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) Os herdeiros do ausente;
- c) Todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte.

O processo correrá a tramitação normal, sendo o cabeça-de-casal indicado nos termos do artº208º. Aqui há a especificidade de os herdeiros e demais interessados a quem tenham sido entregues os bens do ausente são havidos como curadores definitivos, por força do artº104º.

Outro aspecto, não pouco importante, é o facto de, apesar da entrega dos bens ter lugar só depois da partilha, os legatários ou outros interessados, podem requerer, logo que a ausência esteja justificada, que esses bens lhes sejam entregues, artº102º.

No caso de o tribunal exigir caução a algum curador definitivo e este não a preste, os bens são entregues até ao termo da curadoria ou até à prestação da caução, a outro herdeiro ou interessado, que ocupará, em relação a eles, a posição de curador definitivo.

A partilha e a entrega de bens, referidas, em supra, podem ser alteradas, se aparecer herdeiro ou interessado que demonstre a necessidade de exclusão de algum deles, ou de concorrer à sucessão, tendo em atenção a data das últimas notícias do ausente, situação que deve ser dada a conhecer aos curadores, para o devido pronunciamento, nos termos do artº105º do CC.

2.18- Recursos

Quanto aos recursos em processo de inventário no regime angolano, dispõe o nº2, do artº1382º que: *“Da sentença homologatória da partilha cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo”*.

Entende-se tal regime, pois trata-se de uma decisão judicial que põe termo ao processo de inventário e por isso, justifica-se que seja objecto de apelação, nos termos gerais, em matéria de recursos.

Dispõe o nº1, do artº691º do CPC, que “ *O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa*”. Obviamente a questão das sentenças homologatórias de partilha, enquadram-se na referida norma.

No que diz respeito à impugnação das outras decisões “interlocutórias”, também deverão ser impugnadas, na apelação interposta da sentença da partilha, que é o caso da impugnação do despacho determinativo da forma da partilha, consagrado no nº3 do artº1373º.

Assim sendo, tem legitimidade para requerer o recurso no processo de inventário, quem tenha ficado vencido, ou as pessoas, directa e efectivamente prejudicadas pela decisão, nos termos do artº680º do CPC. Então, poderão recorrer os herdeiros, legatários, donatários ou credores, desde que tenham interesse pessoal e directo.

Relativamente ao prazo, não havendo indicação em contrário, pois, a lei nada diz especificamente, vamos para o regime geral, fixado pelo artº685º do CPC, que determina o prazo de oito (8) dias, contados da notificação da decisão.

A interposição do recurso, deve ser feita por meio de requerimento dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão recorrida e no qual se indique a espécie do recurso interposto, nº 1, do artº687º do CPC.

Naturalmente e já no que diz respeito à sua admissibilidade, deve-se ter atenção ao valor da causa, porque só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, salvo, se o fundamento de recurso, for o previsto nos números 2 e 3, do artº678º do CPC.

O legislador remeteu para o regime geral de recursos do processo ordinário, os inventários, cujo valor, seja superior à alçada da Relação. Atente-se, que até antes da entrada em vigor da Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, nº2/15 de 2 de Fevereiro, não havia Tribunais da Relação e sempre que estivéssemos diante da interpretação das normas, lá onde a lei diz Relação, lia-se

Tribunal Supremo. Achamos que doravante e com a criação desta instância, a questão vai para a normalidade.

Como íamos dizendo, remeteu para o regime geral mas com as seguintes especialidades:

“ a) Quando esteja finda a descrição sobem conjuntamente ao tribunal superior, em separado dos autos principais, os agravos interpostos até esse momento;

b) O recurso da decisão que ponha termo a algum dos incidentes regulados nos artigos 1399º e seguintes sobe imediatamente e em separado, com ele subindo os agravos que estejam interpostos de despachos proferidos no inventário;

2. Nos inventários cujo valor não exceda a alçada da Relação o regime de recursos é o do processo sumário.

3. Os recursos interpostos em tribunal municipal têm o regime do processo sumaríssimo, mas se o inventário tiver de ser remetido ao tribunal de comarca para aí prosseguir, este tribunal conhecerá deles logo que receba o processo.

Por último, uma nota em relação ao efeito de subida, que, como se disse, é meramente devolutivo. A razão da atribuição deste efeito prende-se ao facto de os processos de inventário, serem *processos especiais*, cujas disposições reguladoras têm o seu comando no artº463º do CPC.

Tal como se pode perceber do nº3 *“ No que respeita a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, ...”*. Assim, o regime dos processos sumários, é o previsto no artº792º, que determina que a apelação tem sempre efeito meramente devolutivo.

Já o RJPI de Portugal, alberga de forma híbrida o regime de recursos, remetendo algumas questões para o processo civil, tal como determina o artº76º, nº1, *“Da decisão homologatória da partilha cabe recurso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime de recursos previsto no Código de Processo Civil”*.

2.19- Custas e outros encargos

Segundo SALVADOR DA COSTA¹⁶⁸ as custas traduzem “*as despesas ou encargos judiciais com a tramitação de processos de natureza civil, (...), ou seja, o dispêndio necessário à obtenção em juízo da declaração de um direito ou da verificação de uma determinada situação fáctico - jurídica*”.

Neste sentido, os processos de inventário não fogem à regra e são objecto de tributação “custas”. Por isso, determina o artº1383º do C.P.C, que “*as custas devidas pela tramitação do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo pagamento. Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção*”.

Em Angola, vigora um código de custas judiciais que nunca foi revisto, mas os valores foram actualizados pela Lei nº 9/05, de 17 de Agosto¹⁶⁹, que compartilha as seguintes particularidades relativas ao processo de inventário:

Nos inventários orfanológicos (obrigatórios) nos termos do artº3º, a meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventário gozam de:

- ✓ *Isenção de custas e selos, quando não excederem 2.500 UCF¹⁷⁰ ou correspondente valor na moeda local; Esta isenção, não abrange os encargos com o papel, o custo de verbete estatístico, as despesas com a publicação de anúncios, as importâncias devidas às repartições públicas, a remuneração ou indemnização aos intervenientes acidentais, as importâncias de caminhos e despesas de deslocação, todas previstas nos, nº2 a 8, do artº48º.*
- ✓ *Isenção do selo e redução de 60 por cento no imposto de justiça, quando superiores a 2.500 UCF, mas não excedentes a 10.000 UCF.*

Em virtude do exposto, não é aplicável aqui a isenção total que devia beneficiar, pelo facto de ter sido intentado pelo MºPº, nos termos do nº3, do artº2º, do CCJ.

¹⁶⁸In, *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 9ª Edição, Lisboa, 2007, anotações ao artº 1º.

¹⁶⁹LEI SOBRE A ACTUALIZAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DA ALÇADA DOS TRIBUNAIS

¹⁷⁰ UNIDADE DE CORREÇÃO FISCAL

Outra particularidade, e aqui a lei não especifica que tipo de inventário, mas certamente, quer se referir aos inventários facultativos e outros, é a que consta no artigo 19º, onde, se determina que:

“Nos inventários, a taxa de justiça será reduzida a um sexto, se o processo terminar antes de ordenadas as citações e antes da descrição final dos bens; a dois terços se terminar posteriormente à descrição e antes do despacho determinativo da partilha ou se não houver este despacho; terminando posteriormente, o imposto será pago por inteiro”.

Quanto à partilha adicional que proceda depois de contado o inventário, será aplicado o imposto correspondente ao valor total da herança, subtraindo-se o que já tiver sido contado na primeira conta.

Elaborada a conta, deve ir, com vista, ao MºPº, para a examinar no prazo de três dias, ao abrigo do artº84º do CCJ e se não houver erro ou reclamações o cabeça-de- casal deve fazer o pagamento das custas no prazo de vinte dias. Se não o fizer, cada um dos interessados pode fazê-lo nos cinco dias seguintes, pagar a parte que lhe corresponda, sem acréscimos nenhuns – artº89º § 2º.

Se, mesmo assim, não forem pagas as custas, haverá pagamento coercivo nos termos gerais constantes no artº100º e ss, com as seguintes especificidades:

- ✓ Instaurar-se-á, contra todos os devedores, uma única execução, que só abrangerá os bens da herança - § único do artº105º.
- ✓ Nos inventários orfanológicos (obrigatórios) somente poderá ser instaurada execução, depois do trânsito da sentença, que os julgar, salvo, quanto às custas, em que antes dela, tenha havido condenação.

2.20- Formas do Processo findar

Depois da análise à tramitação, podemos dizer que o processo de inventário poderá findar nas seguintes situações:

- Falta de fundamento (motivo) para o prosseguimento do inventário, artº1328º do C.P.C; Aqui importa referir aqueles casos a que fizemos alusão de falta de bens para partilha, que é fundamento bastante para inviabilizar a prossecução dos autos. Aliás, a prática tem revelado que o

Juiz, diante de uma petição na qual se diz claramente, que o falecido não deixou bens, nem valores monetários depositados, possa indeferir liminarmente a p.i., com os fundamentos gerais da 2ª parte, da alínea c) do nº1, do artº474º do C.P.C, sem necessidade de se decidir o fim do processo depois das declarações de cabeça-de-casal. No caso, está mais do que evidente que tal pretensão não pode proceder.

- Quando seja julgada procedente a oposição que inviabilize o prosseguimento total do inventário, nos termos dos artº1332º e ss do C.P.C; É o caso da impugnação da legitimidade de quem requer certo inventário. O ter ou não ter interesse directo na partilha é que comanda a questão da legitimidade para requerer o inventário, como de resto foi dito supra. Então, verificada a falta de legitimidade, não restam dúvidas que o inventário deixará de seguir a sua marcha.
- Por acordo obtido na conferência de interessados, que tenha sido homologado por sentença que transite em julgado, conforme o artº1352º do C.P.C;
- Havendo insolvência da herança, artº1361º;
- No caso de os herdeiros convencionarem em processo de inventário que o património se conserve indiviso, nos termos do nº2 do artº2101º, do C.C, equivalendo aqui a desistência regulada nos artigos 293º e ss do C.P.C;
- No caso de partilha extra judicial em processo de inventário facultativo;
- Com a sentença homologatória de partilha e posterior trânsito em julgado da mesma, nos termos do artº1382º e ss do C.P.C.

EDUARDO DE SOUSA E HELENA CABRITA¹⁷¹ para além das formas que citamos, fazem, alusão de duas outras, que concordamos, designadamente:

- *“A prolação de decisão final a homologar a relação de bens, no processo de inventário arrolamento;*
- *Em caso de confusão. Tal sucederá quando, por exemplo, apenas haja dois herdeiros (A e B), sendo que A falece e B é o seu único e universal herdeiro. Neste caso, havendo apenas um herdeiro, não há qualquer*

¹⁷¹ Ob., cit., págs 232 e ss

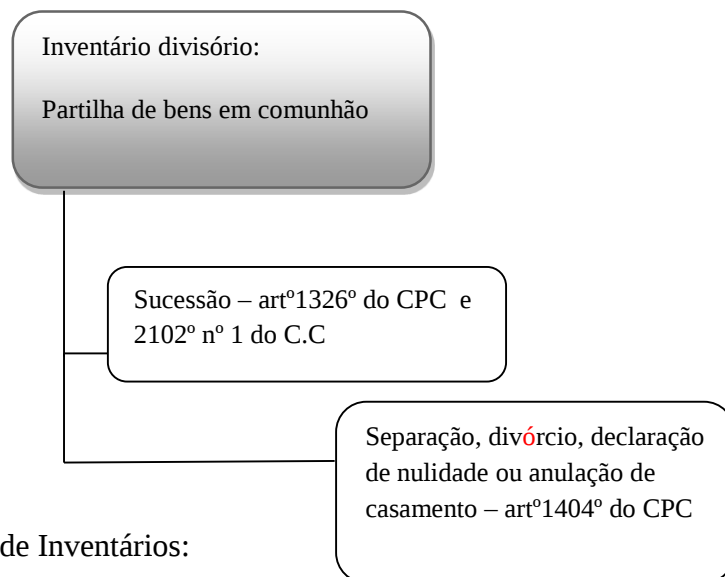
interesse em proceder à partilha, excepto se o único herdeiro (neste caso B) pretender aceitar a herança de A, a benefício de inventário, caso em que o processo prosseguirá apenas com essa finalidade”.

Findo o processo, haverá lugar ao “*visto de correição*” e só assim poderão ser requeridas e emitidas as respectivas certidões.

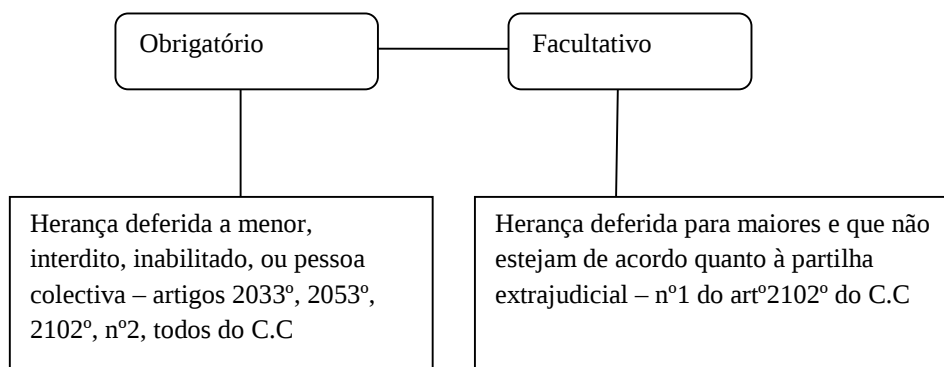
No caso de se tornar necessário, obrigar alguém entregar os bens partilhados aos herdeiros, mediante a referida certidão, poderá ser instaurada acção de execução, nos termos regulados no Código de Processo Civil.

2.21-Diagrama da marcha do processo.

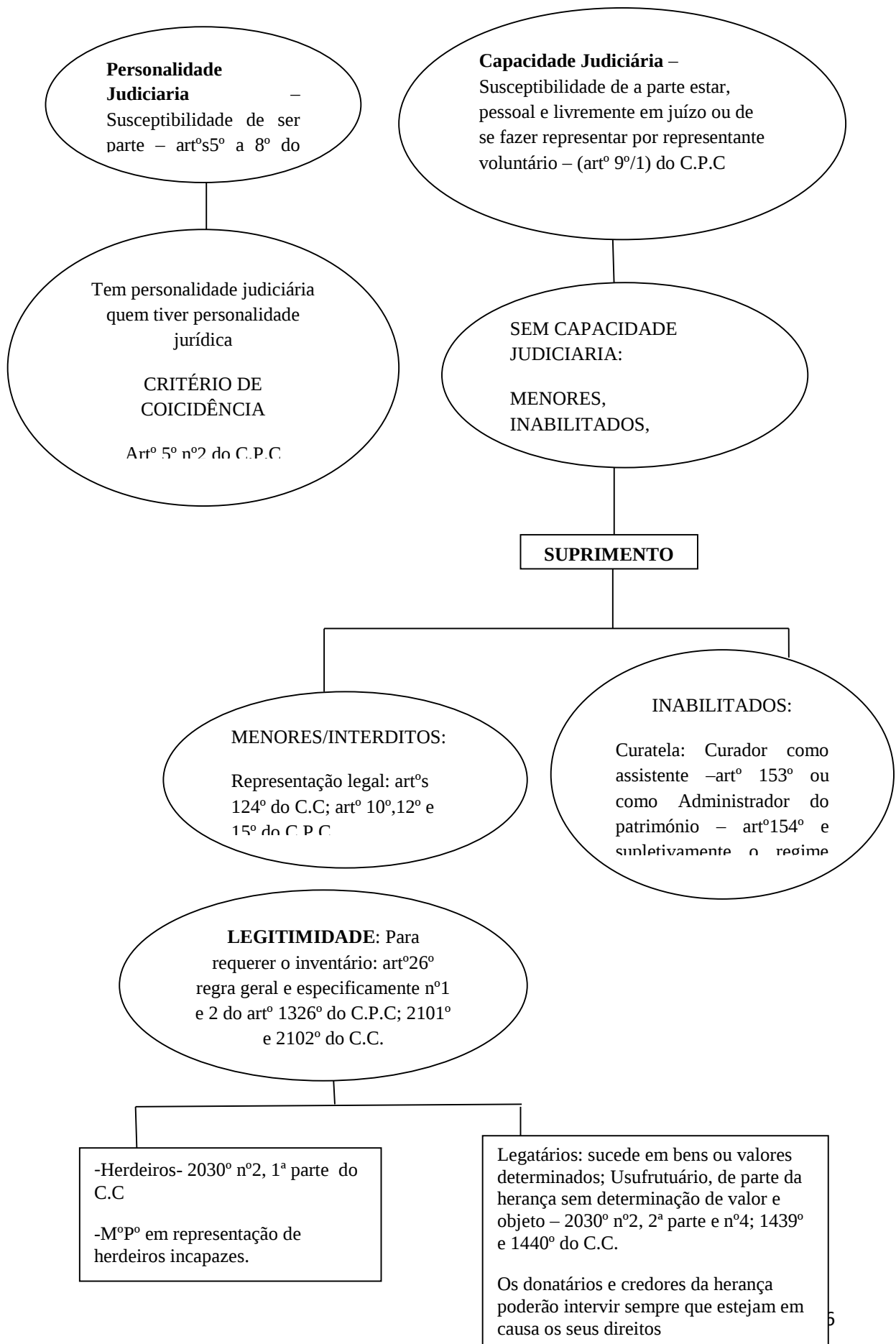
Funções do inventário



Tipos de Inventários:



Pressupostos processuais:



PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

Obrigatoriedade da Constituição
de Advogado

Artº 32º do C.P.C.

Regra: Não há obrigatoriedade de intervenção
de Advogado, seja qual é o valor da causa

Excepção: Se foram levantadas
questões de Direito; Se Houver
recurso das decisões proferidas em
1ª Instância

-Faltando a constituição de Advogado: Notificar a parte para o constituir,
sob pena do disposto no artº 33º do C.P.C.

-A falta, insuficiência ou irregularidade de mandato pode ser suscitada pela
parte contraria ou oficiosamente pelo tribunal- artº 40º C.P.C.

Competência: Tribunais comuns: provinciais, municipais/
Comarcas – artº 66º e 67º do C.P.C, conjugado com artºs 6º e
27º da Lei 18/88 e artº 41º e segs da Lei nº2/15 de 2 de
Fevereiro.

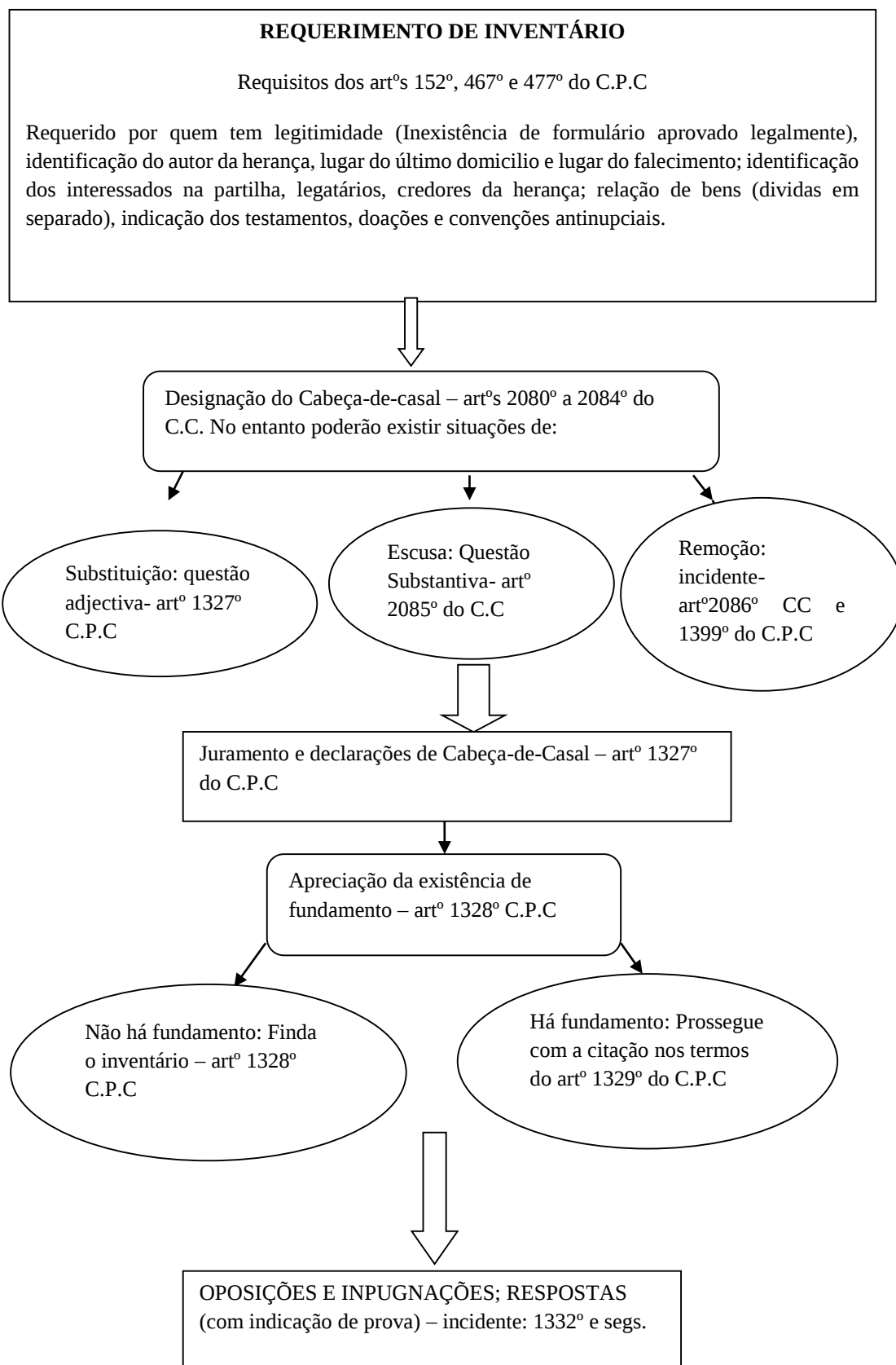
Nos actuais tribunais províncias: Sala do Cível e do
Administrativo

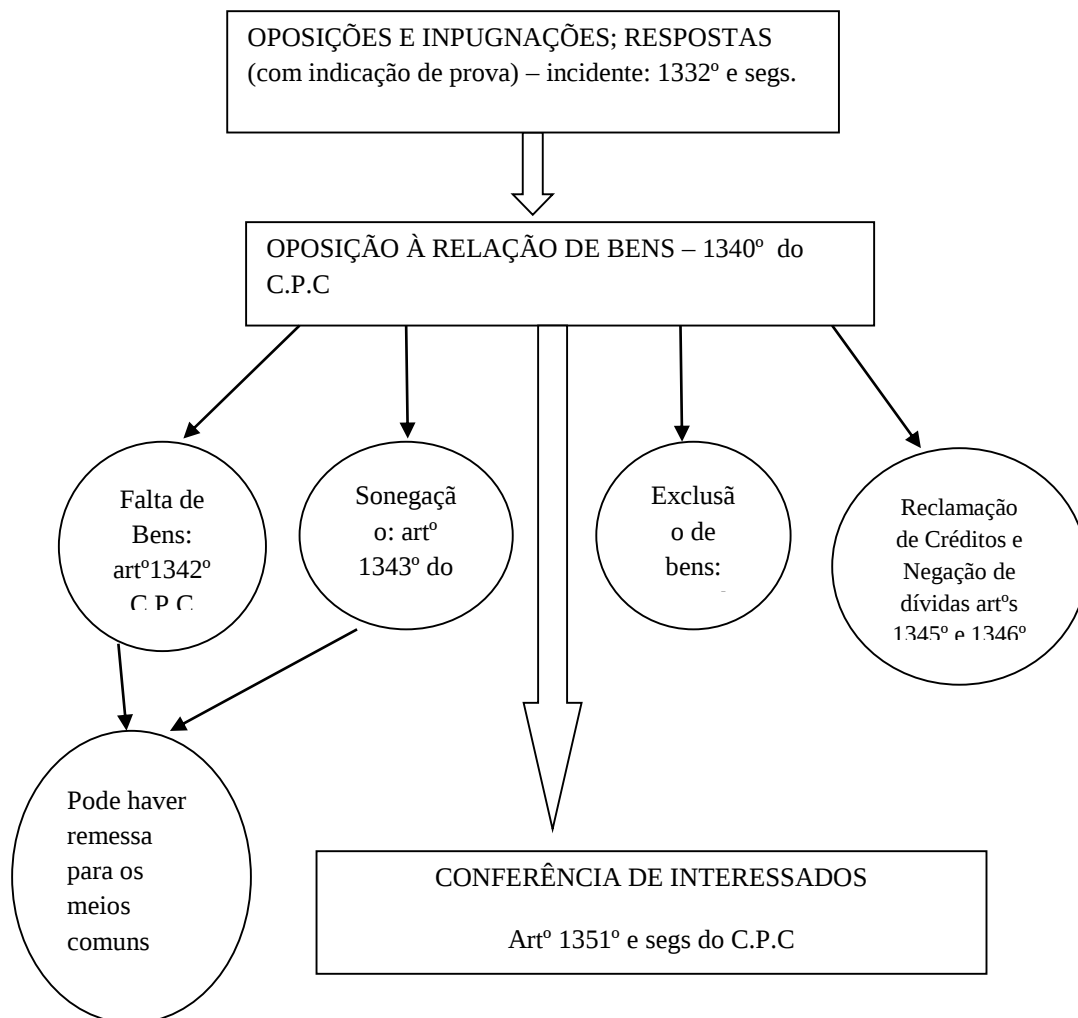
Nos Futuros Tribunais de Comarca: Sala de Família e
Sucessões

Competência Territorial: lugar do último
domicilio do *de cujus* – nº1 do artº 77º do
C.P.C e 2031º do C.C.

Competência em razão do valor:
Tribunais Provinciais quando não haja
Tribunais inferiores -artº 69º do C.PC
e artºs 31º e 38º da Lei 18/88 e artº 42º
da Lei nº2/15

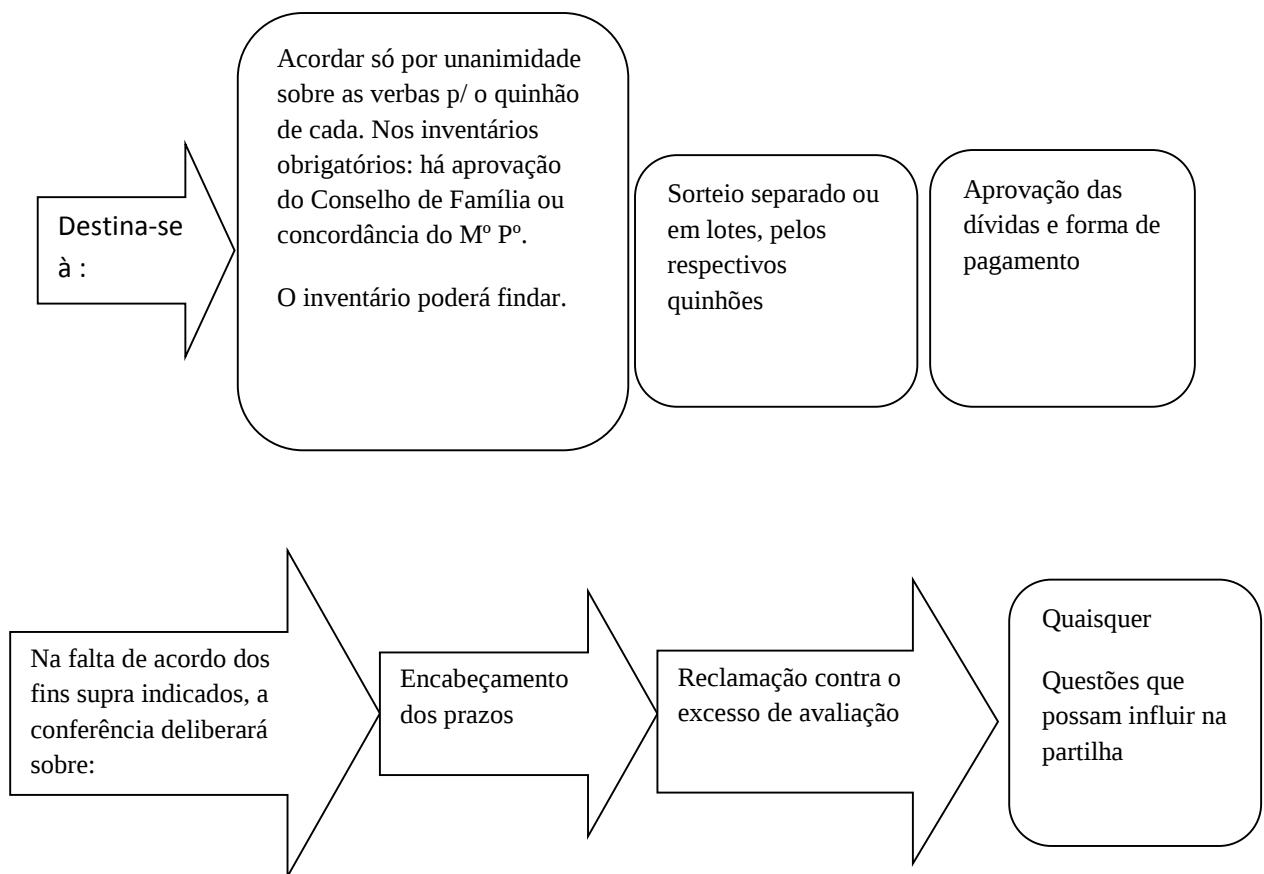
Fases do Processo

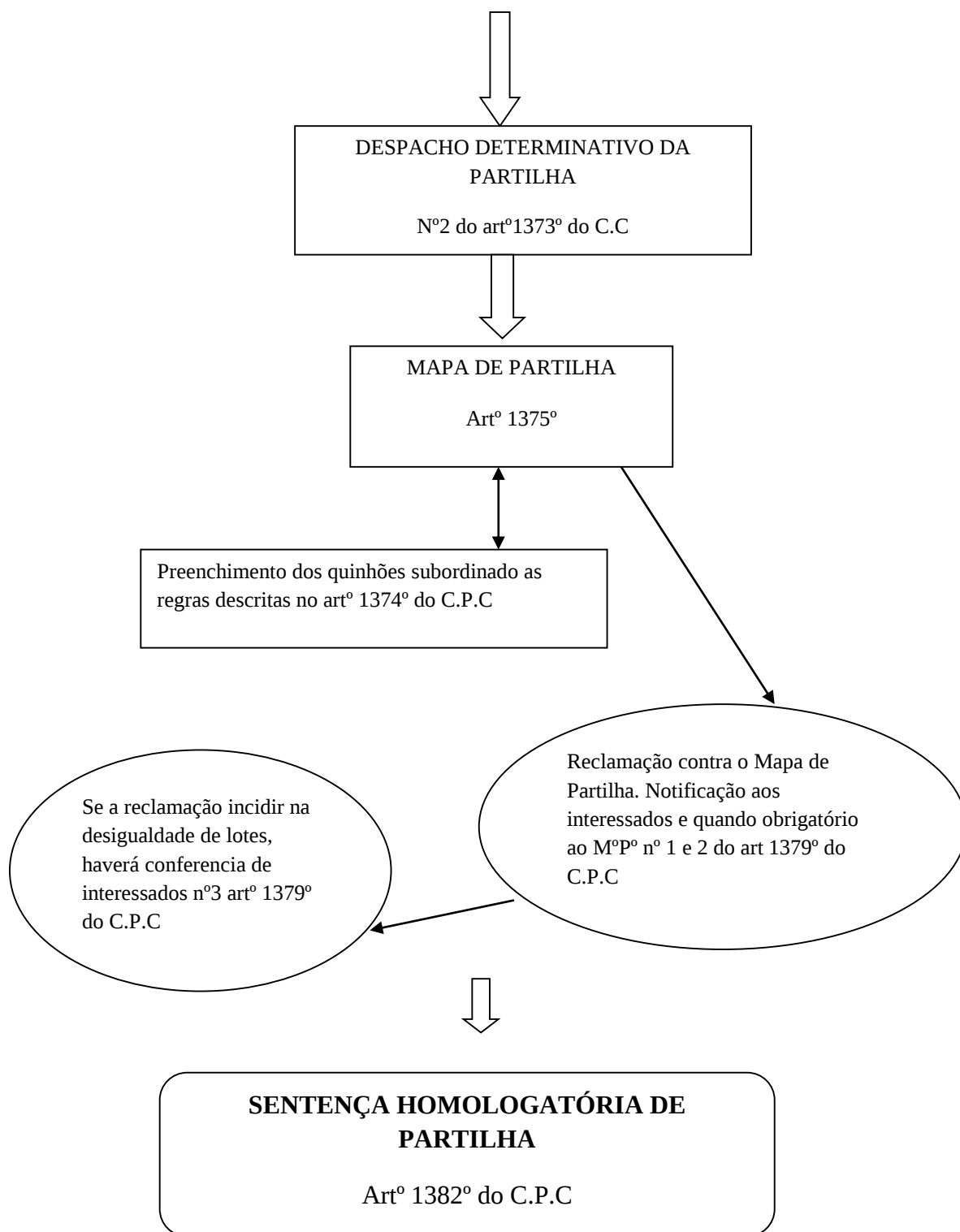




CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

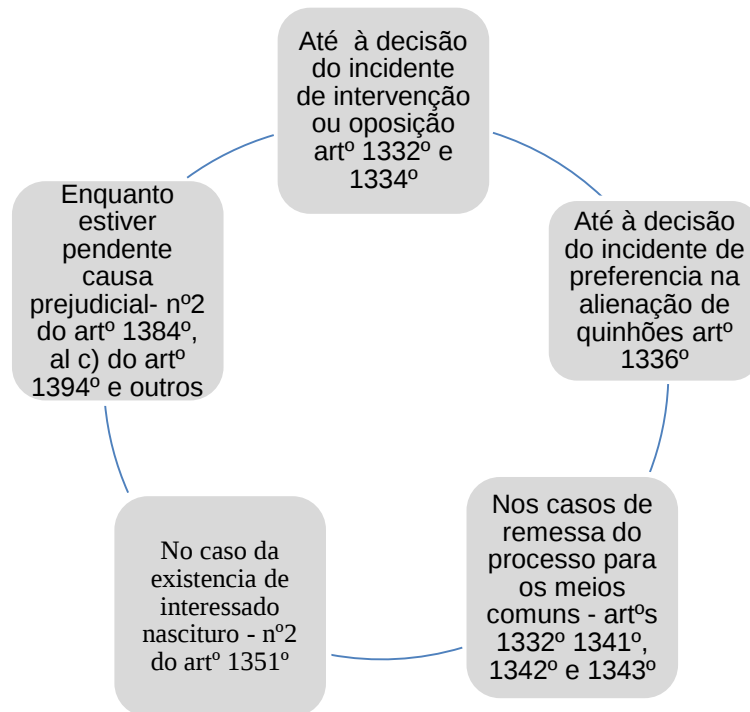
Artº 1351º e segs do C.P.C





MUDANÇAS NO DECURSO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Casos de Suspensão da Instância:



PARTE III

Conclusões

Este é sem dúvida o momento de desfecho desta pequena lição e concentrado nos objectivos e fins que pretendíamos alcançar, podemos dizer em guisa de conclusão o seguinte:

1. Os tribunais são confrontados diariamente com inúmeros processos de inventário por morte, nos quais, não se levantam questões de facto e direito, que exijam a intervenção do poder jurisdicional;
2. Maior parte dos inventários visam possibilitar que os herdeiros acedam as contas e ou benefícios da segurança social em virtude da morte do titular das mesmas;
3. Deste actual regime, se pode concluir que o processo tem natureza contenciosa, mas, a realidade demonstra que na maior parte dos inventários, não há verdadeiros conflitos de interesses, ou seja, não se impõe a resolução técnica de questões de direito da competência específica dos tribunais;
4. Tem havido deturpação da função do processo de inventário por morte, porquanto, ao invés de se destinar genericamente a partilha dos bens da herança, tem sido usado para obtenção de certidões de cabeça-de-casal para os benefícios pós morte. Tais benefícios podem ser obtidos por outros meios, como por exemplo, o reconhecimento da união de facto por morte ou até por intermédio de tutela, naqueles casos em que os progenitores dos beneficiários tenham falecido todos;
5. Por outro lado, não havendo questões de facto e direito que justifiquem a intervenção do poder jurisdicional, defendo que tais processos não devam continuar a tramitar no âmbito do actual regime, porque, pelo contrário, continuará a ser um dispêndio maior de recursos humanos e financeiros para resolver tais processos, ao invés dos tribunais se concentrarem na resolução de casos pendentes que necessitam de decisões judiciais;
6. Necessidade de criação de um regime processual de inventário que albergue as situações decididas no âmbito do costume;

7. Por último, entendemos que o regime do processo de inventário mostra-se desajustado ao contexto actual, porque criado na década de trinta, pelo que se impõe uma revisão e autonomização do próprio código de processo civil que também se revela antiquado.

PARTE IV

ANEXOS

ANEXO I

AO MERETÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA SALA DO CIVIL
E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL PROVINCIAL.....

O Magistrado do Mº Pº junto deste Tribunal, vem por intermédio deste, participar o falecimento do senhor XXXXXX, vítima de politraumatismo, possuidor de bens sujeitos a inventário obrigatório.

Para exercer as funções de cabeça-de-casal é indicado o senhorYYYYYY, irmão do malogrado.

Valor da acção: 704.001.00

Localidade e data.

O MAGISTRADO DO Mº PÚBLICO

ANEXO II

AO

MERITÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO

DA SECÇÃO CÍVEL/ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL....

O Magistrado do Ministério Público, requer se proceda Inventário Obrigatório para a partilha da herança aberta por falecimento de KKKKK, ao abrigo do disposto nos artigos 2101º, nº1, e 2, do Código Civil e artigos 1326, e seguintes do Código Processo Civil, com fundamentos indicados:

1º

Aos 20 dias do mês de Janeiro de 2012, faleceu no estado de solteira, com último domicílio na vila UUUU.

2º

A inventariada morreu ab intestado.

3º

Da inventariada são herdeiros;...

4º

A inventariada apenas deixou uma conta bancária BPC, sujeito a jurisdição orfanológica.

5º

Para o cargo de Conselho de Família, indicam-se os seguintes membros;...

Termos em que requer, se proceda a inventário para partilha da herança, citando-se para prestar declarações como cabeça-de-casal o senhor MMMMM, residente em RRR, seguindo-se ulteriores termos processuais.

Valor da Acção: kz 704.001.00

Juntam-se documentos e duplicados legais.

O MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO III

EXMO SENHOR

DR. JUIZ DE DIREITO DA SALA DO CÍVEL E DO
ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL PROVINCIAL
DO ...

O Magistrado do M^oP^o, junto deste tribunal, ao abrigo dos artigos 2024^o e sgs., do C.C. e do artigo 1326^o n^o2, do C.P.C., em representação dos menores FFFF, SSSS, VVVV, EEEE, vem intentar a presente Acção de Inventário Obrigatório, com processo ordinário, por óbito de IIII, nos termos e fundamentos que se seguem:

I

INNNNPPPPSSS, que foi solteiro, com última residência conhecida no HHHHHH, **B**airro das CURVAS, faleceu de causa não determinada, conforme o Assento de **Ó**bito que se junta, no dia 11 de Novembro de 1975;

II

O inventariado vivia em comunhão de mesa e habitação com a Senhora LLLNNN e seus filhos;

III

O inventariado era funcionário da PISCA E PISCA LDA;

IV

O inventariado não deixou testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade mas deixou bens e valores monetários depositados no BPC E BFA, nas contas com os números....;

V

O inventariado deixou menores sujeitos a jurisdição orfanológica, nos termos dos artigos 1326^o e ss do CPC;

VI

Há pois lugar a inventário obrigatório, previsto pelo art^o1326^o n^o2 do mesmo diploma legal;

VII

De acordo com o artigo 2031^o do C.C., a sucessão abre-se no momento da morte do “ de cujus” e no lugar do seu último domicílio;

VIII

À qual deverão ser chamados os herdeiros, como preceitua o artigo 2131^o do C.C.;

IX

Para além dos descendentes mencionados são conhecidos outros herdeiros: MMM, US; ACS; BPS; AFFS e EMSS;

X

Para o cargo de cabeça de casal é indicada a senhora LNNG, doméstica, residente no Bairro Setenta, podendo ser contactado através do telemóveis....;

XI

A cabeça de casal deverá ser chamada, a fim de prestar declarações e juramento de bem desempenhar as suas funções;

XII

Assim como apresenta a relação de bens deixados pelo inventariado;

XIII

Nestes termos e nos demais de direito aplicável que V. EX^a. Mui doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente e provada e seguir os seus termos até final, com todas as consequências legais.

Valor da acção:

Junta a cópia da certidão de óbito e fotocópias das cédulas dos menores.

Local e data

O CURADOR DE MENORES

ANEXO IV

SENTENÇA HOMOLÓGATÓRIA DE PARTILHA

Homologo pela presente sentença, a partilha constante de fls. 26 no presente inventário **OBRIGATÓRIO**, instaurado por óbito de **JOÃO JOAQUIM**, que faleceu no Município do Cuangar, conforme certidão de fls.4, sem deixar testamento, no qual é cabeça-de-casal, **MELITA MELITA**, melhor identificada nos autos.

Quotas hereditárias a favor dos herdeiros.

Custas conforme o disposto no artº1383º do C.P.C, artº3º, 19º e 48º do C.C.J e 14º da Lei 9/05 de 17 de Agosto.

Notifique os interessados e registre.

Data.

a) O Juiz de Direito

ANEXO V

CERTIDÃO

Para os devidos efeitos, o Senhor DoutorJuiz de Direito da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de.....

Certifica que, a Senhora BETY MENGA, solteira de 31 anos de idade, filha de PP e de JJ, natural de Ganda, Província de Benguela, residente na Rua MM, da Sede Municipal....., é cabeça-de-casal no processo de Inventário Obrigatório, registado sob o número 1415/2015, que correu os seus trâmites legais por óbito de WALINGA TCHOSI, que foi Funcionário Público nesta Província.

Mais certifica que o “de cujus”, deixa herdeiros, com direito aos benefícios atribuídos pela segurança social ou outras instituições afins, que poderão ser depositados na conta nº 044-K27248-13 do Banco Y.

Por ser verdade e nos ter sido solicitado, mandei passar a presente Certidão que se destina exclusivamente para os fins supra definidos, que vai devidamente assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Tribunal.

Data

O JUIZ DE DIREITO

Bibliografia

LEGISLAÇÃO:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANGOLANO, Coimbra: Almedina, 1995.

CODIGO CIVIL ANGOLANO, Coimbra: Almedina, 1995.

CODIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUES, Coimbra: Editora e Wolters Kluwer, 2009.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA. Diário da República I Série – nº023 (5.02.2010)

DECRETO-LEI nº 58/07. Diário da República I Série – nº 84 (13.08.07), p. 1246 - 1282.

DECRETO nº 50/05. Diário da República I Série – nº94 (08.08.05), p., 1696.

DECRETO PRESIDENCIAL nº 63/14. Diário da República I Série – nº 49 (13.03.14), p., 1381.

LEI nº 9/04. Diário da Republica I Série – nº 90 (9.11.2004).

LEI nº18/88. Diário da República I Série – nº 51 (31.12.88)

LEInº2/15. Diário da República I Série – nº 17 (02.02.2015), p. 493 e sgs.

LEI nº 13/05. Diário da República I Série – nº 117 (30.02.05).

JURISPRUDÊNCIA:

ACORDÃO: Processo nº 1567/2006-6, Tribunal da Relação de Lisboa [em linha] (27.04.2006). Disponível em www.dgsi.pt.

ACORDÃO: Processo nº 0008712, Tribunal da Relação de Lisboa [em linha] (22.04.1999). Disponível em www.dgsi.pt.

ACORDÃO: Processo nº 406/2001. L1-7, Tribunal da Relação de Lisboa [em linha] (09.11.2010). Disponível em www.dgsi.pt.

ACORDÃO: Processo nº 7964/2006-1, Tribunal da Relação de Lisboa [em linha] (16-01-2007). Disponível em www.dgsi.pt.

ACORDÃO: Relação de Lisboa, Col. Jur., 1979, Tomo 3º, p. 807., (12.06.79).

ACORDÃO: Relação de Coimbra, Col. Jur., 1978, Tomo 3º p. 983, (03.05.78).

ACORDÃO: Processo nº 0012625, Tribunal da Relação do Porto (21.01.1976).

ACORDÃO: Processo nº 1241/05, Tribunal da Relação de Coimbra, [em linha] (07.06.2005). Disponível em www.dgsi.pt.

ACORDÃO: Processo nº 10959/2008-7, Tribunal da Relação de Lisboa, [em linha] (17.03.2009). Disponível em www.dgsi.pt.

ACORDÃO: Relação do Porto, Col. Jur., 1982, Tomo 1º, p. 219, (11.02.82).

ACORDÃO: Relação do Porto, Col. Jur., 1977, Tomo 4º, p. 844, (13.05.77).

ACORDÃO: Processo nº 164/91, Tribunal da Relação do Porto, Relator -Miranda Gusmão (22.01.91).

ACORDÃO: Processo nº 374/88, Tribunal da Relação do Porto, Relator – Faria e Sousa (6.10.88).

ACORDÃO: Relação de Lisboa, Col.Jur., 1991, Tomo 4º, p. 308, (19.02.91).

ACORDÃO: Relação de Lisboa. Col.Jur., 1992, Tomo 3º, p. 173, (05.05.92).

ACORDÃO: Relação de Évora, BMJ, 462º-507, (12.12.1996).

ACORDÃO: STJ, Rev., nº 12999/02 – 7ª Sumários, 5/2002, (28.05.2002).

ACORDÃO: Processo nº 1-k/1996-GI.SI, Supremo Tribunal de Justiça [em linha] (02.03.2011). Disponível em www.dgsi.pt.

GERAL E ESPECIFICA:

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de, VARELA, Antunes; ESTEVES, Herculano - Noções Elementares de Processo Civil.

ANDRADE, Paula Gouveia – **Prática de Direito das Sucessões**. 3ªed. QuidJuris, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira –**O Direito, Introdução e Teoria Geral**. 13ª ed. Coimbra: Almedina.

ALEXANDRE, José de Melo – **Direitos Fundamentais – Introdução Geral**. 2ª ed. PRINCIPIA, 2010.

BAPTISTA, José João - **Processo Civil I**. 8ª ed. Coimbra: Editora, 2006.

CÂMARA, Carla; BRANCO, Carlos Castelo; CORREIA, João; CASTANHEIRA, Sérgio – Regime Jurídico do Processo de Inventário Anotado, 2ª ed. 2013.

CARDOSO, Álvaro Lopes - **Citações e Notificações em Processo Civil do Trabalho e Penal**. 3ª ed. Almedina, 2002.

CARNEIRO, Alberto Soares – **Novo Código de Processo Civil e legislação Complementar**. QuidJuris, 2013.

CARVALHO, J. Eduardo – **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ª ed. Escola Editora, 2009.

CARNELUTTI, Francisco – **Sistema del diritto processuale civili**. 1936-38.

CHAVES, João Queiroga – **Heranças e Partilhas Doações e Testamentos**. 4ª ed. QuidJuris, 2013.

CHAVES, João Queiroga – Direito das Sucessões. 5ª ed. QuidJuris, 2009.

CHICO ADÃO – Direito Costumeiro de Poder Tradicional dos Povos de Angola. Mayamba Editora, 2010.

FREITAS, José Lebre de – Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais, 2ª ed., reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FREITAS, José Lebre de, SANTOS, Cristina Máximo dos – O Processo Civil na Constituição, Coimbra Editora, 2008.

GERALDES, António Santos Abrantes – Temas da Reforma do Processo Civil, Vol. II, Almedina, 2010.

GONÇALVES, Marco de Carvalho – Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, 1ª ed. Vol. II, Coimbra Editora, 2012.

HENRIQUES, Sofia – Estatuto Patrimonial dos Cônjuges, Coimbra Editora, 2009.

LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuel – Dicionário Prático de Processo Civil, Ecla Editora.

LEITÃO, Hélder Martins – Do Inventário, 10ª ed. Porto, 2006.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes – Código Civil Anotado, vol.VI., Coimbra Editora, Reimpressão.

MATOS, José Igreja – Um Modelo de Juiz para o Processo Civil Actual, Coimbra Editora e Wolters Kluwer.

MARTINS, Luís Duarte; OLIVEIRA, Nuno Teodósio – Direito da Família e das Sucessões, 4ª ed. 2011.

MENDES, João de Castro – Processo Civil, Vol. II, AAFDC, 2002.

MEDINA, Maria do Carmo – Actualização do Código de Família e diplomas Complementares, Escola Editora, 2014.

NETO, Abílio – Código de Processo Civil Anotado, 21ª ed. EDIFORUM Fevereiro 2009.

NETO, Abílio – Código Civil Anotado, 21ª ed. EDIFORUM, Janeiro 2009.

OLIVEIRA, Fernando – Latim Para Juristas, 4ª ed. Microcosmos, 4ª ed., Lisboa, 1996.

PAIVA, Eduardo de Sousa; CABRITA, Helena – Manual do Processo de Inventário, 1ª ed. Coimbra Editora, 2013.

PINHEIRO, Jorge Duarte – Direito das Sucessões Contemporâneo, aafdl, 2011.

PINTO, Fernando Brandão Ferreira – Sucessão por Morte, JURISBOOK, 2013.

PITÃO, José António de França – Processo de Inventário, Coimbra, 1995.

REIS, José Alberto dos, Processos Especiais, vol. II, Coimbra.

RODRIGUES, Fernando Pereira – Elucidário de Temas de Direito (Civil e Processual) 1ª ed. Coimbra Editora, 2011.

RODRIGUES, Fernando Pereira – O Novo Processo Civil Os Princípios Estruturantes, Almedina, 2013.

SÁ, Domingos Silva Carvalho de – Do Inventário, 7ª ed. Almedina, 2014.

SILVA, Manuel António Dias da – Direito das Sucessões, Sumários Desenvolvidos UAN.

SOUSA, Luís Filipe Pires de – Acções Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas, 1ª ed. Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, Rabindranath Capelo de – Lições de Direito das Sucessões, 3ª ed. vol. II, Coimbra Editora.

TADEU, Waldemar – Breves Noções de Direito Sucessório e Legislação Conexa Angolana, Escola Editora, 2014.

KELSEN, Hans – Teoria Pura do Direito, 7ª ed. Tradução Portuguesa, Almedina.